



:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Rúbia Zanotelli de Alvarenga, Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora de Direito e Advogada. Membro Pesquisadora do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Complementação de aposentadoria. Trensurb. Pagamento pela ex-empregadora – com custeio pela União – em decorrência de contrato de trabalho. Decisão do STF (RE 586.453/SE) pela competência da Justiça Comum que se restringe às demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada, hipótese diversa da presente. Decisões do STF e do TST.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.
Processo n. 0000937-66.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 02-03-2016).....16
- 1.2 Horas de sobreaviso. Devidas. Encarregado de equipe. Manutenção de estrada. Caracterização de regime de sobreaviso típico. Organização em escalas previamente divulgadas. Impossibilidade de livre locomoção do trabalhador nelas incluído. Sujeição a permanecer em sua residência no aguardo de eventual chamado. Inverossimilhança do depoimento do preposto. Atividade que demanda pronto atendimento, inclusive por envolver recomposição da estrada em decorrência de acidentes ou de desastres naturais.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000451-76.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 12-02-2016).....19

1.3	Justa causa. Reconhecimento. Desídia. Ocorrência de sucessivas faltas ao trabalho. Observância da gradação das penalidades aplicadas. Prova documental que demonstra a veracidade dos fatos articulados na defesa. Reclamante que já havia recebido advertência e suspensões decorrentes de ausências anteriores. Inexistência de justificativa para as faltas ao serviço. Obrigação primordial que não foi cumprida de forma diligente e assídua. Art. 482 da CLT. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001416-28.2013.5.04.0384 RO. Publicação em 04-03-2016).....	22
1.4	Relação de emprego. Inexistência. Representante comercial. Verdadeira "zona <i>gris</i> " entre o trabalho do representante autônomo e o do vendedor empregado. Propagandista vendedor que desenvolvia atividade com autonomia. Prova testemunhal. Ausência de controle de jornada. Desnecessidade de comparecimento na empresa. Inexigibilidade de cumprimento de metas. Características de representação comercial, não de vínculo empregatício. <i>Decisão por maioria</i> . (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000904-94.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 05-02-2016).....	25

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Trabalho em frigorífico. Germes patogênicos. Luvas que não afastam a nocividade, mas servem como veículo de proliferação. Avaliação qualitativa. Risco inerente à atividade. Possibilidade de presença de animais infectados. (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0010085-16.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 12-02-2016).....	30
2.2	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Labor em farmácia de bloco cirúrgico, em ambiente interno hospitalar, que pressupõe o contato com agentes biológicos. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020551-38.2014.5.04.0401 RO. Publicação em 01-03-2016).....	30
2.3	Adicional de periculosidade. Devido. Armazenamento de inflamáveis. Interpretação sistemática da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Se o transporte até 200 litros não é perigoso, com mais razão o armazenamento também deve observar tal limite. Riscos de explosão que são bem menores do que no transporte. Hipótese da norma não contemplar	

limite de tolerância que não é razoável, pois levaria a situações desproporcionais.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.

Processo n. 0000793-60.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 12-02-2016).....30

2.4 Comissões. Integração devida. Contraprestação mediante empresa interposta, integrada pelo autor com o fim de mascarar o pagamento. Fraude aos direitos trabalhistas. Art. 9º da CLT.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

Processo n. 0021612-40.2014.5.04.0010 RO. Publicação em 29-02-2016).....30

2.5 Dano moral. Indenização devida. Atraso no pagamento dos salários, ainda que por dois meses. Consideração das condições econômicas do empregado. Ausência de reserva para situações imprevistas. Ocorrência presumida de infortúnios graves.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.

Processo n. 0001089-54.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 22-02-2016).....31

2.6 Dano moral. Indenização devida. Ausência de local adequado para fins sanitários que, mesmo em trabalho de campo, desatende as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Violação ao princípio da dignidade humana.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.

Processo n. 0000691-02.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 03-03-2016).....31

2.7 Dano moral. Não configuração. Inadimplemento de salários que autoriza apenas rescisão indireta do contrato e gera ressarcimento patrimonial, não representando, por si só, ofensa à honra ou à dignidade.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.

Processo n. 0021016-53.2014.5.04.0205 RO. Publicação em 25-02-2016).....31

2.8 Danos morais. Indenização devida. Acidente de trabalho. Óbito. Condição de trabalhador autônomo que não afasta a responsabilidade da empresa, comprovado o nexo de causalidade e a sua culpa. Aplicação da cláusula geral de responsabilização objetiva. Arts. 927, parágrafo único, e 734, ambos do Código Civil.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Processo n. 0001374-71.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 05-02-2016).....31

2.9 Danos morais. Indenização devida. Doença ocupacional (colunopatia lombosacra). Laudo pericial. Labor que também desencadeou e agravou o quadro patológico, ainda que existentes fatores degenerativos. Atividades pesadas e repetitivas que agiram como concausa.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.

Processo n. 0000240-97.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 12-02-2016).....31

- 2.10 Danos morais. Indenização devida. Inexistência de local adequado para armazenagem de alimentos, preparo de refeição, alimentação e repouso. Condição de trabalho degradante. Alegação de que a circunstância foi ocasionada pelo empregador que não exime de culpa a empresa solidariamente responsável.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000095-04.2015.5.04.0831 RO. Publicação em 26-02-2016).....32
- 2.11 Depositário. Responsabilidade. Reconhecimento. Mandado judicial de penhora de créditos da executada. Descumprimento injustificado pelo banco (em que depositados os valores), que deve arcar com as decorrentes perdas e danos do exequente. Art. 672 do CPC.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000132-23.2011.5.04.0103 AP. Publicação em 29-02-2016).....32
- 2.12 Descontos salariais. Indevidos. Danos causados pelo empregado. Necessidade não apenas de autorização expressa no contrato de trabalho, mas também de comprovação – ausente na espécie – de dolo ou culpa do trabalhador e dos prejuízos causados.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000996-96.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 05-02-2016).....32
- 2.13 Despedida. Empregado de fundação pública. Necessidade de motivação. Reintegração devida. Jurisprudência do STF e do TST. Empregados públicos celetistas da administração pública direta, autárquica ou fundacional que, mesmo em estágio probatório, não podem ser despedidos sem motivação. Garantias do contraditório e da ampla defesa.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0020895-04.2014.5.04.0018 RO. Publicação em 02-03-2016).....32
- 2.14 Fraude à execução. Configuração. Alienação do veículo da sócia executada que se deu após o redirecionamento da execução. Eventual boa-fé do adquirente que não se sobrepõe ao direito do exequente, cujo crédito é de natureza alimentar (preferencial).
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000005-22.2015.5.04.0402 AP. Publicação em 29-02-2016).....32
- 2.15 Função gratificada. Incorporação. Município. Pagamento por dez ou mais anos. Descontinuidade apenas durante pequenos lapsos. Período de transição da administração. Direito que, todavia, se limita à continuidade do pagamento, indevida a incorporação para outros fins, dado o caráter de precariedade. Súmula 372, I, do TST.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001041-89.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 05-02-2016).....33

- 2.16 **Indenização. Devida. Utilização de veículo próprio. Visitas a clientes. Necessidade de ressarcimento pelo empregador, a quem cabe o risco do negócio. Presunção de que verdadeira a alegação da inicial em detrimento da negativa da defesa. Veículo automotor. Além do combustível, devido o ressarcimento pela manutenção e pela depreciação (presumível) do veículo.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0000625-44.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 04-02-2016).....33
- 2.17 **Inépcia da inicial. Extinção do feito sem resolução do mérito. Ação que possui características que a enquadram no rito sumaríssimo. Inviabilidade de escolha, pela parte, do rito que entenda mais favorável. Matéria ordem pública.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
 Processo n. 0001364-93.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 04-03-2016).....33
- 2.18 **Inquérito para apuração de falta grave. Prazo decadencial. Interrupção. Impossibilidade. Inaplicabilidade das normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Art. 207 do CC. Extinção sem resolução de mérito de inquérito anterior que não interrompe o prazo decadencial.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
 Processo n. 0020067-78.2014.5.04.0027 RO. Publicação em 11-02-2016).....33
- 2.19 **Intempestividade. Configuração. Instituto Federal. Presença do Procurador Federal na audiência em que designada data para publicação da sentença. Prazo que passa a correr dessa data. Art. 6º da Lei n. 9.028/95.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.
 Processo n. 0000418-39.2015.5.04.0821 AIRO. Publicação em 02-03-2016).....34
- 2.20 **Intempestividade. Não configuração. Autarquia pública federal. Intimação pessoal. Prerrogativa não observada. Exigência que não pode ser suprida pelo comparecimento do Procurador Federal na audiência em que designada data para publicação da sentença. Inaplicabilidade da Súmula 197 do TST.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
 Processo n. 0000445-22.2015.5.04.0821 AIRO. Publicação em 29-02-2016).....34
- 2.21 **Intervalo do art. 384 da CLT. Inobservância que enseja o pagamento como hora extra. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Incidência que, entretanto, apenas se mostra razoável nas hipóteses em que o trabalho em sobrejornada se deu por pelo menos uma hora.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0000573-15.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 05-02-2016).....34
- 2.22 **Justa causa. Reversão. Ausência de proporção em relação à falta. Situação de impotência diante de conduta violenta de superior hierárquico.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.
 Processo n. 0020340-26.2015.5.04.0123 RO. Publicação em 22-02-2016).....34

- 2.23 **Legitimidade. Reconhecimento. Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre. Representação, em ação de consignação em pagamento, de trabalhadores que prestam serviços auxiliares de transporte aéreo. Art. 1º do Decreto n 1.232/62. Ausência de sindicato específico da categoria profissional na base territorial.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
 Processo n. 0000559-34.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 24-02-2016).....35
- 2.24 **Membro da CIPA. Reintegração e indenização indevidas. Cessação do contrato entre prestadora e tomadora de serviços. Extinção do estabelecimento que, para os fins da NR-5 do MTE, considera-se o local em que exercidas as atividades. Estabilidade do cipeiro que não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
 Processo n. 0020661-76.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 01-03-2016).....35
- 2.25 **Multa do art. 475-J do CPC. Sanção pertinente à fase de cumprimento de sentença. Processo em fase de cognição. Inexistência de quantia certa ou já fixada em liquidação. Análise da aplicabilidade da multa que deve ser remetida a momento posterior ao trânsito em julgado.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0000781-03.2012.5.04.0701 RO. Publicação em 15-02-2016).....35
- 2.26 **Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida. Existência de diferenças de parcelas rescisórias que, observado o princípio da boa-fé, não enseja a aplicação da multa.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0020143-45.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 25-02-2016).....35
- 2.27 **Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Perícia para investigação de insalubridade por exposição a ruído. Ausência de medição dos respectivos níveis. Impossibilidade de conclusão firme e segura.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0001830-30.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 04-02-2016).....35
- 2.28 **Penhora de créditos trabalhistas. Cabimento. Sócio da empresa executada – a quem redirecionada a execução – que figura como reclamante em outro processo. Ausência de prova de que a apreensão judicial prejudique a sua subsistência e a de sua família.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges A. de Miranda.
 Processo n. 0109900-33.2006.5.04.0304 AP. Publicação em 29-02-2016).....36
- 2.29 **Penhora. Inviabilidade. Imóvel gravado de alienação fiduciária. Bem que não integra o patrimônio do executado (Lei n. 9.514/97). Possibilidade, todavia, de penhora de direitos e ações diante de indícios de que o valor seja útil para a satisfação do débito, o que não é a hipótese dos autos.**

	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0075600-91.2000.5.04.0001 AP. Publicação em 29-02-2016).....	36
2.30	Penhora. Proventos de aposentadoria. Viabilidade. Executado que, além daquela renda, tinha outras fontes de recursos a abastecer a conta penhorada. Indemonstrada a origem exclusivamente previdenciária dos recursos. Inaplicabilidade do art. 649, IV, do CPC. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0193000-26.1995.5.04.0382 AP. Publicação em 29-02-2016).....	36
2.31	Plano de saúde. Manutenção após dispensa sem justa causa que não se autoriza. Inexistência de prova de descontos no salário ao título. Apurada apenas contribuição quando da utilização em exames. Art. 30 da Lei 9.656/98 e Resolução Normativa n. 279 da Agência Nacional de Saúde. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000217-89.2014.5.04.0301 RO. Publicação em 12-02-2016).....	36
2.32	Relação de emprego. Configuração. Trabalho do apenado em regime semiaberto que não inviabiliza o reconhecimento do vínculo. Lei de Execuções penais que merece interpretação sistemática. Possibilidade de vínculo empregatício que é inerente à própria lógica dos regimes semiaberto e aberto. Valor social do trabalho. Art. 1º, IV, da CF. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000929-57.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 15-02-2016).....	37
2.33	Relação de emprego. Inexistência. DJ (disc-jóquei) e divulgadora de eventos. Trabalho autônomo. Perfil artístico e criativo. Ausência de subordinação ou ingerência do reclamado. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0021248-77.2014.5.04.0007 RO. Publicação em 22-02-2016).....	37
2.34	Relação de emprego. Inexistência. Manutenção de imóvel recebido em comodato. Serviços descontinuados, sem subordinação e realizados em troca da habitação. Reclamante que admitiu “viver de bicos”. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0010016-18.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 04-03-2016).....	37
2.35	Relação de emprego. Reconhecimento. Entregador de mercadorias. Loja de móveis e eletrodomésticos. Trabalho que se insere na atividade-fim. Integração nas finalidades do empreendimento. Tese de trabalho por conta própria que não se sustenta. (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0010140-64.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 12-02-2016).....	37
2.36	Repouso semanal remunerado. Pagamento de forma embutida no valor do salário-hora (horistas). Previsão em norma coletiva. Licidade. Entendimento pacificado no TST e neste Regional.	

	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001415-17.2013.5.04.0231 RO. Publicação em 04-02-2016).....	37
2.37	Salário-utilidade. Não caracterização. Combustível fornecido pela empregadora para possibilitar a prestação de serviços. Fornecimento para o trabalho e não pelo trabalho. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000281-80.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 05-02-2016).....	38
2.38	Salários. Devidos. Período entre alta do INSS e efetivo retorno ao trabalho. Responsabilidade do empregador. Risco do empreendimento. Função social do contrato (propiciar ao empregado condições dignas de vida). (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0001138-57.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 26-02-2016).....	38
2.39	Substituição processual. Legitimidade ativa do sindicato. Art. 8º, III, da CF. Defesa de direitos individuais homogêneos. Jurisprudência do TST após pronunciamento do STF e cancelamento da Súmula 310. Existência de peculiaridades em relação aos substituídos – a demandar avaliação individualizada – que não retira o caráter homogêneo do direito pleiteado. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000713-68.2014.5.04.0641 RO. Publicação em 03-03-2016).....	38
2.40	Substituição processual. Limitação. Atuação do sindicato como substituto dos empregados vinculados à empresa na data do ajuizamento e até dois anos anteriores – e não ao universo dos que venham a ser admitidos. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0065900-07.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 26-02-2016).....	38
2.41	Uniforme. Lavagem. Indenização devida. Despesas que não podem ser repassadas ao empregado. Risco e encargos do negócio que cabem ao empregador. Atividade que pressupõe uso de uniforme. Necessidade de lavagem diária. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000327-33.2014.5.04.0772 RO. Publicação em 05-02-2016).....	38
2.42	Uniforme. Lavagem. Indenização indevida. Indemonstrada a utilização de uniforme a exigir lavagem especial. Vestimenta comum. Viabilidade de higienização com as demais. Vestes pessoais que, se utilizadas em serviço, igualmente necessitariam lavagem. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000277-50.2014.5.04.0305 RO. Publicação em 04-03-2016).....	39

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Assédio moral. Indenização indevida. Assistente de informática. Ausência de prova de que fosse alvo de retaliações e perseguições. Denúncia, pelo empregado, de utilização (por terceirizada) de *software* pirata que foi apurada de forma razoável. Animosidade com preposto da empresa terceirizada. Prova que retrata conduta questionável do reclamante em serviço, além de frequente descumprimento de ordens ou má vontade na execução das tarefas. Indemonstrado, ainda, que tenha desenvolvido qualquer patologia física ou mental decorrente de postura ergonômica desfavorável. Descontentamento com o trabalho e situações difíceis na vida pessoal que geraram ansiedade. Labor que não contribuiu sequer como concausa para o quadro clínico. Inexistência de ato ilícito indenizável.
- (Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Vara do Trabalho de Montenegro.
Processo n. 0001389-26.2013.5.04.0261 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 27-01-2016).....40
- 3.2 Penhora. Bem de família. Embargos de terceiro. Apartamento utilizado como residência pela embargante – que detém apenas 25% da propriedade – e seus familiares. Impenhorabilidade que se reconhece. Incidência do art. 1º da Lei 8.009/90. Indivisibilidade do bem, que não se considera suntuoso. Garantia que, todavia, não se estende aos boxes de estacionamento que possuem matrícula própria no Registro de Imóveis. Súmula 449 do STJ. Jurisprudência do TRT da 4ª Região. Construção desconstituída apenas em relação ao apartamento.
- (Exma. Juíza Ana Paula Keppeler Fraga. 2ª Vara do Trabalho de Canoas.
Processo n. 0090400-35.2002.5.04.0202 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 11-02-2016).....42

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Responsabilidade do Empregador por Dano Moral Reflexo

Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....45

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Solenidade no Dia da Mulher marca lançamento do Projeto Igualdade de Gênero do TRT-RS



Desembargadora Vania Mattos fala sobre câncer de mama durante abertura da sessão da 3ª Turma no Dia da Mulher



TRT—RS torna-se parceiro oficial da campanha #ElesPorElas, da ONU



Memorial do TRT-RS participa da Exposição Justiça Federal Gaúcha sobre Direitos das Mulheres



Juíza Daisy Ramos Pinto

Justiça do Trabalho resgata a história das primeiras magistradas



Demanda da Justiça do Trabalho gaúcha aumentou 50% em cinco anos

- **TRT-RS inicia projeto de audiências de conciliação para processos que aguardam sentença**
- **Nova versão do PJe-JT é implantada no TRT-RS**

“A mediação pretende humanizar o conflito e restabelecer a comunicação entre os litigantes”, afirma ministra Maria Calsing na Aula Magna da Escola Judicial



“Novo CPC é uma mudança de paradigma para a uniformização de jurisprudência nos tribunais”, analisa o desembargador Francisco Rossal de Araújo



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Submissão dos conselhos profissionais ao regime de precatórios é tema de repercussão geral

Veiculada em 23-03-2016.....55

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1 Gerente de farmácia que apareceu em jornal durante autuação por fiscais será indenizado

Veiculada em 02-03-2016..... 56

5.2.2 Turma defere justiça gratuita a bancário desempregado que manteve filha em escola particular

Veiculada em 03-03-2016..... 56

5.2.3 Amizade em rede social entre auxiliar de costura e testemunha não caracteriza suspeição

Veiculada em 04-03-2016..... 57

5.2.4 Pedido de demissão de enfermeira em crise de transtorno bipolar é considerado nulo

Veiculada em 08-03-2015..... 58

5.2.5 Turma reconhece legalidade de laudo de fisioterapeuta que constatou doença ocupacional

Veiculada em 09-03-2016..... 59

5.2.6 Jogador do Paraná Clube receberá direito de arena das partidas em que foi reserva

Veiculada em 14-03-2016..... 60

5.2.7 TST regulamenta pontos do novo CPC relativos ao processo do trabalho

Veiculada em 17-03-2016..... 61

5.2.8 TST aprova instrução normativa sobre agravos de instrumento e mudanças na jurisprudência

Veiculada em 17-03-2016..... 61

5.2.9 Plenário da Câmara aprova inclusão do TST entre os órgãos do Judiciário e PEC 11 vai a promulgação

Veiculada em 22-03-2016..... 62

5.2.10	Teleatendente terceirizada consegue enquadramento como bancária do Banco do Brasil	
	Veiculada em 28-03-2016.....	63
5.2.11	Empresa é condenada por se omitir em caso de empregado que mantinha conversas sexuais no MSN	
	Veiculada em 30-03-2016.....	64
5.2.12	Turma determina que Vara do Trabalho examine prova rejeitada por extrapolar limite de páginas	
	Veiculada em 01-04-2016.....	65

5.3 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.3.1	Lei de Aprendizagem será foco do programa de combate ao trabalho infantil em 2016	
	Veiculada em 16-03-2016.....	66
5.3.2	Presidente do CSJT define data da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2016	
	Veiculada em 17-03-2016.....	67

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1	Nova versão do PJe-JT é implantada no TRT-RS	
	Veiculada em 07-03-2016.....	67
5.4.2	Artigo: 'Por mais igualdade', de autoria da desembargadora Beatriz Renck, presidente do TRT-RS	
	Veiculada em 08-03-2016.....	68
5.4.3	Desembargadora Vania Mattos fala sobre câncer de mama durante abertura da sessão da 3ª Turma no Dia da Mulher	
	Veiculada em 08-03-2016.....	69
5.4.4	Solenidade no Dia da Mulher marca lançamento do Projeto Igualdade de Gênero do TRT-RS	
	Veiculada em 08-03-2016.....	70
5.4.5	TRT-RS inicia projeto de audiências de conciliação para processos que aguardam sentença	
	Veiculada em 09-03-2016.....	71

5.4.6	Justiça do Trabalho resgata a história das primeiras magistradas	
	Veiculada em 09-03-2016.....	72
5.4.7	Comissão do Memorial visita Depósito Centralizado do TRT-RS	
	Veiculada em 09-03-2016.....	73
5.4.8	Presidente do TRT-RS passa a integrar Comissão de Comunicação do Colepdecor	
	Veiculada em 11-03-2016.....	73
5.4.9	TRT-RS torna-se parceiro oficial da campanha #ElesPorElas, da ONU	
	Veiculada em 13-03-2016.....	74
5.4.10	"A mediação pretende humanizar o conflito e restabelecer a comunicação entre os litigantes", afirma ministra Maria Calsing na Aula Magna da Escola Judicial	
	Veiculada em 14-03-2016.....	75
5.4.11	Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde do TRT-RS realiza primeira reunião	
	Veiculada em 16-03-2016.....	79
5.4.12	Em debate no TRT-RS, especialistas comentam fatores que dificultam a efetivação da igualdade entre homens e mulheres	
	Veiculada em 16-03-2016.....	79
5.4.13	TRT-RS e CSJT buscam solução para instabilidade do sistema de processo eletrônico	
	Veiculada em 16-03-2016.....	81
5.4.14	"Novo CPC é uma mudança de paradigma para a uniformização de jurisprudência nos Tribunais", analisa o desembargador Francisco Rossal de Araújo	
	Veiculada em 17-03-2016.....	82
5.4.15	Presidente Beatriz reúne-se com representantes da OAB de Rio Grande	
	Veiculada em 18-03-2016.....	85
5.4.16	Desembargadora Denise Pacheco participa do projeto 'Ouvindo as Mulheres da Justiça'	
	Veiculada em 18-03-2016.....	86
5.4.17	TRT-RS renova contrato com a Caixa Econômica Federal para administração de depósitos judiciais	
	Veiculada em 18-03-2016.....	87

5.4.18	Demanda da Justiça do Trabalho gaúcha aumentou 50% em cinco anos	
	Veiculada em 21-03-2016.....	88
5.4.19	Memorial do TRT-RS participa de exposição da Justiça Federal gaúcha sobre Direitos das Mulheres	
	Veiculada em 22-03-2016.....	90
5.4.20	Comitê Gestor Regional do PJe-JT realiza primeira reunião em 2016	
	Veiculada em 22-03-2016.....	91
5.4.21	Alerta: falsos e-mails em nome da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 31-03-2016.....	92
5.4.22	Projeto Igualdade de Gênero: segunda roda de conversa abordou legislação e atendimento às mulheres vítimas de violência	
	Veiculada em 01-04-2016.....	93
5.4.23	Juíza Luciana Stahnke representa o TRT-RS na Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo	
	Veiculada em 01-04-2016.....	94
5.4.24	Magistrados da Justiça do Trabalho participam do Congresso Estadual de Relações Sindicais e do Trabalho, da Fecomércio-RS	
	Veiculada em 03-04-2016.....	95

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no período de 01/03 a 31/03/2016 – Disponíveis na Biblioteca do TRT4

Artigos de periódicos.....	96
Capítulos de Livros.....	98
Livros.....	99

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Complementação de aposentadoria. Trensurb. Pagamento pela ex-empregadora – com custeio pela União – em decorrência de contrato de trabalho. Decisão do STF (RE 586.453/SE) pela competência da Justiça Comum que se restringe às demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada, hipótese diversa da presente. Decisões do STF e do TST.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000937-66.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 02-03-2016)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de complementação de aposentadoria paga pela ex-empregadora, decorrente do contrato de trabalho entre as partes. Apelo provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e julgamento.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A sentença declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação sob o fundamento de que a complementação de proventos de aposentadoria em comento se reveste de caráter previdenciário, não abrangida, pois, no artigo 114 da Constituição Federal. Determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

O reclamante não se conforma. Sustenta que o entendimento decorrente da decisão do STF nos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto é restrita aos casos de complementação de aposentadoria custeadas por previdência privada. Assevera que é inviável a expansão da repercussão geral da decisão para os casos de previdência pública. Invoca os artigos 543-A, §5º, e 543-B do CPC. Colaciona jurisprudência. Defende que a

competência é da Justiça do Trabalho porque a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho vigente entre o recorrente e a empregadora Trensurb. Argumenta que a presente ação não trata de benefício previdenciário mas de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. Invoca o artigo 114 da CF. Assevera que o fato de que as parcelas postuladas serem implantadas por órgão oficial de previdência social não desloca a competência da Justiça do Trabalho, porque, no caso, a complementação de aposentadoria é custeada pela União Federal, sendo que o INSS apenas repassa o valor aos beneficiários. Acrescenta que é inaplicável o entendimento adotado na ADI 3395/DF uma vez esta trata de causas entre o poder público e seus servidores estatutários, o que não corresponde ao caso dos autos. Requer seja afastada a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho.

Analiso.

O reclamante ajuizou ação contra a União Federal e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre. Na petição inicial, afirmou que trabalha para a Trensurb desde 10/09/1984. Aduziu que em 14/03/2011 aposentou-se por tempo de serviço, mas que permanece trabalhando. Postulou o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a qual é custeada pela União Federal, decorrentes da integração das horas extras na remuneração.

A decisão do STF no RE 586.453/SE define que são da competência da Justiça Comum as ações que versem sobre complementação de aposentadoria, ajuizadas contra as entidades de previdência privadas. A propósito, vale transcrever a ementa da referida decisão, a qual retrata bem a questão de competência definida e modulada pelo STF:

EMENTA Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda – Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. (grifei)

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio."

O caso presente, contudo, difere daqueles previstos na decisão proferida pelo STF, na medida em que são postuladas diferenças de complementação de aposentadoria pagas pela ex-empregadora – TRENSURB – e não por entidade de previdência privada.

Outrossim, o reclamante manteve contrato de trabalho com a TRENSURB, do que decorre a controvérsia da ação, atraindo a competência desta Justiça Especializada, conforme o art. 114 da CF, por envolver ação fundada em relação de trabalho.

Neste sentido, julgado do próprio STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a cargo de ex-empregador. Precedentes. II – Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, cassar os acórdãos, dar provimento ao agravo regimental, e, assim, negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 706224 AgR-ED-ED / DF – DISTRITO FEDERAL EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Ainda, na mesma trilha, decisões do TST, consoante fundamentos a seguir reproduzidos:

II – RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. MATÉRIA NÃO AFETA AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. O excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria (RE nº 586453 e nº 583050, ocorrido em 20.2.2013), consolidou o entendimento de que a Justiça Comum detém competência para julgar causas relativas à complementação de aposentadoria comprovadamente paga por entidades de previdência privada. Entretanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a reclamação foi ajuizada, exclusivamente, em face da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA. Ademais, restou incontroverso o fato de que o pagamento da aposentadoria do Reclamante é realizado diretamente por aquela ex-empregadora, nos termos da Lei Estadual 1751/52. Nesse cenário, não está em debate parcela inserida na relação de direito previdenciário entre empregado e entidade de previdência privada, razão por que deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito. Precedentes de Turmas do TST e do próprio STF. **Recurso de revista conhecido e provido.** (TST PROCESSO Nº TST-RR-579-98.2013.5.04.0019 Min. Rel. Douglas Fischer Alencar, DJ 04.09.2015)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. Entendo que a decisão do STF no RE nº 586.453 não se aplica ao caso dos autos, já que aqui a ação foi proposta perante a empregadora, sem a presença de entidade de previdência complementar privada, tendo o direito sido disciplinado por leis estaduais, com pagamento de proventos complementares realizados pela própria empregadora. Trata-se, pois, de reclamação trabalhista em que se postula diferenças de

complementação de aposentadoria decorrentes da inobservância da igualdade de vencimentos entre o pessoal da ativa e os aposentados, resultando, assim, atraída a competência da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida pelo artigo 114 da CR/88. Precedentes. Incidência do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-281300-23.2009.5.02.0060, 5ª Turma, julgado em 10.06.2015).

In casu, a situação envolve direitos decorrentes de relação de emprego e não controvérsia acerca de contrato de previdência complementar privada. Logo, é competente esta Justiça Especializada.

Outrossim, o exame do mérito, por conter matéria de fato e de direito, não pode ser examinada pela primeira vez primeira nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância. Assim, não aplico a regra contida no art. 515, § 3º, do CPC.

Dou provimento ao recurso para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e julgamento.

[...]

Desembargador Juraci Galvão Júnior

Relator

1.2 Horas de sobreaviso. Devidas. Encarregado de equipe. Manutenção de estrada. Caracterização de regime de sobreaviso típico. Organização em escalas previamente divulgadas. Impossibilidade de livre locomoção do trabalhador nelas incluído. Sujeição a permanecer em sua residência no aguardo de eventual chamado. Inverossimilhança do depoimento do preposto. Atividade que demanda pronto atendimento, inclusive por envolver recomposição da estrada em decorrência de acidentes ou de desastres naturais.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000451-76.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 12-02-2016)

EMENTA

Horas de sobreaviso. O regime de sobreaviso típico, assim entendido aquele organizado em escalas previamente divulgadas, que impossibilita a livre locomoção do trabalhador nelas incluído, sujeitando-o a permanecer em sua residência aguardando eventual chamado de seu empregador, está perfeitamente caracterizado no caso dos autos.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** para, observada a prescrição parcial pronunciada na origem, acrescer à condenação horas de sobreaviso computadas à razão de uma semana por mês, em oito meses do ano; e de duas semanas por mês, em quatro meses do ano, contadas do final da jornada até o início da jornada no dia seguinte, com reflexos em aviso-prévio, férias integrais e proporcionais (acrescidas de 1/3), 13º salários integrais e proporcionais, repousos semanais remunerados e FGTS (com 40%). Custas de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor acrescido à condenação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

[...]

Mérito

Horas de sobreaviso. O MM. Juiz prolator da sentença, cotejando as informações da petição inicial com os depoimentos testemunhais, concluiu que não havia regime de plantão, tendo em conta que os trabalhadores não eram obrigados a ficar em casa aguardando eventual chamado.

O reclamante argumenta, em sentido contrário à conclusão da sentença, que o seu depoimento e os depoimentos das testemunhas por ele indicadas deixam clara a necessidade de os trabalhadores em regime de plantão ficarem à disposição da reclamada. Não haveria confissão alguma que contrarie a pretensão deduzida na petição inicial. Pelo contrário, o autor teria ratificado as informações da petição inicial de que havia sobreaviso, bem como que eram três as equipes que dele faziam parte, revezando-se mediante o cumprimento de escala confeccionada pelo supervisor J. Pondera que o número de vezes que eram chamados durante o plantão não é relevante para se configurar horas à disposição da empresa, como teria entendido o magistrado. Sustenta ser relevante o fato de o empregado, como no presente caso, após sua jornada de trabalho permanecer à disposição do empregador, como estabelece a Súmula 428 do TST, em especial o inciso II.

A leitura da petição inicial não autoriza a acolhida da tese da reclamada, exposta na defesa e renovada em contrarrazões, de que se trataria de pedido inepto. Pelo contrário. Não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do CPC.

A controvérsia, em relação às horas de sobreaviso se estabeleceu nos seguintes termos: segundo a petição inicial, o autor fazia parte de uma das três equipes que permaneciam de sobreaviso, a cada semana, e que quando estava na escala havia ordem da empresa de que não saísse de casa, pois poderia ser chamado a qualquer momento. No entanto, eram pagas apenas as horas trabalhadas durante essa escala, e não as demais, em que ele ficava à disposição. A reclamada alegou, em sua defesa, que o empregado "*podia sair de casa, mas deveria deixar avisado o paradeiro e o telefone celular para que em caso de emergência a equipe da reclamada pudesse apanhá-lo em casa onde estivesse*".

O recurso merece prosperar.

Da leitura da prova oral produzida chego à conclusão diversa do MM. Juiz de 1º grau. Tanto o depoimento do autor quanto o das testemunhas por ele indicadas deixam absolutamente clara a organização em escalas de plantão, sendo que em tais ocasiões o empregado deveria permanecer à disposição, ou seja, não tinha liberdade de locomoção.

Observo, de início, que não havia fornecimento de telefone celular da empresa, nem mesmo aos encarregados de equipe, como era o caso do reclamante, como reconheceu o preposto em seu depoimento.

O reclamante trabalhou na empresa reclamada de **26.10.1998** até **28.02.2014**, sendo incontroverso que exerceu, desde 2006, a função de **Encarregado de Equipe**, como consta, também, da sua ficha de registro (fl. 56-v.).

Transcrevo a seguir os trechos do depoimento do autor e das testemunhas, no que se refere ao assunto em análise:

Disse o reclamante:

"que cada equipe ficava de sobreaviso no período de uma semana conforme escala; que eram chamados nos acidentes quando havia sujeira na pista; que a sua equipe era de 7 pessoas e toda ficava de sobreaviso; que os telefones dos encarregados ficavam junto a praça de pedágio para o atendimento do sobreaviso; que o sobreaviso começava quando terminava o expediente;"

O preposto, contrariando até mesmo os argumentos da defesa, dá a entender que não havia organização alguma de plantão por equipes para atender em horários fora do expediente normal, afirmando que "caso acontecesse um acidente muito grave no trecho o encarregado da praça convocava os empregados para trabalho fora do expediente normal, sendo atendido por quem tinha disponibilidade; que a ligação era feita para vários empregados para verificar a possibilidade de atendimento; que ligava normalmente também para o motorista de caminhão que ficava normalmente com o veículo em casa". Tal depoimento, a par de contrariar os termos da defesa, é inverossímil, pois revela uma prática absolutamente desorganizada e inconsistente, incompatível com uma atividade que demanda pronto atendimento, inclusive porque está envolvida em recompor a estrada em decorrência de acidentes ou de desastres naturais.

A testemunha U. O. C., salvo melhor juízo, confirma os argumentos do reclamante quando diz:

"que cada equipe ficava uma semana de plantão no mês, ou duas; que no caso dos acidentes à noite já faziam a limpeza pois era autorizado pela PRF; (...) que havia uma escala que ficava nos pedágios feita pelo J.; que quando havia problema chamavam o pessoal da escala e não os demais; que era obrigatório o comparecimento ao serviço quando estava na escala; que quando estava na escala não marcava outros compromissos; que havia escala também para o final de ano para se programar para as festas; que quem determinava o plantão era o J.;"

No mesmo sentido depôs S. P. H., ouvido como informante:

"que faziam plantões; (...) que fazia trabalho de madrugada para retirada de materiais da pista; que a PRF deixava realizar serviços na madrugada; que os trabalhos à noite eram sinalizados por bandeira; (...) que quando tinha plantão era obrigado a ficar em casa; que soube que quem não ficou em caso foi até colocado

'para a rua'; que o encarregado de fazer a escala era o J. e o mesmo supervisionava as equipes;".

Tem razão o reclamante quando alega que o fato de a empresa remunerar as horas trabalhadas nos plantões não é óbice ao reconhecimento do direito ao sobreaviso nas demais horas, em que o empregado ficava em casa, disponível para atender a eventual chamado, sem liberdade para sair e fazer o que bem quisesse do seu tempo livre. Havia, no caso, escala formal de plantão, da qual as equipes tinham prévia ciência, eis que afixada na praça de pedágio. Concluo que incide, no caso, por analogia, a regra do artigo 244 da CLT, de modo que as horas de sobreaviso serão remuneradas na forma lá prevista, ou seja, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Defiro ao autor, portanto, horas de sobreaviso, computadas à razão de uma semana por mês, em oito meses do ano; e de duas semanas por mês, em quatro meses do ano, observando, assim, a alternância referida na petição inicial, quando o autor afirmou que eram três equipes e que essas equipes "se revezavam nos plantões, de tal forma que em um mês a equipe **1** (um) fazia dois plantões; no mês seguinte a equipe **2** (dois) fazia dois plantões, e sucessivamente", o que foi confirmado pela prova oral. Tais horas serão contadas do final da jornada até o início da jornada no dia seguinte, com reflexos em aviso-prévio, férias integrais e proporcionais (acrescidas de 1/3), 13º salários integrais e proporcionais, repouso semanais remunerados e FGTS (com 40%), observada a prescrição parcial pronunciada na origem (parcelas que se tornaram exigíveis em data anterior a 26.5.2009).

Desembargadora Denise Pacheco

Relatora

1.3 Justa causa. Reconhecimento. Desídia. Ocorrência de sucessivas faltas ao trabalho. Observância da gradação das penalidades aplicadas. Prova documental que demonstra a veracidade dos fatos articulados na defesa. Reclamante que já havia recebido advertência e suspensões decorrentes de ausências anteriores. Inexistência de justificativa para as faltas ao serviço. Obrigação primordial que não foi cumprida de forma diligente e assídua. Art. 482 da CLT.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001416-28.2013.5.04.0384 RO. Publicação em 04-03-2016)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DA JUSTA CAUSA (PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS). AVISO PRÉVIO. SEGURO DESEMPREGO. A ocorrência de sucessivas faltas ao trabalho configura a desídia, ensejadora da justa causa, desde que observada a gradação das penalidades aplicadas pelo empregador, o que

ocorreu no caso dos autos. Não há que se cogitar de nulidade e tampouco do pagamento de verbas rescisórias e seguro desemprego. Recurso desprovido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

1. NULIDADE DA JUSTA CAUSA (PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS). AVISO PRÉVIO. SEGURO DESEMPREGO.

Requer o reclamante a anulação da sentença e a sua reforma para converter a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, com o pagamento de verbas rescisórias e demais reflexos trabalhistas e legais. Considera não ter restado comprovado pela reclamada, com veemência, a sua desídia, a quem incumbe o ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Sem razão.

Para a caracterização da justa causa não é necessário que o empregado possua um histórico de mau comportamento decorrente da prática reiterada de atos decorrentes de conduta inadequada. Dependendo da gravidade da falta é perfeitamente possível a aplicação direta da pena máxima ao trabalhador, citando-se, a título de ilustração, o ensinamento da Exma. Desembargadora aposentada deste E. TRT, Carmen Camino, em sua obra "Direito Individual do Trabalho" (Ed. Síntese – 2ª edição – págs. 270/271):

"Há faltas e faltas. As ditas veniais, certamente, não ensejarão o ato extremo do despedimento. Uma simples advertência ou, em casos mais sérios, uma suspensão disciplinar, resolverão satisfatoriamente a situação criada, sem maiores perdas para o empregado e sem comprometimento do poder de comando do empregador. Outras faltas poderão ensejar o exercício do poder disciplinar com intuito exclusivamente educativo, visando esclarecer o empregado, instruí-lo ou habilitá-lo profissionalmente de modo a que os atos faltosos não se repitam. Contudo, haverá ocasiões em que a falta cometida pelo empregado estará revestida de maior gravidade, quer pela sua natureza, quer pela continuidade da sua prática, e de duas, uma: ou há a despedida ou o poder de comando do empregador ficará comprometido".

Como ensina Délio Maranhão ("in" Instituições de Direito do Trabalho, 16ª ed., 1º vol. São Paulo: LTR, 1996, pág. 575):

"Uma das obrigações específicas que resultam para o empregado do contrato de trabalho é a de dar, no cumprimento de sua prestação, o rendimento quantitativo e qualitativo que o empregador pode, normalmente, esperar de uma execução de boa-fé. A desídia é a violação dessa obrigação. (...) A desídia, comumente, é revelada através de uma séria de atos, como, por exemplo, constantes faltas ao serviço ou chegadas com atraso".

Por sua vez, Wagner D. Gíglio assim ensina ("in Justa Causa, Ed. Saraiva, 1996, pág.136):

"Constitui dever fundamental do empregado a prestação dos serviços contratados, com a diligência e produtividade normais. O assalariado que age com desídia se furta a essa obrigação, fornecendo de si menos energia do que convencionara. Ora, a parte que descumpre suas obrigações dá motivo para que a outra rescinda o contrato, e aí reside o fundamento da justa causa: improdutivo, por negligência, má vontade, desinteresse, falta de exatidão no cumprimento do dever ou, em uma palavra, desidioso".

Ainda quanto à configuração da prática faltosa, assim explica Wagner Gíglio:

"A justa causa em estudo [desídia] só se configura, regra geral, pela prática de vários atos faltosos, demonstrativos do desleixo, da preguiça ou indolência, da falta de diligência do empregado".

No caso dos autos o reclamante foi despedido por justa causa em razão do excessivo número de faltas injustificadas ao trabalho. Os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade dos fatos articulados na defesa, considerando-se que o reclamante havia recebido advertência e suspensões decorrentes de faltas injustificadas (fls. 108/111 e 114/117 dos autos em apenso), as quais estão devidamente firmadas pelo autor.

De outro lado, não há nos autos qualquer prova no sentido de que as faltas tivessem sido justificadas.

Diante dos fatos estampados nos autos, constata-se, claramente, que apesar de a empresa ter advertido o reclamante sobre a sua conduta desidiosa, este, além de não justificar as reiteradas ausências ao trabalho, sequer alterou o seu comportamento, reincidindo sempre na mesma falta.

Quanto à graduação de penalidades, esta é dispensada quando uma única falta é grave o suficiente para justificar o despedimento, o que se verifica no presente caso, pois o reclamante apresentou diversas faltas injustificadas ao serviço. A contumácia na conduta do reclamante, portanto, enseja a conclusão de que a sua obrigação primordial, qual seja, a prestação de serviço, não foi cumprida de forma diligente e assídua. Desta forma, o seu comportamento enquadra-se em uma das faltas enumeradas no art. 482 da CLT, a desídia no desempenho das respectivas funções, ensejando a atitude da reclamada, que lhe despediu motivadamente.

Mantida a improcedência da postulação, não há que se falar no deferimento ao reclamante dos pedidos consectários formulados.

Nega-se provimento.

[...]

Desembargadora Berenice Messias Corrêa

Relatora

1.4 Relação de emprego. Inexistência. Representante comercial. Verdadeira "zona gris" entre o trabalho do representante autônomo e o do vendedor empregado. Propagandista vendedor que desenvolvia atividade com autonomia. Prova testemunhal. Ausência de controle de jornada. Desnecessidade de comparecimento na empresa. Inexigibilidade de cumprimento de metas. Características de representação comercial, não de vínculo empregatício. *Decisão por maioria.*

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000904-94.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 05-02-2016)

EMENTA

PROPAGANDISTA VENDEDOR. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Atividade desenvolvida com autonomia, sem controle da jornada, tampouco necessidade de comparecimento na empresa, são características de contrato de representação comercial, e não de vínculo de emprego.

ACÓRDÃO

por maioria, vencido o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, para absolvê-la da condenação imposta na sentença, restando prejudicada a apreciação das demais inconformidades elencadas no recurso, bem como das pretensões contidas no recurso ordinário do reclamante. Custas por reversão ao reclamante, dispensado o pagamento em face da gratuidade da justiça deferida na sentença.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

[...]

MÉRITO.

REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RELAÇÃO DE EMPREGO E CONSECUTÓRIOS DEVIDOS.

A sentença reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, de 01/03/2008 a 31/01/2013, e a ocorrência da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário do período contratual e FGTS).

A reclamada, em longo arrazoado, sustenta que a decisão contraria tanto a legislação vigente como a prova produzida nos autos. Em suma, afirma que o reclamante prestou os serviços na condição de representante comercial autônomo, mediante a prévia formalização de contrato firmado nos termos da Lei nº 4.886/65, inexistindo qualquer ingerência entre a empresa representada e os serviços por ele prestados, não havendo falar na existência de qualquer elemento hábil para caracterizar a relação empregatícia. Nega a ausência do vínculo reconhecido,

ênfatizando a similaridade entre o contrato de representação e as normas trabalhistas, o que afasta eventual mácula no ajuste firmado entre as partes. Acrescenta que o recorrido constituiu empresa de representação comercial, com regular atividade no ramo de confecções antes do início da prestação dos serviços à reclamada, aduzindo que houve a emissão de 141 notas fiscais para terceiros, que não a recorrente, e nunca existiu a exclusividade alegada, impondo-se a reforma total da sentença.

Analiso.

Trata-se de demanda em que houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre o reclamante, contratado como representante comercial pela reclamada (fls. 257/264 e 289/307), empresa, que tem como objeto social "*pesquisar, desenvolver, fabricar, embalar, armazenar, transportar, distribuir, comercializar e expedir matérias-primas e insumos, produtos farmacêuticos, produtos médicos e correlator; e*" "*importar e exportar produtos e insumos e/ou matérias-primas [...]*", consoante estabelece o art. 4º da 37ª Alteração e Consolidação do Contrato Social colacionado aos autos (sem grifos nos originais – fls. 204/220).

Vale dizer, que a reclamada explora, entre outras atividades, o comércio de medicamentos, o que se coaduna com o objeto previsto na cláusula primeira do instrumento contratual firmado entre as partes em 1º de agosto de 2008 (fls. 257/270), aditado, sucessivamente em janeiro/2009 (fls. 271/272), fevereiro/2010 (fls. 273/276) e maio /2011 (fls. 277/288), bem como do contrato de representação comercial firmado em fevereiro/2012 (fls. 289/297), aditado em abril do mesmo ano (fls. 305/307).

Conforme postulado na peça inicial, a relação empregatícia reconhecida na sentença decorreu do alegado desempenho do cargo de "*propagandista vendedor*", conquanto o reclamante tenha sido contratado como "*representante autônomo*", tendo em vista que o Juiz da instrução concluiu pela presença dos requisitos previstos na legislação trabalhista.

Portanto, a controvérsia que remanesce consiste em definir se o reclamante foi, em última análise, vendedor empregado ou verdadeiro representante comercial autônomo.

Com efeito, nos termos do art. 3º da CLT considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

O artigo 1º da Lei n. 4.886/65, de outra parte, qualifica como representante comercial autônomo a "*pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios*".

Como verifico da leitura dos textos de lei, existe uma verdadeira "*zona gris*" entre o trabalho prestado pelo representante autônomo e o trabalho do vendedor empregado.

Segundo Ribeiro de Vilhena, "*a Lei n. 4.886/65 fixa uma tênue linha divisória – uma zona gris – entre o representante comercial autônomo e aquele que se submete ao vínculo de emprego. Vê-se ali a previsão de que, assim como o contrato de trabalho subordinado, os serviços prestados pelo representante comercial autônomo, se caracterizam como não eventuais (art. 1º); que a representação pode ser de uma pessoa, atraindo a ideia de pessoalidade (art. 1º); que o contrato pode prever a delimitação de zona de atuação (art. 27, letra d) ou condição de exercício exclusivo ou não da representação (art. 27, letra i). A possibilidade de prática de atos que tenham ligação*

com a execução dos negócios não constitui característica exclusiva da relação de emprego. Veja-se que o caput do art. 1º insere estas atividades no rol das desenvolvidas pelo representante comercial, o que pode incluir as cobranças e as preparações do ambiente ligado às vendas" ('in' "Relação de Emprego, Estrutura Legal e Supostos", 2ª ed., LTr, p. 497).

Os dois institutos possuem, sem sombra de dúvidas, características comuns, todavia, é o elemento subordinação que, marcante no vínculo de emprego, autoriza distinguir uma da outra hipótese.

Sobre esse aspecto, ainda, registro que Maurício Godinho Delgado ('in' Curso de Direito do trabalho, 3 ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 584), ensina o que: *"No plano concreto, nem sempre é muito clara a diferença entre autonomia e subordinação. É que dificilmente existe contrato de prestação de serviços em que o tomador não estabeleça um mínimo de diretrizes e avaliações básicas à prestação efetuada, embora não dirija nem fiscalize o cotidiano dessa prestação. Esse mínimo de diretrizes e avaliações básicas, que se manifestam principalmente no instante da pactuação e da entrega do serviço (embora possa haver uma ou outra conferência tópica ao longo da prestação realizada) não descaracteriza a autonomia. Esta será incompatível, porém, com uma intensidade e repetição de ordens pelo tomador ao longo do cotidiano da prestação laboral. Havendo ordens cotidianas, pelo tomador, sobre o modo de concretização do trabalho pelo obreiro, desaparece a noção de autonomia, emerge, ao revés, a noção e realidade da subordinação."*

No presente caso, a documentação colacionada, especialmente nas fls. 113/174 e 255/307, acena para a existência de relação diversa da empregatícia, cabendo frisar que a reclamada também juntou o contrato de constituição de sociedade limitada, firmado entre o reclamante e a sócia V. N. P. em 11/01/2008 e titulada "N. E. S. A. & Cia Ltda", cuja sociedade, em conformidade com o descrito na cláusula terceira (fl. 251), tem como escopo explorar atividades comerciais, incluindo a representação de produtos farmacêuticos (fls. 251/254), além de comprovar o registro da empresa perante a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda Estadual (respectivamente, fls. 255/256).

O laudo pericial contábil (fls. 472/492), elaborado a requerimento da parte autora (fls. 449/458), discorre sobre diferentes aspectos da relação havida entre as partes, cabendo destacar que o perito contador confirma que o serviço prestado pelo reclamante era retribuído sob a forma de comissões (v. g. fls. 477/483).

Assim, a questão relativa à existência, ou não, de vínculo de emprego, conquanto dirimida na sentença com base na prova oral, já demonstra que os elementos apresentados pela defesa são suficientes para dar guarida à tese propugnada pela reclamada.

De outro giro, diferentemente do decidido na sentença recorrida, o depoimento da testemunha C., apresentado pelo reclamante (fl. 591, frente e verso, primeira parte), não demonstra realidade fática que corrobore a versão da peça inicial, merecendo destaque as seguintes declarações: *"[...] que trabalhou como representante comercial na reclamada no período de 2006 a 2014; que a área de atuação do depoente era Porto Alegre; que a atividade do depoente consistia em efetuar vendas de produtos da reclamada para farmácias; que o depoente atendia as farmácias de acordo com cadastro fornecido pela reclamada, possuindo liberdade para prospectar novos clientes; que o depoente tinha margem para negociação com os clientes, dentro dos limites previamente estabelecidos pela empresa [...]", "que o depoente elaborava seu roteiro de visitas, de acordo com o número de visitas estabelecido pela empresa" e "que o depoente poderia compensar um número menor de visitas em um dia com um número maior em outro" (grifei).*

Portanto, tais assertivas coadunam-se com as alegações defensivas, não podendo ser desconsideradas, muito embora outras declarações possam ensejar interpretação diversa, tais como "que a empresa fiscalizava a atividade do depoente, seja com estabelecimento de pontos de encontro, seja com o acompanhamento, por ocasião das vendas, de gerente, pessoal de campo e de marketing da reclamada", "que o depoente submetia previamente seu roteiro de visitas ao seu gerente" e "que o depoente já possuía empresa quando foi contratado", mas como acima transcrito, a doutrina e a jurisprudência não permitem concluir por um juízo de certeza, como decidido na espécie.

Diante desse contexto, concluo que apesar das alegações do reclamante e das declarações da testemunha que apresentou em juízo para depor, na tentativa de demonstrar que a relação era empregatícia, tal pretensão resta afastada não só pela prova documental como por diversas afirmações do depoente C. como pelo contundente depoimento da testemunha M. que, conquanto ouvida em outro feito, dá uma dimensão exata da realidade fática existente quanto às relações havidas entre prestadores ou "vendedores" autônomos e a demandada, mormente no que pertine à propalada subordinação com a empresa.

A toda a evidência, pois, a realidade fática emergente dos autos não autoriza manter a conclusão de existência de contrato de emprego entre os litigantes, pois considero frágeis os elementos de prova em favor do reclamante, em contraposição aos evidentes traços de autonomia da atividade desempenhada, levando à conclusão de que a prestação de serviços não se desenvolveu nos moldes do vínculo de emprego, mas na condição de trabalhador autônomo.

Além disso, exsurge que de fato não havia controle de jornada, tampouco a obrigação de cumprimento de metas, pois, na verdade, o interesse nas vendas era do próprio representante comercial, que auferia os ganhos (comissões) conforme as vendas realizadas dos produtos farmacêuticos. Sequer restou demonstrada a necessidade de comparecimento na empresa, o que ocorria apenas quando havia divulgação de produto ou promoção novos ou em determinados eventos, cuja participação também era do interesse do reclamante.

De tudo o que foi exposto, tenho que o reclamante efetivamente atuou de forma autônoma, inclusive por assumir carteira de clientes específica e podendo até acrescentar novos clientes em seu cadastro.

Nesse sentido, cito ementa de decisão proferida neste Turma acerca de idêntica controvérsia:

"VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Demonstrada a ausência de subordinação jurídica no período em que discutida a natureza do vínculo entre as partes, é de ser mantida a decisão que rejeitou a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao anotado na CTPS do reclamante." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 21/05/2015, Desembargador João Batista de Matos Danda – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargador George Achutti).

Sendo inviável a manutenção da decisão que reconheceu o liame de emprego vindicado, não há falar em registro da relação de trabalho CTPS, pagamento de parcelas trabalhistas decorrentes pleiteadas na peça inicial, tampouco de aplicação de normas coletivas que tutelam os empregados vendedores.

Por todos esses fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la da condenação imposta na sentença, restando prejudicada a apreciação das demais

inconformidades elencadas no mesmo, bem como das pretensões contidas no recurso ordinário do reclamante.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RELAÇÃO DE EMPREGO E CONECTÁRIOS DEVIDOS.

Diverge-se do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

A prova produzida nos autos ampara a tese defendida pela parte autora, no sentido de que laborou na condição de empregado da reclamada, exercendo a função de propagandista-vendedor, e não de representante comercial autônomo. Isso porque o elemento jurídico da subordinação (art. 3º da CLT) encontra-se demonstrado pela prova testemunhal. Com efeito, a testemunha convidada pelo reclamante afirma que as farmácias atendidas eram aquelas contidas no cadastro da reclamada (ainda que pudessem prospectar novos clientes), que havia uma margem de negociação estipulada pela ré e que os roteiros de visitas eram submetidos ao gerente.

Colaciona-se trecho da sentença de origem, cujos fundamentos se adotam:

Neste aspecto, entendo que o reclamante se desincumbiu a contento, visto que a prova testemunhal produzida confirma a subordinação dos representantes comerciais, onde o reclamante se encaixa, em face da reclamada.

Afirma a testemunha apresentada pelo reclamante, conforme ata da fl. 591: [...] que trabalhou como representante comercial na reclamada no período de 2006 a 2014; que a área de atuação do depoente era Porto Alegre; que a atividade do depoente consistia em efetuar vendas de produtos da reclamada para farmácias; que o depoente atendia as farmácias de acordo com cadastro fornecido pela reclamada, possuindo liberdade para prospectar novos clientes; que o depoente tinha margem para negociação com os clientes, dentro dos limites previamente estabelecidos pela empresa; que a empresa fiscalizava a atividade do depoente, seja com estabelecimento de pontos de encontro, seja com o acompanhamento, por ocasião das vendas, de gerente, pessoal de campo e de marketing da reclamada; que o depoente elaborava seu roteiro de visitas, de acordo com o número de visitas estabelecido pela empresa; que o depoente submetia previamente seu roteiro de visitas ao seu gerente [...]

No presente caso, o que também entendo ser difícil nesta área, a subordinação está presente, visto que a empresa sempre vai querer uma padronização seja na apresentação do produto, seja na forma de atuação dos trabalhadores, seja na busca de ampliação de campo, o que implica, necessariamente na interferência administrativa e subordinação jurídica, impondo-se o reconhecimento de verdadeira relação de emprego, mascarada através da representação comercial.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RELAÇÃO DE EMPREGO E CONECTÁRIOS DEVIDOS.

Acompanho o voto condutor, por seus próprios fundamentos.

2. Ementas

2.1 INSALUBRIDADE. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. Enquadra-se como insalubre em grau máximo a atividade que sujeita o trabalhador ao risco de contato com germes patogênicos, independentemente do uso de equipamentos de proteção individual. As luvas não servem para afastar a nocividade da exposição a agentes biológicos, pois servem como veículo de proliferação de agentes infecciosos. A avaliação é qualitativa, importando apenas o risco inerente à atividade, o qual se caracteriza pela mera possibilidade de presença de animais infectados, já que um breve e único contato é suficiente para ensejar a contaminação do trabalhador. Adicional de insalubridade em grau máximo que se defere, provendo-se o recurso do autor. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0010085-16.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.2 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA DO BLOCO CIRÚRGICO. O labor em farmácia situada no ambiente interno hospitalar pressupõe o contato com agentes biológicos, gerando o enquadramento da atividade como insalubre em grau médio. Sentença mantida. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020551-38.2014.5.04.0401 RO. Publicação em 01-03-2016)

2.3 Adicional de periculosidade. Armazenamento de inflamáveis. Limite de tolerância a 200 litros. A interpretação sistemática da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE conduz à conclusão de que, se o transporte até 200 litros não é considerado perigoso, com mais razão, ainda, o armazenamento também deve ser superior aos 200 litros de inflamáveis para a caracterização de periculosidade, pois os riscos de explosão são bem menores do que no transporte. Não é razoável admitir que a aludida NR-16 não contemple um limite de tolerância para a armazenagem do agente perigoso em exame, pois se chegassem a situações desproporcionais. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000793-60.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.4 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. COMISSÕES PAGAS MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS. A imposição para que o autor passasse a integrar o quadro social de empresa de manutenção, a fim de mascarar o pagamento de comissões através de retiradas dos sócios constitui fraude aos direitos trabalhistas, na forma do art. 9º, da CLT, ensejando a manutenção da sentença que determinou a integração salarial daquelas rubricas. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021612-40.2014.5.04.0010 RO. Publicação em 29-02-2016)

2.5 [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASOS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Ainda que a inadimplência salarial tenha ocorrido por somente dois meses, deve-se considerar as condições econômicas do empregado, que não teria condições de realizar uma reserva para situações imprevistas, podendo-se presumir a ocorrência de graves infortúnios (como carência de recursos para alimentação e para quitação de contas mensais) passíveis de macular seus direitos extrapatrimoniais. Recurso da reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001089-54.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 22-02-2016)

2.6 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. O não fornecimento aos empregados de local adequado para fins sanitários, mesmo em trabalho de campo, em total desatenção ao que estabelecem as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, acarreta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que enseja o direito a uma indenização por dano moral. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000691-02.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 03-03-2016)

2.7 DANO MORAL. Inviabilidade de configuração de dano moral pelo inadimplemento dos salários, que autoriza apenas rescisão indireta do contrato de trabalho e gera ressarcimento de ordem patrimonial, mas não representa, por si só, ofensa à honra ou dignidade do empregado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0021016-53.2014.5.04.0205 RO. Publicação em 25-02-2016)

2.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MESMO SENDO O TRABALHADOR AUTÔNOMO, E NÃO EMPREGADO. CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL QUE SE APLICA À HIPÓTESE EM TELA. Comprovado o nexo de causalidade entre a atividade executada pela vítima e o acidente que causou sua morte, com a culpa da empresa, sem que se possa cogitar de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, mostra-se devida a responsabilização da tomadora, ainda que se trate de trabalhador autônomo. Aplicação da cláusula geral de responsabilização objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, assim como no art. 734, ambos do Código Civil. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001374-71.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 05-02-2016)

2.9 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que o laudo pericial concluiu que o labor – ainda que existentes fatores degenerativos – também desencadeou e inclusive agravou o quadro patológico do trabalhador, que desempenhava as atividades pesadas e repetitivas. Configurada a doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (colunopatia lombo-sacra), sendo que a atividade laboral, embora não tenha sido a causa exclusiva, agiu como concausa da patologia alegada. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000240-97.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.10 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO. A inexistência de local adequado para o empregado armazenar alimentos, preparar a sua refeição, alimentar-se e repousar constitui condição de trabalho degradante e enseja a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral. O fato de o autor alegar que as condições de trabalho degradantes foram perpetuadas pelo empregador não exime de culpa a empresa solidariamente responsável. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000095-04.2015.5.04.0831 RO. Publicação em 26-02-2016)

2.11 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BANCO [...]. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MANDADO DE PENHORA DE CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. Descumprida ordem judicial de penhora de créditos da executada junto ao banco, responde ele como depositário do valor, devendo arcar com as perdas e danos acarretadas ao exequente em razão de sua inércia. Aplicação do art. 672 do CPC. Agravo de petição do exequente provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000132-23.2011.5.04.0103 AP. Publicação em 29-02-2016)

2.12 DESCONTOS SALARIAIS EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. Além da autorização expressa do trabalhador no contrato de trabalho para que o empregador desconte os prejuízos causados com dolo ou culpa do empregado, é necessário a comprovação, pelo empregador, do dolo ou culpa do trabalhador e dos valores referentes aos prejuízos por ele acarretados. Ausentes tais comprovações, os descontos são indevidos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000996-96.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 05-02-2016)

2.13 [...] EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TST é firme no sentido de que os empregados públicos celetistas da administração pública direta, autárquica ou fundacional, ainda que se encontrem em estágio probatório, não podem ser dispensados sem motivação, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inteligência dos arts. 5º, LV, e 37, caput, da Constituição Federal. Apelo negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0020895-04.2014.5.04.0018 RO. Publicação em 02-03-2016)

2.14 AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO COMPROVADA. Hipótese em que a alienação do veículo de propriedade da sócia da empresa

executada se deu após o redirecionamento da execução. Na fraude à execução, a eventual boa-fé do adquirente não se sobrepõe ao direito do exequente, que tem crédito de natureza alimentar e, portanto, preferencial. Ou seja, ainda que o terceiro embargante tenha adquirido o veículo sem intuito fraudatário, há a fraude, porquanto a configuração dessa independe de má-fé de quem adquiriu o bem, conforme dispositivo já referido. Agravo desprovido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000005-22.2015.5.04.0402 AP. Publicação em 29-02-2016)

2.15 FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. MUNICÍPIO. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, não importa a descontinuidade durante pequenos lapsos (no caso, totalizando aproximados três meses), o que se deve ao período de transição durante a troca do chefe do poder público executivo municipal, agente responsável pela distribuição das FG's no âmbito do Município. O direito, todavia, se limita à continuidade do pagamento da gratificação, não implicando a incorporação da função gratificada para outros fins, dado o caráter de precariedade de que se reveste. Aplicação da Súmula 372, I, do TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001041-89.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 05-02-2016)

2.16 INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Inexistindo dúvidas de que o empregado despende de recursos próprios para a execução de suas atividades de vendas, com visitas a clientes, cabe ao empregador demonstrar o ressarcimento de tais despesas, porque cabe a ele suportar o risco do negócio, havendo que presumir, inclusive, como verdadeira a utilização de veículo próprio, alegada na inicial, quando da negativa pelo empregador, em defesa. Se for veículo automotor, além do combustível gasto no deslocamento a serviço, o empregador também é responsável pela indenização com a manutenção e depreciação do veículo, sendo esta última decorrente do simples uso do veículo, por presunção, sem a necessidade da sua efetiva comprovação. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000625-44.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 04-02-2016)

2.17 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A escolha de um rito processual não deve se dar sem a observância das regras e dos limites que os norteiam. A adequação da ação ao rito é conhecimento elementar do Direito Processual, e dele não se pode prescindir, sob pena de afronta à lei e à Constituição Federal de 1988. A presente ação possui características que a enquadram no rito sumaríssimo, não sendo facultado à parte a escolha do rito processual que entenda mais favorável, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Mantém-se a decisão de origem, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001364-93.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 04-03-2016)

2.18 INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 207 do Código Civil, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. A extinção sem resolução de mérito de inquérito anterior não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Recurso da parte autora a que se nega provimento. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020067-78.2014.5.04.0027 RO. Publicação em 11-02-2016)

2.19 INSTITUTO FEDERAL. SENTENÇA. CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Presente procurador federal à audiência em que designada data para publicação da sentença, o prazo para recurso passa a correr dessa data, restando atendido o disposto pelo art. 6º da Lei 9.028/95. Agravo de instrumento que não se provê. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000418-39.2015.5.04.0821 AIRO. Publicação em 02-03-2016)

2.20 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECEBIDO POR INTEMPESTIVO. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Não observada a prerrogativa processual de intimação pessoal da sentença, nos termos dos artigos 1º e 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, não há falar na intempestividade do recurso ordinário apresentado pela autarquia pública federal após a primeira oportunidade que teve de retirar os autos em carga. Intimação pessoal que não pode ser suprida pelo comparecimento do Procurador Federal em audiência na qual designada data para a publicação da sentença. Inaplicabilidade do entendimento vertido na Súmula nº 197 do TST. Agravo provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000445-22.2015.5.04.0821 AIRO. Publicação em 29-02-2016)

2.21 INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A não observância do intervalo da mulher previsto no artigo 384 da CLT enseja o pagamento do período correspondente como extraordinário, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT. Entretanto, não é razoável que toda e qualquer prorrogação da jornada contratada seja considerada "trabalho extraordinário" para fins de incidência da regra do artigo 384 da CLT, de modo que apenas se justifica o intervalo do art. 384 da CLT nas hipóteses em que o trabalho em sobrejornada se deu por pelo menos uma hora. Recurso do reclamado parcialmente provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000573-15.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 05-02-2016)

2.22 Reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa. Caso em que a justa causa aplicada não guarda proporção à falta do reclamante, que se viu em situação de impotência diante da conduta violenta do seu superior hierárquico. Recurso do reclamado não provido. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0020340-26.2015.5.04.0123 RO. Publicação em 22-02-2016)

2.23 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. O Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre tem legitimidade para representar os trabalhadores que prestam serviços auxiliares de transporte aéreo, diante do disposto no art. 1º do Decreto nº 1.232/62, aliado à ausência de sindicato específico da categoria profissional nesta base territorial. Sentença reformada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000559-34.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 24-02-2016)

2.24 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MEMBRO DA CIPA. CESSAÇÃO DO CONTRATO ENTRE PRESTADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO POR FORÇA DA NR-5 DO MTE. Para fins de aplicação da NR-5 do MTE, considera-se estabelecimento o local em que seus empregados estiverem exercendo suas atividades. Hipótese em que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável, nos termos da Súmula n. 339, II, do TST. Provimento negado. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020661-76.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 01-03-2016)

2.25 MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A sanção pecuniária do art. 475-J do CPC é cominação pertinente à fase de cumprimento de sentença, que deve ser cobrada "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias". Encontrando-se o processo na fase de cognição, e não havendo quantia certa ou já fixada em liquidação que permita, desde logo, a cominação da sanção, a análise de sua aplicabilidade deve ser remetida ao momento apropriado, após o trânsito em julgado. Recurso da primeira reclamada parcialmente provido, no tópico. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000781-03.2012.5.04.0701 RO. Publicação em 15-02-2016)

2.26 MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE RESCISÓRIAS. A existência de diferenças de parcelas rescisórias devidas, observado o princípio da boa-fé, não enseja a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0020143-45.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 25-02-2016)

2.27 NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Perícia para investigação de insalubridade por exposição a ruído sem a efetiva medição dos níveis de ruído não permite

conclusão firme e segura acerca da matéria, além de não possibilitar o esgotamento da questão, tendendo a configurar cerceamento de defesa. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001830-30.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 04-02-2016)

2.28 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. É cabível a penhora de créditos trabalhistas de sócio da empresa executada, reconhecidos no processo trabalhista onde figura como reclamante, considerando o redirecionamento da execução pelo princípio da desconsideração da pessoa jurídica, porque não existe prova robusta de que a apreensão judicial prejudica a sua subsistência e de sua família. Inaplicabilidade do inciso IV do artigo 649 do CPC. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0109900-33.2006.5.04.0304 AP. Publicação em 29-02-2016)

2.29 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DO BEM INDICADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Inviável a penhora de imóvel gravado de alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do executado, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.514/97, sendo possível, por outro lado, a penhora de direitos e ações apenas quando houver indícios de que o valor decorrente da tutela expropriatória seja útil para a satisfação do débito exequendo, o que não corresponde à hipótese dos autos. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0075600-91.2000.5.04.0001 AP. Publicação em 29-02-2016)

2.30 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BLOQUEIO DE VALORES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Todavia, o contexto dos autos leva a crer que, além do benefício previdenciário percebido pelo executado, havia outras fontes de recursos a abastecer a conta corrente penhorada, e o executado não logrou demonstrar a origem exclusivamente previdenciária dos recursos penhorados. Penhora mantida. Apelo negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0193000-26.1995.5.04.0382 AP. Publicação em 29-02-2016)

2.31 PLANO DE SAÚDE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Inexiste prova da ocorrência de descontos no salário do empregado a título de contribuição relativa à manutenção do plano de saúde, uma vez que apurada apenas contribuição quando da utilização em exames, hipótese em que não se autoriza a manutenção do plano após a dispensa sem justa causa, nos moldes do artigo 30 da Lei 9.656/98 e Resolução Normativa nº 279 da Agência Nacional de Saúde, de 24/11/2011. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000217-89.2014.5.04.0301 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.32 TRABALHO DO APENADO. REGIME SEMIABERTO. O trabalho do apenado em regime semiaberto não inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício. Ao dispor que o "trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho", o art. 28, §2º, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) merece interpretação sistemática com o art. 36 da mesma Lei, ao tratar do trabalho externo do preso em regime fechado. Em suma, é inerente à própria lógica dos regimes semiaberto e aberto a possibilidade de vínculo empregatício. Interpretação em sentido diverso contrariaria o valor social do trabalho, fundamento da República brasileira, a teor do art. 1º, IV, da Constituição Federal. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000929-57.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 15-02-2016)

2.33 Vínculo de emprego. DJ (disc-jóquei) e divulgadora de eventos. Prova que corrobora a tese da defesa de que o trabalho prestado pela reclamante era autônomo. Tinha perfil artístico e criativo sem traço de subordinação e sem ingerência do reclamado. Sentença reformada. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0021248-77.2014.5.04.0007 RO. Publicação em 22-02-2016)

2.34 VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO IMÓVEL RECEBIDO EM COMODATO. Não se configura o vínculo de emprego a prestação de serviços de manutenção em imóvel recebido para cuidar, à feição de comodato, especialmente quando os serviços se desenvolveram de forma descontinuada, sem subordinação, em troca da habitação, com expressa admissão do reclamante de que vivia de bicos para viver. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0010016-18.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 04-03-2016)

2.35 VINCULO DE EMPREGO. ENTREGADOR DE MERCADORIAS. Os serviços de entrega das mercadorias vendidas na loja insere-se nas necessidades normais da empresa dedicada ao comércio de móveis e eletrodomésticos, vinculando-se a sua atividade-fim. Da integração do trabalho prestado pelo entregador nas finalidades do empreendimento exsurtem a não-eventualidade, a pessoalidade e a subordinação, características por excelência do contrato de trabalho. Tese de trabalho prestado por conta própria que não se sustenta, não afastando o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Sentença mantida. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0010140-64.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 12-02-2016)

2.36 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-HORA. O TST e este Tribunal Regional já pacificaram entendimento de que é lícito o pagamento do repouso semanal remunerado de forma embutida no valor do salário-hora, recebido pelos empregados horistas, quando haja previsão em norma coletiva. Hipótese em que as normas coletivas preveem a incorporação de 16,66% ao salário-hora, para fins de remuneração do repouso semanal. Recurso da reclamada provido para afastar a condenação. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001415-17.2013.5.04.0231 RO. Publicação em 04-02-2016)

2.37 Salário-utilidade. Combustível. Tratando-se de combustível fornecido pela empregadora para possibilitar a prestação de serviços do trabalhador, o fornecimento é considerado para o trabalho e não pelo trabalho, o que afasta a caracterização de salário-utilidade. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000281-80.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 05-02-2016)

2.38 RECURSO DA RECLAMADA. SALÁRIOS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA DO INSS E O EFETIVO RETORNO AO TRABALHO. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários do período compreendido entre a data da alta do INSS até o efetivo retorno ao trabalho. Tal obrigação decorre do risco do empreendimento assumido pelo empregador e da própria função social do contrato, que objetiva propiciar ao empregado condições dignas de vida através do desempenho de trabalho remunerado. Negado provimento. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0001138-57.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 26-02-2016)

2.39 LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CRFB. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após o pronunciamento do STF e com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, é no sentido de que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos. No caso dos autos, o fato de haver peculiaridades nos casos dos substituídos, o que demanda avaliação individualizada para fins de quantificação, não retira o caráter homogêneo do direito pleiteado. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000713-68.2014.5.04.0641 RO. Publicação em 03-03-2016)

2.40 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO. O sindicato-autor atua como substituto processual dos empregados da reclamada que se encontravam vinculados à empresa na data da interposição da ação e a até dois anos anteriores à data de sua interposição, isto é, até 27-05-2007 e não ao universo dos empregados futuros que venham a ser admitidos na reclamada. Recurso interposto pelo sindicato a que se dá provimento parcial no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0065900-07.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 26-02-2016)

2.41 [...] INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. Não podem ser repassadas ao empregado as despesas com a lavagem de uniforme, pois cabe ao empregador o risco e encargos do negócio. Assim, e diante da função exercida, cuja atividade pressupõe o uso de uniforme, bem

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

como diante da necessidade de lavagem diária, faz jus a empregada à indenização correspondente aos gastos decorrentes. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000327-33.2014.5.04.0772 RO. Publicação em 05-02-2016)

2.42 [...]. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. Hipótese em que não é devida a indenização pela lavagem de uniforme, pois não há nos autos notícia de utilização de uniforme especial a exigir também especial lavagem. Trata-se, assim, de uniforme comum, hipótese em que a vestimenta pode ser higienizada conjuntamente com as demais. Além disto, se o reclamante, ao invés do uniforme, utilizasse vestes pessoais em serviço, deveria igualmente realizar a sua lavagem. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000277-50.2014.5.04.0305 RO. Publicação em 04-03-2016)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Assédio moral. Indenização indevida. Assistente de informática. Ausência de prova de que fosse alvo de retaliações e perseguições. Denúncia, pelo empregado, de utilização (por terceirizada) de *software* pirata que foi apurada de forma razoável. Animosidade com preposto da empresa terceirizada. Prova que retrata conduta questionável do reclamante em serviço, além de frequente descumprimento de ordens ou má vontade na execução das tarefas. Indemonstrado, ainda, que tenha desenvolvido qualquer patologia física ou mental decorrente de postura ergonômica desfavorável. Descontentamento com o trabalho e situações difíceis na vida pessoal que geraram ansiedade. Labor que não contribuiu sequer como concausa para o quadro clínico. Inexistência de ato ilícito indenizável.

(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Vara do Trabalho de Montenegro. Processo n. 0001389-26.2013.5.04.0261 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 27-01-2016)

Após vistos e cuidadosamente analisados os autos, foi proferida a seguinte sentença.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

2 Indenização por assédio moral

Sustenta o reclamante que foi admitido por meio de concurso público em 20-05-2011 para exercer a função de assistente de informática. Alega que ao constatar e denunciar as falhas graves cometidas pela prestadora de serviços terceirizados (Sr. E.), como a instalação de programas piratas, passou a ser perseguido pela diretoria da reclamada. Refere ter sofrido advertências sem prévio processo administrativo e a ser sabotado pelo Sr. E. Aduz que passou a ser ameaçado e convocado para trabalhar fora de seu horário normal, de 12-09 a 25-12. Entende que lhe exigiam funções fora da sede da reclamada e para as quais não fora contratado, principalmente a instalação de aparelhos de *datashow* em eventos e subida em escada de 15 metros de altura sem equipamentos de proteção. Alega sofrer de problemas psicológicos em razão das retaliações sofridas no trabalho, mormente após a troca da mobília de seu posto de trabalho, a qual entende inadequada ergonomicamente. Refere que a troca da mobília é forma de retaliação.

Em defesa, a reclamada nega haver ato ilícito capaz de ensejar a pretendida indenização. Informa que ao tomar ciência das irregularidades cometidas pelo prestador de serviços, prontamente, encaminhou as solicitações do reclamante, abrindo processo administrativo para apurar os fatos noticiados. Nega ter boicotado ou retaliado o reclamante. Refere que ele foi convocado a trabalhar fora da jornada usual de trabalho mediante o pagamento de horas extras, tendo incorrido em desídia ao prejudicar o andamento dos serviços no evento U. Alega que o não comparecimento em outros eventos para os quais fora convocado, bem como a má-execução do serviço prestado à U., fez com que a diretoria revogasse a convocação para evitar outros

problemas. Narra que sempre apostou no desenvolvimento e qualificação do reclamante, estimulando-o a fazer cursos de rede de servidor e *corel draw*. Nega ter exigido funções para as quais o reclamante não foi contratado, principalmente no que diz respeito à subida em escada de 15 metros, tarefa que compete a um servidor capacitado para tal fim. Nega a retaliação pela troca da estação de trabalho, pois houve apenas a realocação dos móveis já existentes para acomodar a estagiária, além de todo material ser igual para todos, negando discriminação quanto ao reclamante.

Em relação ao assédio moral, não entendo comprovado que o reclamante era alvo de retaliações e perseguições. O memorando de fl. 86 evidencia que a reclamada apreciou a denúncia do reclamante relacionada à instalação de *software* pirata feita pela empresa terceirizada, apenas pedindo mais "paciência" ao empregado, porque a solução não era imediata e demandava procedimento licitatório para a contratação de nova prestadora de serviços. Tal medida adotada pela reclamada é razoável, em nada dando a concluir que em função disso o reclamante passou a ser perseguido.

O que a prova dos autos revela é animosidade entre o reclamante e o preposto da empresa terceirizada (Sr. E.). Além disso, os fatos sustentados na defesa são comprovados pelos depoimentos do PAD [...], que apurou a conduta questionável do reclamante em serviço, conquanto nulas as advertências anteriores e a suspensão aplicada por meras falhas procedimentais. No mérito do PAD, verifico que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em referir que o reclamante frequentemente descumpria ordens ou executava de má vontade as tarefas exigidas.

Destaco que o reclamante fora aprovado e empossado no cargo de assistente de informática, que pressupõe conhecimentos específicos na área, estando compreendidos nesta a instalação de *datashow* e edição de arte gráfica. Além disso, a reclamada devidamente comprova que o reclamante foi com antecedência convocado a comparecer nos eventos nas datas aprazadas à fl. 337 para operar o *datashow*, mediante o pagamento de horas extras, o que está a par do *jus variandi* do empregador, ainda que o reclamante "não estivesse disposto a trabalhar nesses horários", tal como refere em seu depoimento à fl. 123 do PAD.

Da mesma forma, não verifico que a tarefa fosse incompatível com a de assistente de informática, tampouco que se trate de "perseguição" ou "retaliação", sequer sendo objeto de discussão o adimplemento ou não dessas horas.

Por sua vez, o laudo técnico conclui que a ergonomia do posto de trabalho do reclamante é "razoável", apurando algumas falhas ergonômicas que não podem ser consideradas "assédio moral". A prova produzida não revela que a reclamada ofereceu ao reclamante cadeira e mesa inadequada de forma proposital para lhe gerar desconforto. Pelo contrário, o laudo apura que todos os empregados do laboratório de informática dispõem de idêntica mobília e material de trabalho.

Ademais, a prova não revela que o reclamante tenha desenvolvido qualquer patologia física ou mental decorrente da postura ergonômica desfavorável. Corrobora esta conclusão o fato de o laudo médico constatar que o reclamante apresentou transtorno de ansiedade generalizado em virtude do falecimento de seu genitor e do nascimento prematuro de seu filho, de sorte que o trabalho não contribuiu nem como concausa para o quadro clínico apresentado. Inexiste, também, incapacidade laboral. Os demais elementos probatórios não confortam a tese do reclamante em relação a assédio moral.

O que depreendo das informações prestadas pelo reclamante ao Perito Médico é o descontentamento com o trabalho, que lhe exigia disponibilidade em horários alternativos e

comparecimento em eventos, bem como as situações difíceis que passava em sua vida pessoal, fatos os quais contribuíram para a ansiedade à época. Refere, inclusive, ter passado a estudar para outros concursos e logrado êxito no certame da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, não comprovado o dano moral alegado e o ato ilícito da reclamada, não há falar em direito ao pagamento da indenização pretendida, conforme inteligência do art. 927, caput, do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Diante do exposto, indefiro o pedido de alínea "d" da inicial.

[...]

Gustavo Jaques

Juiz do Trabalho

3.2 Penhora. Bem de família. Embargos de terceiro. Apartamento utilizado como residência pela embargante – que detém apenas 25% da propriedade – e seus familiares. Impenhorabilidade que se reconhece. Incidência do art. 1º da Lei 8.009/90. Indivisibilidade do bem, que não se considera suntuoso. Garantia que, todavia, não se estende aos boxes de estacionamento que possuem matrícula própria no Registro de Imóveis. Súmula 449 do STJ. Jurisprudência do TRT da 4ª Região. Construção desconstituída apenas em relação ao apartamento.

(Exma. Juíza Ana Paula Keppeler Fraga. 2ª Vara do Trabalho de Canoas. Processo n. 0090400-35.2002.5.04.0202 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 11-02-2016)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

Do bem de família.

Defende a embargante a impenhorabilidade dos bens onerados, ao argumento de ser o único imóvel de sua propriedade e por ser este o local de sua de residência e de seus familiares (filha e genro). Refere ser proprietária de 25% da fração ideal dos imóveis onerados (apartamento e boxes), sustentando que se trata de bens indivisíveis, em especial o apartamento, que afirma não ter condições de ser desmembrado, fracionado ou adaptado.

O embargado responde, referindo que os imóveis onerados estão avaliados em valores extremamente altos e defende que, com sua venda, é possível que a executada adquira imóvel residencial de valor inferior. Argumenta que as disposições da Lei n.º 8.009/90 não podem ser aplicadas de forma absoluta, sustentando ser necessário ponderar os direitos em conflito. Aduz que a impenhorabilidade do bem de família não se estende aos boxes onerados, cuja construção requer seja mantida.

Consoante Auto de Penhora e Avaliação da fl. 812, denoto que foi penhorada parte ideal (25%) dos imóveis pertencentes à executada L. R. C. F., ora embargante, registrados sob matrículas [...], [...] e [...] do Registro de Imóveis de Canoas/RS. Trata-se da fração ideal de 01 apartamento e 02 boxes, localizados na Rua C., [...], apto [...], Centro, Canoas/RS, cuja avaliação monta em R\$ 250.000,00.

Pelos documentos acostados com os embargos (fls. 825/905), resulta demonstrado que o apartamento penhorado (registro sob matrícula [...] – fl. 884) é utilizado para moradia da embargante e de seus familiares (fls. 857/867), o que ademais não é contestado pelo embargado.

Diante disso, demonstrado que o apartamento constricto é a residência da executada ora embargante, por força do disposto no art. 1º da Lei 8.009/90, segundo o qual: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.”, impõe-se a desconstituição da penhora efetuada nos autos sobre o imóvel de matrícula nº [...] do Registro de Imóveis de Canoas/RS.

De destacar, também, que se trata de bem indivisível e que a executada-embargante detém a propriedade de apenas 25% do referido bem, de modo que, além de ser imóvel cuja propriedade equivalente a 75% é de terceiros, diferentemente do defendido pelo embargado, não se trata de bem suntuoso e que permita sua alienação para aquisição de imóvel residencial de valor inferior para servir de residência à embargante.

Por outro lado, na esteira do defendido pelo embargado, a impenhorabilidade assegurada ao bem de família não se estende aos boxes de garagem de estacionamento. É aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 449 do STJ, que acompanho, segundo o qual: “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.”.

Nesse sentido tem decidido o TRT da 4ª região, conforme decisões que trago como referência jurisprudencial:

“PENHORA SOBRE BOX DE GARAGEM. Hipótese em que os boxes de estacionamento penhorados têm matrículas individuais, não integrando o bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90. Adota-se o entendimento expresso na Súmula nº 449 do STJ. Provimento negado.” (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, [...] AP, em 16/12/2014, Desembargadora Maria Helena Mallmann – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

“IMÓVEL RESIDENCIAL E BOXES DE GARAGEM. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. (...) Por outro lado, o direito constitucional à moradia não abrange a unidade autônoma destinada, exclusivamente, a finalidade de guarda de automóvel, devendo ser mantida a construção que recaiu sob os boxes de garagem. Agravo de petição provido em parte.” (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, [...] AP, em 02/09/2014, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

Assim, desconstituo a penhora realizada sobre a fração ideal de propriedade da executada-embargante do apartamento registrado sob matrícula [...] e mantenho a constrição sobre a fração ideal dos boxes de garagem registrados sob matrículas [...] e [...], todos do Registro de Imóveis de Canoas/RS.

[...]

ANTE O EXPOSTO, **ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução** opostos por **L. R. C. F.** e desconstituo a penhora realizada sobre fração ideal de propriedade da executada-embargante do apartamento registrado sob matrícula [...], do Registro de Imóveis de Canoas/RS. Custas de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, pelos executados.

Intimem-se. Prossiga-se. Nada mais.

Ana Paula Keppeler Fraga

Juíza do Trabalho

4. Artigo

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANO MORAL REFLEXO

Rúbia Zanotelli de Alvarenga*

1 INTRODUÇÃO

O artigo, ora publicado, pretende alargar a visão ou ampliar o foco, ou mesmo, fazer enxergar-se com máxima clareza a responsabilidade do empregador em situação extrema na relação empregatícia, a fim de evidenciar a existência do dano ou do prejuízo causado a pessoa ligada ao empregado por vínculos ou por laços de parentesco ou de afetividade, que, por bastante, também é reconhecida como vítima e que, portanto, é também detentora de direitos.

2 DANO MORAL REFLEXO

Dano moral reflexo, também chamado dano indireto ou em ricochete, consiste no prejuízo que atinge, indiretamente ou em reflexo, pessoa ligada, de alguma forma, à vítima fatal e direta do ato ilícito. É aquele, assim, que atinge pessoa diversa da que sofre diretamente o dano, refletindo em pessoa de convivência muito próxima em virtude dos laços afetivos que tem com a vítima direta do dano moral.

De acordo com Melo (2012, p. 40), o dano reflexo se apresenta configurado quando o prejuízo atinge, por via oblíqua, pessoa próxima à vítima direta do ato ilícito. Compreende, assim, a situação de pessoa que sofre reflexos de um dano causado a outra pessoa. Tal entendimento se justifica porque o dano causado a uma determinada pessoa pode ter reflexos patrimoniais e morais para a própria vítima ou para terceira pessoa que dela dependa afetiva e economicamente.

Imperioso observar que o acidente fatal pode repercutir de forma drástica na vida dos demais componentes do núcleo familiar, que, na grande maioria das vezes, dependia dos ganhos econômicos aferidos pelo trabalhador falecido.

A esse respeito, vale transcrever a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que versa sobre a legitimidade para se postular indenização por dano moral reflexo:

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS DO EX-EMPREGADO FALECIDO NO LOCAL DE TRABALHO. O direito processual pátrio pauta-se pela teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade das partes é aferida pela pertinência subjetiva da ação, decorrente dos fatos narrados na exordial. É evidente que os familiares podem ajuizar pessoalmente demanda visando às reparações devidas, oriundas do falecimento de ente querido (dano por ricochete) por acidente ocorrido

* Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora de Direito e Advogada. Membro Pesquisadora do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

no local de trabalho. Sob o aspecto do dano material, o mesmo não se limita apenas em linha direta à vítima que sofreu o dano, mas aos que dependiam do sustento, no caso do falecimento do empregado, por via reflexa. Sob o prisma do dano moral, também inegável que não só a vítima de um ato danoso pode sofrer referido dano. Da mesma forma, os prejudicados indiretos, uma vez evidenciado o prejuízo, podem sofrer os efeitos reflexos do ato danoso. E, no caso dos autos, a legitimidade dos pais para postular indenização por danos morais em decorrência da morte do filho é evidente e presumida, dispensando qualquer tipo de prova. O simples fato de o ex-empregado ter se casado, saindo do círculo familiar composto dos pais, irmã e sobrinha, formando um novo núcleo familiar, não significa afrouxamento dos laços afetivos, mas faz parte da ordem natural da vida. A distância física não diminui o afeto dos pais pelos filhos casados, os quais, por assumirem novos compromissos e responsabilidades, nem sempre podem frequentar a casa dos pais com a mesma assiduidade anterior ao casamento. Assim, é indubitável que os autores possuem legitimidade para postular a reparação por dano moral e material (nos moldes do art. 3º do CPC), sendo certo que a efetiva responsabilização ou não pelo pagamento das parcelas postuladas é matéria afeta ao mérito da lide. Sentença reformada, para afastar a ilegitimidade ativa declarada em primeira instância (BRASIL, 2012a).

Além da obrigação fundamental de pagar o salário, o empregador também tem outras obrigações oriundas do contrato de trabalho, como a de fornecer trabalho e a de respeitar a integridade física e psíquica do empregado. Desse modo, o empregador tem a obrigação de garantir ao empregado um ambiente de trabalho sadio, de modo a adotar todas as medidas necessárias para que sejam reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, conforme dispõe o inciso XXII, do art. 7º da Constituição de 1988.

A proteção à saúde e, por conseguinte, a proteção às condições de trabalho, à higiene, à segurança, à medicina e ao bem-estar físico e mental do empregado constituem deveres do empregador que são oriundos do contrato de trabalho. Sob este aspecto, é dever do empregador respeitar a dignidade humana do trabalhador, por via da preservação de um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado. O trabalho a ser executado pelo trabalhador deve ser digno em todos os sentidos, aliás, diga-se, não só no plano material, mas também no aspecto imaterial, de forma a assegurar-lhe um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado.

O Desembargador Federal José Miguel de Campos, em decisão proferida pela Justiça do Trabalho de Minas Gerais, já estabeleceu indenização por dano moral reflexo à noiva de ex-empregado que iria contrair matrimônio com trabalhador que veio a falecer em decorrência de acidente do trabalho. Nessa decisão, o Desembargador constatou que a vítima do acidente, que estava em período de experiência e devidamente assistida por prepostos das reclamadas, faleceu por executar ligação de refletores em uma das câmaras frigoríficas da reclamada, que estava, por sua vez, em reforma. Em virtude de curto circuito, tendo em vista que o local estava com o sistema de energia ligado, o trabalhador foi vítima de uma descarga elétrica que o levou a óbito ao sofrer “parada cardio-respiratória por eletrochoque”. Veja-se:

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. CONDIÇÃO INSEGURANÇA DE LABOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Para que se configurem os pressupostos necessários à reparação dos danos moral e material, é necessária a concorrência de três elementos, quais sejam: a) a existência de erro de conduta do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. No caso concreto, comprovada a condição insegura de labor no infortúnio ocorrido, exsurge o dever de indenizar (BRASIL, 2013).

De acordo com Santos (2011, p. 126), em artigo doutrinário escrito sobre indenizações nos acidentes de trabalho com óbito, infelizmente, a realidade atual ainda demonstra a ocorrência de numerosos acidentes de trabalho ocasionados pelo efetivo descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho por parte dos empregadores. Os infortúnios geralmente ocorrem pelas seguintes razões: a) ausência de utilização de equipamentos de proteção individual ou utilização errônea; b) incorreto manuseio de equipamentos e maquinários; c) extensivas jornadas de trabalho; d) ausência de instruções de trabalho por parte das empresas.

É o caso da decisão proferida pelo Desembargador Federal José Miguel de Campos, tendo em vista que este constatou que a falta de cautela do preposto da empresa foi responsável pela ocorrência do acidente do trabalho, conforme dispõe o art. 932, II, do CCB, pois o mesmo não velou por um ambiente de trabalho em que o empregado pudesse executar suas tarefas de forma segura (BRASIL, 2013).

Em tal contexto, assinala o Relator Desembargador José Miguel de Campos, na referida decisão: “o infortúnio que vitimou o empregado decorreu das condições inseguras em que realizava o seu mister, diante da negligência das acionadas (empregadora e tomadora de serviços) de não tomar os cuidados básicos e imprescindíveis para a segurança do trabalhador” (BRASIL, 2013).

Em sua brilhante decisão, portanto, o referido Desembargador constatou, ainda, que a autora da ação era, de fato, noiva do empregado falecido, tendo em vista que foi beneficiária não só das verbas rescisórias, mas também da indenização do seguro de vida e da pensão por morte concedida pelo INSS. Desse modo, também concluiu o Relator pela legitimidade da autora “para zelar pela preservação da integridade moral, do nome, da imagem e da honra do de cujus, podendo postular o dano pessoal próprio sofrido em decorrência da perda do ente querido (art. 20, parágrafo único, CCB)”. Ademais, em sua decisão, o Desembargador considerou a presença de todos os pressupostos necessários à reparação do dano moral, quais sejam: a) a existência de erro de conduta do agente; b) a ofensa a um bem jurídico; c) a relação de causalidade entre a ação antijurídica e o dano causado.

3 DANO MORAL E MATERIAL

O dano indireto oriundo do falecimento de empregado vitimado por acidente de trabalho acarreta, a um só tempo, dano moral e material a favor do núcleo familiar ou de pessoa que mantinha intensos laços afetivos com a vítima.

O dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa no tocante à sua personalidade. Envolve, portanto, o dano moral, um aspecto não econômico, não patrimonial, porém que atinge a pessoa no seu âmago.

Há dano moral ou extrapatrimonial quando há ofensa a bens de caráter imaterial, desprovidos de conteúdo econômico e insusceptíveis de avaliação pecuniária. Sendo assim, toda lesão de natureza não patrimonial, seja ela, física, psíquica, moral ou intelectual, capaz de gerar lesão ao trabalhador, que cause consequências negativas no seu interior, como perda da sua autoestima, desequilíbrio, ausência de bem-estar, depressão, bloqueios, entre outros, é passível de reparação. O dano moral, portanto, deve abranger todo dano que viole um direito da personalidade, bem como a dignidade da pessoa humana.

Como bem expressa Schiavi (2011, p. 67): “O dano moral é a violação a um direito da personalidade sem conteúdo econômico tendo por fundamento e finalidade última a proteção à dignidade da pessoa humana”.

Insta destacar que a reparação por danos morais possui dupla função: a primeira é em relação à vítima e a segunda é em relação ao ofensor. Em relação à vítima, ela é compensatória, ou seja, a vítima recebe um valor em pecúnia para abrandar o sofrimento; sua finalidade é compensar a dor, a angústia, a humilhação e a tristeza do ofendido. Com relação ao ofensor, ela tem natureza sancionatória, ou seja, é uma sanção civil pecuniária ou *in natura* pelo ato ilícito praticado e também para que ele não volte a ser praticado, servindo-lhe de característica pedagógica ou de exemplo.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a reparação do dano moral passou a estar disposta no art. 5º, V e X, assim redigidos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Bulos (2005, p. 137) assevera que a indenização por dano moral inaugurou-se no Brasil, em sede constitucional, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi a partir dessa data que se findou a problemática a respeito de seu ressarcimento.

Schiavi (2011, p. 77), ao comentar os artigos constitucionais acima expostos, assevera que “com a Constituição, restou expressamente consagrada a ampla reparabilidade do dano moral, sem qualquer interdependência com o dano material, ou seja, o dano moral ou, que existe por si só”.

Sob este prisma, se o empregado vier a falecer por acidente do trabalho, são partes legítimas para requerer a tutela por violação ao direito à vida do empregado falecido os lesados indiretos. O sofrimento é presumido, não havendo necessidade de se comprovar a dor, a aflição ou o abalo de ordem psicológica, social ou familiar pelas pessoas ligadas por laços de afetividade ao empregado falecido, levando-se em conta que, em tais casos, o abalo de ordem moral, psicológica e familiar resta evidente, sendo desnecessário comprovar o impacto psicológico sofrido pelas pessoas ligadas afetivamente ao empregado falecido em decorrência do acidente do trabalho. Trata-se, então, de um direito personalíssimo, voltado à reparação de dor íntima e pessoal de todos aqueles que sofreram o referido abalo por se verem privados da convivência de um ente querido.

Assim já se manifestou a Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Veja-se:

EMENTA. DANO MORAL. ACIDENTE FATAL. O falecimento do trabalhador provoca dano moral aos familiares, dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. Azevedo Marques, citado por Carlos Roberto Gonçalves, afirma que a expressão “luto da família” deve ser entendida como o sentimento de tristeza causado pelo falecimento de pessoa querida (Comentário RF, 78:548). No mesmo sentido,

Yussef Said Cahali, ensina que o artigo referido acima não assegura apenas o ressarcimento dos danos materiais sofridos em razão do tratamento da vítima e seu funeral, “mas sim, de proporcionar aos seus familiares ainda uma compensação pecuniária reparatória do dano moral que lhes possibilite, para satisfação pessoal e conforto espiritual, tributar à memória do falecido o preito de saudade e a reverência póstuma” (Dano moral. 2. ed. Revista dos Tribunais). O reconhecimento da ofensa moral no caso resulta, simplesmente, da gravidade da situação e da comprovada conduta ilícita atribuída ao empregador. A perda do ente querido configura dano moral (dano em ricochete). Por esse motivo, nem mesmo se exige da reclamante a comprovação do sofrimento, bastando para tanto a demonstração do nexo de causalidade e da culpa da empregadora de modo a evitar o direito à indenização por danos morais nesse caso. A responsabilidade civil, no caso, conta com o respaldo do art. 5º, X, da Constituição e artigos 186 e 948 do Código Civil (BRASIL, 2012b).

Como observa Azevedo Marques citado por Oliveira (2006, p. 208), o luto da família não deve ser entendido apenas como vestimentas lúgubres, todavia, no dizer dos léxicos, como o profundo sentimento de tristeza causado pela perda de pessoa cara ou como a tristeza profunda causada por desgostos e sofrimentos. Em vista disso, acrescenta: “o luto não é somente o sinal de dor, é a própria dor; é o sentimento moral íntimo; donde surge para logo, necessariamente, logicamente, a ideia de dano, ou melhor, de dano moral, esteja ou não escrito nas leis”.

Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, já proferiu brilhante decisão sobre a responsabilidade por dano moral em ricochete decorrente do contrato de trabalho. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO. REPARABILIDADE. Dano moral indireto, reflexo ou em ricochete é aquele que, sem decorrer direta e imediatamente de certo fato danoso, com este guarda um vínculo de necessariedade, de modo a manter o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo. Ainda que sejam distintos os direitos da vítima imediata e da vítima mediata, a causa indireta do prejuízo está intensamente associada à causa direta, tornando perfeitamente viável a pretensão indenizatória. Nesse passo, constatando-se que o acidente do trabalho sofrido pelo marido da reclamante provocou lesão em sua coluna vertebral, limitando-lhe os movimentos de braço e perna do lado esquerdo, prejudicou sua locomoção e lhe impôs restrições na vida afetiva, não se pode negar os danos reflexos causados à sua esposa, que sofreu alteração dolorosa e drástica na vida de relação e na vida doméstica, sem falar nas repercussões emocionais de tal situação, tudo compondo um quadro fático que clama por reparação (BRASIL, 2009).

Quanto à forma de arbitramento do dano moral, a sua fixação deve estar pautada no princípio da razoabilidade e no juízo de equidade, tendo em vista a inexistência de Lei específica que tarife o valor indenizatório no Ordenamento Jurídico brasileiro, de modo que não acarrete enriquecimento indevido à vítima.

Desse modo, o julgador deve fixar o dano moral com base no art. 944 do Código Civil, que assim estipula:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nessa ótica, imperioso destacar, na visão de Schiavi (2011, p. 78), os requisitos para a reparabilidade do dano moral: a) a violação a um direito da personalidade que seja potencialmente lesivo e causar sofrimento, considerando-se não só as circunstâncias, mas também o padrão médio

da sociedade. O sofrimento natural decorrente da violação a um dano patrimonial não é apto a gerar a reparação por danos morais. Os aborrecimentos normais da vida não geram a reparação por danos morais; b) que haja nexos causal entre a ação ou omissão do causador e a violação do direito da personalidade; culpa (*culpa stricto sensu* ou dolo) do causador (art. 186 do CC) ou ausência de culpa nas hipóteses de responsabilidade objetiva do agente (art. 927, parágrafo único, do Código Civil); c) não há necessidade de prova da dor, da angústia e dos sentimentos negativos por parte da vítima; d) não há necessidade de publicidade do fato ou que outra pessoa tenha conhecimento da lesão, que não a vítima; e) mesmo as pessoas que são incapazes de entender o fato lesivo e de sentir os sofrimentos também fazem jus a reparação por danos morais.

Quanto aos critérios que devem ser observados pelo Juiz do Trabalho quanto à fixação do *quantum* relativo ao dano moral, Schiavi (2011, p. 279) estabelece que é preciso: a) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; b) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; c) analisar o perfil da vítima e do ofensor; d) analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa; e) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros, como a perda de uma chance; f) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; g) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; i) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; j) inibir que o ilícito se repita; k) chegar ao acerto mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano. Por isso, deve apreciar não só os danos atuais como os futuros (perda de uma chance); l) considerar a situação do País e o custo de vida da região em que reside o lesado.

O objetivo é punir o ofensor, mas a ponto de não enriquecer a vítima. Nesse enleio, na fixação do dano moral, é preciso ser levadas em consideração não só as condições econômicas do agente causador do dano, mas também as condições econômicas da vítima. Tais critérios devem ser considerados pelo magistrado para que a indenização do dano moral não seja exorbitante, no sentido de acarretar enriquecimento sem causa. Portanto, deve ser estipulada com razoabilidade e bom senso.

Já o dano é patrimonial ou material quando gera efeitos econômicos ou prejuízo para a pessoa, ou seja, é suscetível de avaliação econômica e visa a restabelecer a reparação pecuniária, bem como o *status quo ante* pelo ressarcimento do dano emergente (aquilo que se perdeu) e o lucro cessante (aquilo que deixou de ganhar ou lucrar). Por isso, pode ser dividido em dano emergente e em lucro cessante. O emergente compreende o que a pessoa perdeu efetivamente por haver prejuízo com a diminuição de seu patrimônio. O lucro cessante, por sua vez, representa o que a pessoa deixou de ganhar em decorrência do evento. O pagamento de indenização por dano material visa a retornar à situação anterior para repor o patrimônio lesado.

Na perspectiva aqui adotada, a morte do trabalhador por acidente de trabalho acarreta, ao causador do dano material, a responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes à vítima que mantinha vínculo afetivo com o trabalhador. A distinção entre essas duas espécies de dano material se dá pelo fato de que o primeiro acarreta aquilo que efetivamente se perdeu, ao passo que o segundo diz respeito àquilo que razoavelmente se deixou de ganhar.

Imperioso observar que os lucros cessantes não podem ser compensados pela pensão por morte que é percebida pelo INSS. A pensão mensal não se confunde com o benefício previdenciário. Este constitui ônus do Estado e não exclui a indenização por dano material, que é

obrigação do empregador quando este age com dolo ou culpa, conforme dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88.

A esse respeito, assinala Santos (2011, p. 129) que as indenizações por danos materiais, ou seja, os danos emergentes e os lucros cessantes, são de natureza ressarcitória e objetiva, visando a restabelecer o *status quo* anterior ao dano.

Em relação aos danos emergentes, torna-se o causador do dano responsável pelo pagamento das despesas ou dos prejuízos materiais do acidente de trabalho com óbito do trabalhador, tais como: despesas com tratamento médico e hospitalar, medicamentos, gastos com funeral, jazigo, entre outros. Os danos emergentes devem, ainda, "ser ressarcidos de imediato e de uma só vez, mediante a comprovação dos gastos efetivos com a vítima fatal do acidente de trabalho" (SANTOS, 2011, p. 126).

Cabe destacar também que as despesas materiais devem ser cabalmente comprovadas mediante prova documental, por meio de recibos de pagamentos ou com notas fiscais de prestação de serviços, para a exata aferição do órgão julgador na fixação dos prejuízos a serem ressarcidos aos ofendidos (SANTOS, 2011, p. 128).

Os lucros cessantes, que se dão em decorrência da morte do trabalhador acidentado, abrangem os rendimentos que a vítima despendia com os prejudicados. Neste sentido, "a indenização por lucros cessantes advindos da morte do trabalhador em acidente do trabalho deve ser paga mensalmente sob a forma de pensão" (SANTOS, 2011, p. 129).

O contrato de trabalho constitui modalidade de contrato de trato sucessivo e de duração que perdura no tempo. A sua principal prestação constitui o pagamento do salário, que é pago de forma habitual, sucessiva e periódica. Em tal aspecto, os lucros cessantes traduzem a justa expectativa de ganho dos prejudicados, representando, assim, uma perda de ganho esperado, certo e determinado (SANTOS, 2011, p. 129).

Por consequência, "esta frustração de expectativa de ganhos deve ser ressarcida da mesma forma que os rendimentos mensais do trabalhador falecido, logo, de forma mensal através de pensão". Ensina ainda a autora que a "a natureza jurídica da pensão vitalícia devida em virtude da morte do trabalhador é de ressarcimento de um ato ilícito e não de natureza jurídica de alimentos decorrente das relações jurídicas do Direito de Família" (SANTOS, 2011, p. 130).

Compreende-se, assim, que uma parcela indenizatória não é determinada de acordo com o binômio "necessidade do alimentando e possibilidades econômicas do alimentante", como preconiza a lei para as relações jurídicas do Direito de Família e com fulcro no princípio da solidariedade familiar estabelecido no art. 226 da Constituição da República de 1988; mas, sim, fixada de acordo com os rendimentos do trabalhador falecido, como forma de manutenção do mesmo padrão de vida e de conforto material que a vítima assegurava a seu grupo familiar. O pagamento da pensão, portanto, independe da comprovação da necessidade dos dependentes da vítima falecida, sendo fixada de acordo com os rendimentos do trabalhador morto e não sobre as necessidades dos seus dependentes (SANTOS, 2011, p. 130).

Na decisão proferida pelo Desembargador José Miguel de Campos, por exemplo, este estabeleceu indenização por danos materiais, na modalidade de pensão mensal à autora da ação, equivalente a 1/3 da última remuneração percebida pelo *de cujus*, em decorrência da perda de rendimentos sofrida pela mesma (BRASIL, 2013).

4 CONCLUSÃO

Resta claro, pois, que o dano moral reflexo se configura em face do prejuízo sofrido por pessoa ligada à vítima direta do dano moral consoante notas jurisprudenciais satisfatoriamente embasadas e ora referenciadas.

Vê-se, portanto, que, em se tratando de dano reflexo, a dor moral projeta reflexos sobre todos aqueles que, de alguma forma, estavam vinculados afetivamente ao trabalhador vitimado pelo acidente de trabalho. A dor pelo óbito não se condiciona à relação de dependência econômica, mas, sim, ao sentimento de ausência, de pesar, de tristeza e de saudade.

Tem-se, isto posto, como fundamento para a aplicação de indenização, o art. 948 do Código Civil, que indica de maneira exemplificativa as parcelas indenizatórias em caso de morte da vítima, pois é o fundamento jurídico para a aplicação do princípio da restituição integral. Logo, o responsável pelo dano material é obrigado a repor os beneficiários da vítima na situação em que estariam sem o dano em face à ligação ou o laço existente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo 0001132.03.2011.5.03.0098(RO)**. Primeira Turma. Relator: Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires. Belo Horizonte, 14 de maio de 2012. Publicado no DEJT: 18.05.2012. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo 0001200.37.2012.5.03.0091(RO)**. Relator: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos. Publicado no DEJT: 10.12.2012. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo 1019.2007.42.03.00.3(RO)**. Segunda Turma. Relator: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira. Publicado no DJEMG: 29.07.2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo 00422.2011.078.03.00.1(RO)**. Relator: Des. Paulo Mauricio Ribeiro Pires. Publicado no DEJT: 05.02.2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm>.

DALAZEN, João Oreste. Aspectos do dano moral trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84, out/dez, 1999.

MELO, Nehemias Domingos. **Dano moral trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

SANTOS, Samanta Hernandes de Toledo. Indenizações nos acidentes de trabalho com óbito. In: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues (Coord.); BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (Org.); BASTAZINE, Cleber Alves (Org.). **Responsabilidade civil nas relações de trabalho:** questões atuais e controvertidas. São Paulo: LTr, 2011. p. 126-138.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

5. Notícias

Destaques

Solenidade no Dia da Mulher marca lançamento do Projeto Igualdade de Gênero do TRT-RS



Desembargadora Vania Mattos fala sobre câncer de mama durante abertura da sessão da 3ª Turma no Dia da Mulher



TRT—RS torna-se parceiro oficial da campanha #ElesPorElas, da ONU

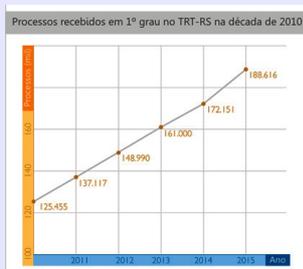


Memorial do TRT-RS participa da Exposição Justiça Federal Gaúcha sobre Direitos das Mulheres



Juíza Daisy Ramos Pinto

Justiça do Trabalho resgata a história das primeiras magistradas



Demanda da Justiça do Trabalho gaúcha aumenta 50% em cinco anos

- **TRT-RS inicia projeto de audiências de conciliação para processos que aguardam sentença**
- **Nova versão do PJe-JT é implantada no TRT-RS**

“A mediação pretende humanizar o conflito e restabelecer a comunicação entre os litigantes”, afirma ministra Maria Calsing na Aula Magna da Escola Judicial



“Novo CPC é uma mudança de paradigma para a uniformização de jurisprudência nos tribunais”, analisa o desembargador Francisco Rossal de Araújo



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Submissão dos conselhos profissionais ao regime de precatórios é tema de repercussão geral

Veiculada em 23-03-2016.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá se há submissão ou não dos conselhos de fiscalização profissional ao regime de precatórios para pagamentos de suas dívidas decorrentes de decisões judiciais. A matéria teve repercussão geral reconhecida em votação unânime do Plenário Virtual da Corte.

O Recurso Extraordinário (RE) 938837, indicado para representar a controvérsia, foi interposto pela Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que entendeu que os conselhos têm natureza jurídica de autarquia, sendo abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública e, portanto, submetem-se ao regime de precatórios.

No RE, a entidade alega que o artigo 100 da Constituição Federal, que trata da forma de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, uma vez que, apesar de possuírem natureza autárquica, são mantidos pela receita arrecadada dos próprios filiados “e não recebem nenhuma subvenção ou dotação orçamentária dos cofres públicos”.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, apresentou o recurso à deliberação do Plenário Virtual e, em sua manifestação, entendeu que a questão é constitucional e possui repercussão geral sob os aspectos jurídico e econômico. Isso porque, conforme o ministro, a resolução do tema delimitará o alcance do artigo 100 da Constituição Federal, “notadamente quanto à submissão, ou não, dos conselhos de fiscalização profissional ao regime de precatórios para pagamentos de suas dívidas decorrentes de decisões judiciais”.

O ministro também considerou ser evidente a “transcendência da controvérsia e o seu potencial para reproduzir-se em múltiplos feitos”, uma vez que o tema envolve interesse de todos os conselhos de fiscalização profissional.

Ele também observou que o Supremo ainda não se pronunciou especificamente sobre a matéria. O ministro lembrou que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1717 o Plenário apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.649/1998, que tratam dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mas “não se decidiu sobre a natureza dos bens dos conselhos de fiscalização profissional, nem se seriam penhoráveis ou não”. Lewandowski também citou nesse sentido o julgamento da Reclamação (RCL) 4645.

EC/AD

Processo relacionado: RE 938837

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1 Gerente de farmácia que apareceu em jornal durante autuação por fiscais será indenizado

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso da Drogaria Mais Econômica S.A., de Taquara (RS), contra condenação ao pagamento de indenização de R\$ 10 mil por danos morais a um gerente cuja foto foi publicada em matéria jornalística que relatou a autuação da farmácia por descumprimento da lei municipal sobre o funcionamento no período noturno.

A legislação do município determina que a abertura de farmácias à noite somente é permitida mediante autorização especial da prefeitura, sob o risco de fechamento do estabelecimento em caso de descumprimento da lei. O empregado afirma que alertou a empresa sobre a legislação e que abriu a loja em cumprimento a ordens superiores.

Na reclamação trabalhista, o gerente alegou ter sido constrangido ao ser confrontado pelos agentes públicos (fiscais da prefeitura e policiais militares) para retirar os clientes do local e fechar as portas da loja. Ele também alegou a associação de sua imagem a uma ação ilegal, uma vez que a notificação pelos agentes públicos, que cassaram o alvará de funcionamento da drogaria, foi noticiada com sua foto em jornal local de grande circulação.

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taquara considerou que o dano moral foi ocasionado pela imposição patronal para a abertura do estabelecimento e determinou que a drogaria indenizasse o gerente em R\$ 5 mil. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) majorou o valor para R\$ 10 mil.

TST

No recurso ao TST, a rede de farmácias alegou que não deveria ser responsabilizada pela publicação da foto, uma vez que não tinha nenhum vínculo com o jornal, e requereu a redução do valor da indenização.

O ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, negou conhecimento ao recurso, por considerar o valor estipulado no segundo grau proporcional ao porte econômico da empresa e à repercussão negativa do fato na cidade. Ele explicou que a jurisprudência do TST tem aplicado o entendimento de que quantias fixadas nas instâncias ordinárias só devem ser modificadas quando consideradas irrisórias ou muito elevadas.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: RR-26-29.2013.5.04.0382

5.2.2 Turma defere justiça gratuita a bancário desempregado que manteve filha em escola particular

Veiculada em 03-03-2016.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu os benefícios da justiça gratuita a um empregado do Banco Santander S. A. e reconheceu a validade da declaração de hipossuficiência

econômica que havia sido rejeitada nas decisões anteriores. A Turma excluiu da condenação a multa aplicada ao bancário e o pagamento das custas processuais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) havia indeferido a justiça gratuita, levando em conta o fato de que o bancário mantinha a filha em colégio particular de valor elevado e tinha alto padrão salarial quando trabalhava no banco. Assim, considerou falsa a declaração de hipossuficiência e aplicou a multa prevista no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, que estabelece as regras para a concessão da assistência judiciária gratuita. Determinou, ainda, expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, para a averiguação de possível sonegação fiscal, uma vez que não foi juntada a declaração completa de IRPF.

No recurso ao TST, o empregado sustentou que está desempregado e não recebe salário igual ou superior ao dobro do mínimo legal. As reservas que possui, quando muito, são suficientes para garantir o sustento da família e manter a filha em boa escola.

O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, destacou que o entendimento do TRT não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo trabalhador. "O simples fato de ter recebido renda elevada quando em atividade, bem como pagar escola particular para a filha, não afasta por si só a presunção de pobreza", esclareceu.

Segundo o ministro, a situação de pobreza não é medida única e exclusivamente pela renda obtida pelo trabalhador, "mas por uma somatória de fatores, como o nível de endividamento, por exemplo".

Por unanimidade, a Turma proveu o recurso e, além do deferimento do benefício, afastou a expedição dos ofícios ao MP e à Receita.

(Mário Correia/CF)

Processo: RR-10166-16.2013.5.15.0092

5.2.3 Amizade em rede social entre auxiliar de costura e testemunha não caracteriza suspeição

Veiculada em 04-03-2016.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a validade do depoimento de testemunha impugnada por manter amizade em redes sociais com uma auxiliar de costura que apresentou ação trabalhista contra a indústria de calçados H. Kuntzler & Cia. Ltda. De acordo com os ministros, a troca esporádica de mensagens no Facebook e no WhatsApp não configura, por si só, amizade íntima que comprometa a legitimidade das declarações.

Na audiência do processo, em que a trabalhadora pedia indenização por assédio moral e adicional de insalubridade, a defesa da empresa requereu ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga (RS) a suspeição da testemunha. Ela realizava serviços gerais na própria indústria e, segundo a Kuntzler, era amiga íntima da auxiliar de costura. A depoente admitiu a amizade, mas disse que os contatos entre elas eram ocasionais e apenas pelas redes sociais.

O juiz acolheu o pedido da indústria com base no artigo 829 da CLT, segundo o qual o amigo íntimo de qualquer das partes não prestará compromisso em juízo, e seu depoimento valerá como simples informação. A reclamação foi julgada improcedente por falta de provas de que a auxiliar

seria alvo de ofensas de sua supervisora e trabalhava com solventes sem proteção. Conforme a sentença, "a testemunha impugnada foi ouvida na condição de informante, o que retirou grande parte do valor probatório que se poderia atribuir às informações prestadas".

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) considerou como prova o depoimento, concluindo que a troca de mensagens por redes sociais e aplicativos não representa amizade íntima. O acórdão ainda destaca que a testemunha nunca visitou a colega, apesar de residirem na mesma cidade. Com base nas informações da depoente, o TRT-RS constatou as ofensas que a supervisora dirigia à auxiliar, e condenou a empresa ao pagamento de indenização de R\$ 5 mil.

TST

O relator do recurso da Kuntzler ao TST, ministro Emmanoel Pereira, observou que não houve nenhum outro elemento que confirmasse a suposta amizade íntima entre as duas trabalhadoras. "Admitida a compreensão de que a manutenção de vínculos em redes sociais entre colegas de trabalho caracterizaria, por si, a existência de amizade íntima para configurar suspeição, em breve não restariam pessoas aptas a servir como testemunhas compromissadas na Justiça do Trabalho", afirmou. "O estabelecimento de contatos entre colegas de trabalho em redes sociais na internet representa elemento cotidiano de urbanidade".

Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-637-78.2014.5.04.0371

5.2.4 Pedido de demissão de enfermeira em crise de transtorno bipolar é considerado nulo

Veiculada em 08-03-2015

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou agravo de instrumento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo contra decisão que determinou a reintegração de uma enfermeira que pediu demissão durante crise de doença psiquiátrica. O ato foi declarado nulo porque ficou comprovado que, naquele período, ela estava com sua capacidade de discernimento comprometida.

Empregada pública municipal concursada lotada no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, a trabalhadora é portadora de transtorno afetivo bipolar, com crises depressivas. Na petição que deu início à ação, ela alegou que não foi submetida ao exame médico na ocasião da demissão e que o hospital conhecia seu estado médico, mas, ainda assim, preferiu aceitar o pedido de demissão, quando deveria encaminhá-la ao INSS.

O hospital defendeu a validade do ato sustentando que a empregada não estava incapacitada no momento do pedido de demissão, em julho de 2010, assinalando que o último exame realizado por ela, em janeiro daquele ano, atestou sua aptidão para exercer as funções de enfermeira.

Na primeira instância, o pedido de demissão foi considerado válido, por não haver prova capaz de demonstrar que a trabalhadora estivesse, de fato, com limitações cognitivas. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), porém, reformou a sentença, destacando relato médico de 6/8/2010 atestando que a enfermeira estava em crise no período do ato controvertido. Além da

reintegração, o TRT determinou o restabelecimento de todas as condições de trabalho existentes na data da demissão e o pagamento dos salários de todo o período em que ela permaneceu afastada.

O Hospital das Clínicas tentou trazer a discussão ao TST por meio de agravo de instrumento ao TST. Pelas informações fornecidas pelo Regional e destacadas pelo ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, relator do processo na Sétima Turma, "o estado depressivo da enfermeira era tão grave que passou dias sem comer, chegando ao ponto de ter a porta de casa arrombada, pois sequer atendia aos chamados da irmã, que estava preocupada com sua saúde e estado mental".

Com base nos fatos e provas registrados pelo TRT, o ministro concluiu que a decretação da nulidade do ato praticado por trabalhadora teve o correto enquadramento jurídico, considerando que ela não tinha condições de praticar atos da vida civil. "O quadro descrito no acórdão regional deixa claro que, ao tempo do pedido de demissão, a trabalhadora estava com sua capacidade de discernimento comprometida em razão de enfermidade psiquiátrica", explicou Brandão, salientando que o empregador conhecia bem o estado psíquico da empregada.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: AIRR-13-89.2012.5.15.0113

5.2.5 Turma reconhece legalidade de laudo de fisioterapeuta que constatou doença ocupacional

Veiculada em 09-03-2016.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade de laudo pericial realizado por fisioterapeuta que constatou o tipo de serviço como responsável pela doença desenvolvida por operador de torno da Sawen Usinagem da Amazônia Ltda. De acordo com o ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do processo, a perícia realizada não foi médica, pois não tinha o objetivo de diagnosticar a doença em si mesma, mas sim verificar as condições em que o trabalho era desempenhado e os efeitos sobre o corpo.

O autor do processo trabalhou para a empresa de outubro de 2011 a dezembro de 2012. Na reclamação trabalhista, ele alegou que, em consequências das condições de serviço, teve lesões no ombro e punhos, solicitando indenização por danos morais.

Com base na perícia técnica feita por uma fisioterapeuta, o juiz de primeiro grau reconheceu o nexo de causalidade entre o ambiente de trabalho e a doença do operador de torno, determinando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3 mil. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (RO e AM) não acolheu o argumento da empresa de ilegalidade da perícia por não ter sido feita por um médico e ainda aumentou o valor da indenização para R\$ 5 mil, por considerar os R\$ 3 mil insuficientes.

No recurso ao TST, a empresa alegou que a realização de perícia médica não se inclui nas atividades profissionais do fisioterapeuta. Citou o artigo 4º da [Lei 12.842/2013](#), que dispõe sobre o exercício da Medicina, para sustentar que a realização de perícia é atividade privativa do médico.

No entanto, para o ministro Renato Paiva, que não acolheu o recurso, não existe ilegalidade na elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta para avaliação de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. De acordo com ele, "não há qualquer exigência na lei" de que o documento seja elaborado por médico.

"O artigo 145 do [Código de Processo Civil](#) dispõe que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá perito entre profissionais de nível universitário, especialista na matéria", afirmou o ministro.

Processo: RR-10161-84.2013.5.11.0001

(Augusto Fontenele/CF)

5.2.6 Jogador do Paraná Clube receberá direito de arena das partidas em que foi reserva

Veiculada em 14-03-2016.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso do Paraná Clube contra decisão que o condenou a pagar ao jogador Alex Sandro Ferreira o direito de arena relativo às partidas em que ficou no banco de reservas. O fundamento da decisão é que o direito, previsto no parágrafo 1º, artigo 42, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), determina distribuição de 20% dos valores negociados pelo clube a título de direito de arena em partes iguais aos atletas participantes do evento, sem distinção entre titular e suplente.

Alex Sandro, conhecido como Alex, celebrou contrato profissional de três anos com o Paraná Clube em abril de 2004, prorrogado por mais três anos. Além do salário, recebia a verba conhecida como "bichos", prêmio extra que o time concede aos atletas quando a equipe consegue bom desempenho.

Na ação movida contra o clube, Alex pediu a declaração de unicidade contratual, com pagamento dos créditos trabalhistas do período e diferenças de direito de arena de 15% dos torneios do Campeonato Brasileiro Série A de 2005 a 2007 e Copa do Brasil 2009, e de 20% referentes ao Campeonato Paranaense de 2007 e 2009, Campeonato Brasileiro Série B de 2009 e Taça Libertadores da América de 2007, com reflexos nas verbas legais.

O juízo da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) deferiu os valores do direito de arena das partidas que ele de fato jogou, mas não daquelas que ficou no banco de reserva como suplente.

Imagem

Alex contestou a sentença no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) afirmando que o atleta, mesmo no banco de reserva, não deixa de participar dos jogos, e tem sua imagem igualmente exposta nas transmissões televisivas. O Regional acolheu o recurso e reformou a sentença com base no artigo 42 da Lei Pelé, que não faz distinção entre titulares e reservas.

O Clube insistiu, no recurso ao TST, que o direito de arena é devido apenas ao atleta que participa do jogo. Mas o relator, ministro Emmanoel, observou que o direito é vinculado ao trabalho prestado pelo profissional que participar efetivamente do evento desportivo futebolístico. "Está ligado, portanto, à atividade laboral do atleta", afirmou. A lei não faz distinção entre titular e suplente", concluiu.

Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso.

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: RR-1361-96.2010.5.09.0011

5.2.7 TST regulamenta pontos do novo CPC relativos ao processo do trabalho

Veiculada em 17-03-2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, nesta terça-feira (15), a Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho. O novo CPC ([Lei 13.105/2015](#)) entra em vigor na próxima sexta-feira, 18 de março, e a Instrução Normativa será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho às 19h desta quarta-feira (16), e entrará em vigor na quinta-feira (17).

A IN 39 relaciona 15 dispositivos do novo código que não são aplicáveis, por omissão ou por incompatibilidade, ao processo do trabalho. Outros 79 dispositivos são listados como aplicáveis, e 40 têm aplicação em termos.

O presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, explica que a edição da instrução normativa tem como motivação principal a segurança jurídica. "Não poderíamos deixar que um código novo, com tantas inovações, pudesse gerar uma série de discussões, com recursos apontando eventuais nulidades, para que só posteriormente viéssemos a definir jurisprudencialmente quais delas seriam aplicáveis", afirmou. "A quantidade de recursos que viriam só em matéria processual poderia até inviabilizar a prestação jurisdicional normal já em segunda instância".

O texto da IN 39 é resultado do trabalho de uma comissão criada em 2015 pelo então presidente do TST, ministro Barros Levenhagen. A comissão é presidida pelo ministro João Oreste Dalazen e formada pelos ministros Ives Gandra Filho, Aloysio Correia da Veiga, Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre Agra Belmonte e Cláudio Brandão.

Na sessão de terça-feira do Tribunal Pleno, o presidente do TST destacou a condução dos trabalhos pelo ministro Dalazen e cumprimentou os integrantes da comissão. "Foram várias reuniões, que duravam de quatro a seis horas, com muitas discussões, nas quais revimos e analisamos todo o Código, para decidir sobre quais dispositivos polêmicos e inovadores deveríamos desde já dar a sinalização do TST", assinalou.

[Confira o texto integral da Instrução Normativa 39.](#)

Fonte: Carmem Feijó (Ascom/TST)

5.2.8 TST aprova instrução normativa sobre agravos de instrumento e mudanças na jurisprudência

Veiculada em 17-03-2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, na terça-feira (16), o cancelamento da [Súmula 285](#) e da [Orientação Jurisprudencial 377](#) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais e editou a Instrução Normativa 40. Na mesma sessão, foi alterada a redação da [Súmula 219](#), que trata de honorários advocatícios.

A edição da IN 40 surgiu da necessidade de explicitar o novo entendimento do TST sobre a questão do cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de

revista nos Tribunais Regionais do Trabalho, tema tratado anteriormente na Súmula 285. Ela ainda modula os efeitos do cancelamento tanto da Súmula 285 quanto da OJ 377, para não surpreender as partes.

A [Súmula 219](#), que trata do pagamento de honorários advocatícios, teve sua redação acrescida de três itens, que tratam das ações rescisórias, da atuação dos sindicatos e das causas que envolvem a Fazenda Pública.

Durante a sessão, o ministro João Oreste Dalazen, presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, ressaltou que a IN 40 prevê em seu último artigo vigência a partir de 15 de abril de 2016, mesma data em que se dará o cancelamento da Súmula 285. Além de promover a segurança jurídica, assegura "que os jurisdicionados da Justiça do Trabalho não sejam apanhados de surpresa com uma mudança, que é profunda na questão relativa ao cabimento, agora, de agravo de instrumento da decisão que admite parcialmente o recurso de revista".

[Leia a íntegra da Instrução Normativa 40.](#)

[Leia a íntegra da Resolução 204](#), que alterou a jurisprudência.

5.2.9 Plenário da Câmara aprova inclusão do TST entre os órgãos do Judiciário e PEC 11 vai a promulgação

Veiculada em 22-03-2016.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou em segundo turno, por 384 votos a 26 e sete abstenções, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 11/15, do Senado, que inclui explicitamente o Tribunal Superior do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário. Como o texto não teve mudanças em relação ao enviado pelo Senado, a matéria irá à promulgação em data a ser definida.

A emenda visa à explicitação do TST no rol dos órgãos que compõem o Poder Judiciário e altera o requisito para provimento dos cargos de ministro do Tribunal, além de incluir dispositivo que atribui ao TST a competência de processar e julgar originalmente a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Esta competência garantiria a similitude com o Superior Tribunal de Justiça, que guarda identidade de atribuições com o TST, dentro das suas respectivas competências.

Em diversas conversas junto ao Congresso Nacional durante a tramitação da proposta, o ministro Barros Levenhagen, que ao longo de sua gestão como presidente do TST se empenhou pessoalmente para a aprovação da emenda, apontou a igualdade constitucional do TST com o STJ como um dos parâmetros para a aprovação da PEC. A campanha para esse reconhecimento foi iniciada em 2010.

Para o atual presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, a proposta aprovada é de fundamental importância ao reconhecer a Reclamação, instrumento para a preservação da competência e da jurisprudência do TST. Ele lembrou que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o STJ já possuem este instrumento, fundamental para o cidadão por democratizar o acesso às decisões dos tribunais superiores. O dispositivo estabelece que o TST pode fazer valer a sua jurisprudência caso outras instâncias decidam de forma diferente da sua.

(Com informações da Agência Câmara)

5.2.10 Teleatendente terceirizada consegue enquadramento como bancária do Banco do Brasil

Veiculada em 28-03-2016.

O Banco do Brasil foi condenado subsidiariamente a pagar as verbas garantidas à categoria dos bancários a empregada terceirizada que prestava serviços de atendente de telemarketing pela empresa Mobitel S.A. O banco recorreu, mas a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso, entendendo que a empregada desempenhava atividades tipicamente bancárias, devendo, portanto, ser mantida a decisão que condenou o banco.

Foi esse também o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que impôs a condenação ao banco, afirmando que a empregada tem os mesmos direitos assegurados aos bancários. No entendimento da empregadora, o trabalho da teleatendente se limitava a prestar informações básicas aos clientes do banco, tomador do serviço.

Ao examinar o agravo, o ministro Alexandre Agra Belmonte, relator, afirmou que, para se chegar a conclusão diferente da adotada pelo TRT no sentido de que as atividades desempenhadas pela teleatendente eram tipicamente bancárias, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, o que não é possível nessa instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Atividade fim

O ministro Mauricio Godinho Delgado seguiu o voto do relator, acrescentando que a prova colocada no acórdão regional é muito clara ao demonstrar que, embora submetida a uma chefia imediata da empresa prestadora de serviço, a empregada exercia função fundamental para o banco. O magistrado disse que hoje se resolve tudo pela internet ou pelo telefone, ou, então, tem de se agendar um horário para ir à agência. Assim, quem está do outro lado da linha está exercendo atividade fundamental para o banco. "O cliente não quer nem saber se é uma empresa 'x' ou banco 'y' que está atendendo", observou. "Se for mal atendido, obviamente que o responsável é o banco".

"Antigamente essa função era exercida diretamente pelos bancos, só que os bancos decidiram terceirizar. É a terceirização de atividade fim", afirmou Godinho Delgado, esclarecendo que se trata de uma atividade fundamental. "Sem ela o banco não existe, porque precisa de cliente, é claro".

Também seguindo o voto do relator, o ministro Alberto Bresciani destacou o fato de haver prova testemunhal e afirmações do próprio preposto que evidenciam a existência de funcionários do banco que desenvolviam as mesmas funções realizadas pela empregada terceirizada.

Assim, a decisão foi unânime.

(Mário Correia/CF)

Processo: ARR-333-22.2011.5.09.0670

5.2.11 Empresa é condenada por se omitir em caso de empregado que mantinha conversas sexuais no MSN

Veiculada em 30-03-2016.

A Minerconsult Engenharia Ltda., de Belo Horizonte (MG), foi condenada a pagar R\$ 10 mil de indenização por danos morais a uma psicóloga que tentava demonstrar conduta indecorosa de um analista que frequentava bate-papos virtuais de conteúdo sexual durante o expediente. Segundo a decisão, a empresa errou ao não apurar a denúncia.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou provimento a agravo de instrumento da Minerconsult por entender que o comportamento do colega poderia abalar a autoestima e ferir valores da mulher, "principalmente diante das dificuldades que envolvem não apenas a apuração, mas porque a denúncia expõe não apenas o agressor, mas também a vítima".

O caso

Na petição que deu início à ação, a psicóloga contou que trabalhava numa sala pequena com mais seis colegas homens e que o analista, sentado na mesa à sua frente, passava a maior parte do dia em sites pornográficos, batendo papo e vendo fotos de mulheres nuas. Para comprovar à chefia a conduta, ela pediu a uma amiga que criasse um perfil no MSN e adicionasse o colega, que logo encaminhou a conversa para o lado sexual. A conversa foi impressa e posteriormente anexada aos autos.

A psicóloga disse que informou os superiores, expondo a preocupação de que os registros das conversas pudessem ser apagados. Mas, segundo ela, a Minerconsult, para encobrir a incapacidade de lidar com a situação, decidiu demiti-la imotivadamente e só depois dispensou o analista.

No processo, testemunhas da empresa disseram ter feito varredura no computador do analista e não encontraram material impróprio, mas não souberam dizer se tal material poderia ter sido apagado ou não. Alegando falta de provas, a defesa tentou descaracterizar o ato ilícito e disse que sempre zelou por um ambiente de trabalho saudável e digno para todos.

A Minerconsult afirmou que a psicóloga foi dispensada por falta de qualificação técnica, e que os registros foram obtidos de forma ilícita e unilateral mediante uma "armação", já que ela direcionou as conversas. "Ela não poderia ter sofrido dano moral em razão de trocas de mensagens entre uma amiga e o suposto agressor", sustentou.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), ao confirmar a condenação, destacou que a trabalhadora tentou denunciar as condutas inapropriadas que lhe causavam constrangimento, mas a direção da empresa, em vez de tomar providências, preferiu eliminar o problema com a demissão de ambos os funcionários, "tentando agora na Justiça demonstrar que jamais foi omissa ou negligente".

Para o relator do recurso da Minerconsult no TST, ministro Hugo Carlos Scheuermann, não há como se afastar a conclusão do TRT de que a conduta inapropriada ficou comprovada, fundamentada não apenas nos elementos de prova impressos (conversas via chat), mas também na livre apreciação desses indícios em cotejo com o depoimento das testemunhas, que, segundo o Regional, comprovam "um abalo psíquico encoberto por uma conduta que não solucionou a situação no momento oportuno".

Apesar de ter esboçado uma tentativa de apuração dos fatos, segundo o relator, a reação da empresa foi tímida e teve desfecho inconclusivo, porque a empregada foi surpreendida com a própria dispensa. Por outro lado, a demissão, logo em seguida, do empregado também levou o TRT

a concluir pela existência da conduta inadequada. Dessa forma, "sem dar uma solução efetiva ao problema, preferiu eliminá-lo, com a demissão dos empregados envolvidos", concluiu.

(Lourdes Tavares/CF)

O número do processo foi omitido para preservar a intimidade da trabalhadora.

5.2.12 Turma determina que Vara do Trabalho examine prova rejeitada por extrapolar limite de páginas

Veiculada em 01-04-2016.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho identificou cerceamento de defesa em sentença que indeferiu a contestação enviada eletronicamente pela Loja Colombo S. A. em reclamação trabalhista ajuizada por uma gerente. O juízo de primeiro grau recusou o documento de defesa porque o número de páginas ultrapassava o limite permitido pelo Sistema de Transmissão de Dados e Imagens (STDI), do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC). Para a maioria dos ministros, não há fundamento legal para esse tipo de restrição.

A empresa incluiu na contestação cópias dos cartões de ponto da ex-empregada para questionar pedido de horas extras. O documento foi lançado no sistema eletrônico na data da audiência inaugural, em maio de 2013, mas o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú (SC) detectou a falha somente em 29/7/2014, quando foi informado de que as petições eletrônicas da Colombo foram recusadas no mesmo dia em que foram enviadas.

A sentença, então, invalidou a prova por entender que a defesa não teve o cuidado necessário de verificar se o STDI recebeu efetivamente o documento, o que poderia ser feito pelo advogado no próprio sistema desde a ocorrência da falha. Conforme a decisão, o limite de 40 páginas para cada petição é de conhecimento público e está previsto no artigo 14 da Portaria 991 do TRT-SC.

No recurso ordinário, a loja argumentou que a leis nacionais sobre informatização do processo judicial não estabelecem restrições nesse sentido. Sustentou ainda que entregou a prova logo após ter ciência do erro, o que só aconteceu depois de a seção de distribuição responder à consulta do juiz.

O Regional manteve a invalidação, também sob a justificativa do descuido da rede de lojas ao não conferir se o envio eletrônico se deu corretamente. Segundo o TRT, o artigo 11, parágrafo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que os documentos cuja digitalização for tecnicamente inviável, inclusive por causa do grande volume, deverão ser apresentados fisicamente no prazo de dez dias a partir do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

TST

A relatora do recurso da Colombo na Oitava Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, rejeitou o fundamento de que houve cerceamento de defesa. Para ela, não se trata de mera proibição de protocolo de petição que ultrapasse o número de páginas previsto, porque a defesa pode apresentar, em prazo posterior e em meio físico, os documentos eventualmente rejeitados. "Considerando as possibilidades de ter ciência do problema pelo próprio sistema e de corrigir a falha no tempo permitido por lei, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas sim em desídia do recorrente", afirmou.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

Prevaleceu, no entanto, o voto divergente da ministra Dora Maria da Costa, para quem a decisão do TRT-SC violou o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). "As leis sobre a transmissão eletrônica de documentos (9.800/99 e 11.419/2006) não impõem limite quanto ao número de páginas que podem ser enviadas, e o intérprete delas está impedido de estabelecer tal limitação", concluiu.

Como a Turma deu provimento ao recurso, os autos retornarão ao juízo de primeiro grau para que os cartões de ponto sejam considerados em nova sentença.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-260-45.2013.5.12.0040

5.3 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.3.1 Lei de Aprendizagem será foco do programa de combate ao trabalho infantil em 2016

Veiculada em 16-03-2016.



A ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Kátia Magalhães Arruda, coordenadora do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, esteve na reunião do Coleprecur na última quinta-feira (10) para solicitar aos presidentes e corregedores dos tribunais regionais, apoio e engajamento na realização da Semana Nacional de Aprendizagem, que deve acontecer entre os dias 2 e 6 de maio de 2016. A Lei de Aprendizagem será foco do programa de combate ao trabalho infantil neste ano.

A partir de uma parceria entre a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a proposta é promover audiências públicas durante a semana em todos os estados, buscando conscientizar empresas, sindicatos e instituições sobre o cumprimento da Lei de Aprendizagem (nº 10.097, de 19/12/2000) e do decreto Federal nº 5.598/2005. De acordo com os dispositivos, as empresas de médio a grande porte devem destinar uma porcentagem de 5% a 15% para jovens aprendizes. Muitas não cumprem essa determinação.

A ministra Kátia conclamou os dirigentes dos Tribunais para aderirem à iniciativa, cedendo o espaço para a realização das audiências e promovendo a divulgação nos meios de comunicação. O MTE irá fornecer a lista das empresas que não conseguem cumprir a lei para serem convidadas à participação e ao MPT caberá o trabalho de conscientização, podendo inclusive firmar Termos de Ajuste de Conduta (TAC). "A ideia é criar uma agenda positiva e o País está precisando disso. Trata-

se de uma ação vigorosa no sentido de cidadania e dignidade. Se não tivermos apoio dos Regionais, não vai acontecer”, evidenciou.

No Brasil, é proibido o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. A legislação permite apenas o exercício de atividades remuneradas na condição de aprendiz, na faixa etária entre 14 e 16 anos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em novembro do ano passado, revelam uma outra realidade. Em 2014 haviam cerca de 3,3 milhões de crianças e adolescentes em situação irregular no País. De acordo com a ministra, se houver cumprimento da lei de aprendizagem a partir dessa mobilização, o número pode ser reduzido consideravelmente.

Fonte: Coleprecor

5.3.2 Presidente do CSJT define data da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2016

Veiculada em 17-03-2016.

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) será realizada de 13 a 17 de junho de 2016. O anúncio foi feito nesta quarta-feira (16), pelo presidente do CSJT, ministro Ives Gandra Martins Filho, pelo ato CSJT.GP.SG Nº 65/2016.

A publicação altera a data da realização do evento, inicialmente previsto para a segunda quinzena de junho, para não coincidir com as festividades juninas realizadas, principalmente, nas regiões Norte e Nordeste.

O ato também define que compete à vice-presidência do CSJT coordenar as atividades do evento.

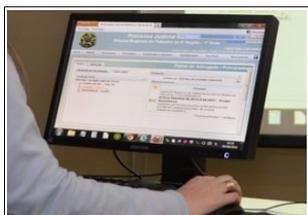
Realizada anualmente no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista tem o objetivo de implementar medidas que proporcionem maior rapidez aos processos trabalhistas e favorecer o diálogo entre as partes na conciliação de processos.

(Taciana Giesel)

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1 Nova versão do PJe-JT é implantada no TRT-RS

Veiculada em 07-03-2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) implantou nesse final de semana (5 e 6 de março) uma nova versão do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). A versão 1.11.0.3 traz novas funcionalidades que facilitam a administração e a análise processual para os servidores e magistrados. Para os advogados e peritos, as principais alterações ocorreram na tela de “detalhes do processo”. As mudanças buscam

otimizar a visualização das informações.

A versão 1.11.0.3 do PJE-JT traz um novo botão para o download da íntegra dos processos: basta clicar no ícone "PDF", localizado no canto superior esquerdo da tela. Além disso, algumas informações sobre o processo passam a ser disponibilizadas em novos locais. O agrupador "Partes Cadastradas", por exemplo, agora é exibido logo abaixo da relação de documentos do processo. Já o agrupador "Assunto" e as informações relativas a "dados do processo" estão na parte inferior da tela (por padrão, esses agrupadores estarão fechados, e será necessário clicar sobre eles para acessar as informações).

Fonte: Secom/TRT-RS

5.4.2 Artigo: 'Por mais igualdade', de autoria da desembargadora Beatriz Renck, presidente do TRT-RS

Veiculada em 08-03-2016.



A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inc. I, que homens e mulheres têm os mesmos direitos. Ainda assim, em pleno 2016, a desigualdade de gênero é uma realidade no Brasil. As mulheres continuam sendo alvo de discriminação e violência em suas mais diversas formas, na família e na sociedade brasileira.

No mundo do trabalho, não são poucas as representações da desigualdade. Mulheres são as maiores vítimas de assédio sexual e moral. A discrepância salarial entre homens e mulheres que realizam idênticas funções é tão alarmante, que outorgou ao País o primeiro lugar entre 46 Nações – ao lado do Chile – no ranking de maior desigualdade de renda entre gêneros no mercado de trabalho (conforme Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico).

Mulheres têm menos acesso a cargos de maior padrão remuneratório. Mais da metade das empresas (57%) sequer conta com trabalhadoras do sexo feminino em funções de liderança, enquanto a média global é de 32% (conforme pesquisa da Consultoria Grant Thornton de 2015).

As justificativas para esse tratamento desigual são inaceitáveis. A ideia de que homens são mais eficientes ou produtivos não resiste ao confronto com o mundo real. Mulheres têm a mesma capacidade de trabalho e de liderança que os homens, desde que tenham as mesmas oportunidades.

O recurso à dificuldade de conciliar a maternidade ou as atividades domésticas com o exercício da profissão também não convence. Se as estatísticas revelam que as mulheres dedicam o dobro de horas nas atividades domésticas do que os homens, este fato decorre justamente de resquícios da cultura patriarcal que atribui à mulher a maior – senão a única – responsabilidade pela criação dos filhos e cuidado do lar em vez de promover a divisão das tarefas de forma igualitária, propiciando a ambos o desenvolvimento integral de suas capacidades no mercado de trabalho.

Que neste mês de março, simbolicamente dedicado à mulher, em lugar de prestar homenagens com presentes ou flores, possamos avançar em direção à igualdade proclamada pelo texto constitucional.

Desembargadora Beatriz Renck

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Artigo publicado no jornal Zero Hora, edição de 8 de março de 2016.

5.4.3 Desembargadora Vania Mattos fala sobre câncer de mama durante abertura da sessão da 3ª Turma no Dia da Mulher

Veiculada em 08-03-2016.

A desembargadora Vania Mattos participou na tarde dessa terça-feira (8/3), Dia Internacional da Mulher, da abertura da sessão de julgamento da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A magistrada fez um depoimento sobre a luta contra o câncer de mama, doença que atinge principalmente as mulheres. A desembargadora foi diagnosticada com câncer de mama e passou por tratamentos de radioterapia e quimioterapia em 2013, conseguindo superá-lo.



Em seu pronunciamento, Vania Mattos falou sobre o grande número de casos no país e a importância da prevenção. “Quero deixar registrada essa mensagem de conscientização às mulheres e também aos homens. A prevenção é a melhor forma de combater essa doença, que é um grande flagelo atualmente”, afirmou. Ao relembrar sua experiência, a magistrada também ressaltou que é possível vencer a doença

após o diagnóstico, mas que para isso é fundamental manter as esperanças e a determinação. “Gostaria de dizer àquelas pessoas que por acaso tiverem a infelicidade de contrair o câncer de mama que ele não é uma sentença de morte. Devem ir em frente, buscar o tratamento. Porque é possível ter êxito e superá-lo, assim como eu consegui”, declarou.

[Clique aqui](#) para ler a entrevista que a desembargadora Vania Mattos concedeu ao site do TRT-RS em outubro de 2013, na qual ela fala sobre sua luta contra o câncer de mama.

A 3ª Turma Julgadora do TRT-RS é composta pelos desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (presidente), Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Maria Madalena Telesca e Gilberto Souza dos Santos.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.4.4 Solenidade no Dia da Mulher marca lançamento do Projeto Igualdade de Gênero do TRT-RS

Veiculada em 08-03-2016.



Desa. Beatriz e Secretária Waleska Vasconcellos

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lançou nesta terça-feira, Dia Internacional da Mulher, o “Projeto Igualdade de Gênero”. A iniciativa visa promover a igualdade entre homens e mulheres na sociedade e combater a violência contra o sexo feminino. O ato de lançamento ocorreu no saguão do prédio-sede da Corte, em Porto Alegre, com a presença de magistrados, servidores, advogados e demais convidados.

◆ [Acesse as fotos do evento.](#)

O novo projeto engloba diversas ações: divulgação de informações sobre violência contra a mulher, dois debates sobre o tema no saguão do TRT-RS (em 15 e 31 de março), engajamento do público interno na campanha #ElesPorElas, além de uma parceria com a Secretaria Adjunta da Mulher da Prefeitura de Porto Alegre (SAM), com vistas à capacitação de servidores para acolhimento de vítimas de violência. Esse termo de compromisso foi assinado durante a solenidade, pela presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, e a secretária adjunta da Mulher do município de Porto Alegre, Waleska Vasconcellos. Antes da assinatura, Waleska declarou a satisfação de ter o TRT-RS como mais um parceiro importante nesta causa. O projeto do Tribunal ainda desenvolverá outras ações, que serão divulgadas oportunamente.

Em discurso no evento, a presidente Beatriz explicou que a motivação para o lançamento do projeto foram os dados alarmantes relacionados à violência contra a mulher. “Além disso, nossa servidora Ana Naiara Malavolta, militante feminista e ativista dos direitos humanos, teve conhecimento, em 2015, de dez denúncias de violência doméstica contra colegas ou familiares próximas. Neste ano, mais dois casos foram reportados envolvendo empregadas de empresas terceirizadas”, revelou a magistrada. “Pretendemos, com todas essas ações, inserir o TRT-RS de forma proativa na busca da diminuição das diferenças de gênero culturalmente estabelecidas. Trata-se de promover uma cultura de paz, respeito e igualdade, com a natural e consequente mitigação de padrões comportamentais de violência e intolerância”, destacou. A presidente abordou que, no mundo do trabalho, as representações das desigualdades de gênero são muitas. “Além da historicamente já conhecida diferença de remuneração, as mulheres são as maiores vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho”, lembrou a desembargadora.

Na sequência, o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, convocou os homens a participarem do projeto, pois essa luta não é apenas da mulheres, mas de todos. “Conclamo os homens, porque sei que estamos presos a esterótipos de gênero desde a infância, que barreiras culturais e sociais precisam ser desfeitas para que se possa alcançar a igualdade perseguida”, manifestou o desembargador.

A solenidade ainda teve os pronunciamentos do vice-presidente da Amatra IV, juiz Rodrigo Trindade de Souza, e da diretora do Sintrajufe/RS, Eliana Falkembach. Os representantes ratificaram o apoio das entidades ao Projeto Igualdade de Gênero – que alinha-se ao objetivo de fortalecimento da defesa dos direitos da cidadania, previsto no Plano Estratégico 2015-2020 do Tribunal.

O evento foi encerrado com a apresentação musical dos servidores Maria Letícia Mollmann, Inácio do Canto Rocha Filho e Leonardo Marques da Silva, em homenagem às mulheres.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

Leia mais:

- Confira as fotos da campanha #ElesPorElas no TRT-RS!
- TRT-RS promove duas rodas de conversa sobre violência contra a mulher
- Artigo: 'Por mais igualdade', de autoria da desembargadora Beatriz Renck, presidente do TRT-RS



Presidente explicou a motivação do TRT-RS para o lançamento do projeto



Des. Silvestrin destacou a importância do engajamento dos homens nesta causa

5.4.5 TRT-RS inicia projeto de audiências de conciliação para processos que aguardam sentença

Veiculada em 09-03-2016.



O Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) iniciou na tarde dessa segunda-feira (7/3) o "Projeto Conciliação Pré-Sentença". O objetivo do projeto é criar um espaço para celebração de acordo entre as partes de processos trabalhistas que estão aguardando a sentença no primeiro grau de jurisdição. As audiências ocorrem na sede do Jacep, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, e a partir da próxima semana passarão a ser realizadas nos turnos da manhã e da tarde.

O projeto é uma iniciativa conjunta da Presidência do TRT-RS, da Corregedoria e do Jacep, e busca trazer mais celeridade ao trâmite processual, medida necessária diante do recente e significativo incremento do número de demandas no âmbito do TRT da 4ª Região.

No primeiro dia do projeto, foram agendadas nove audiências. Em sete delas houve o comparecimento de ambas as partes, e duas resultaram em acordo. O valor total dos acordos celebrados foi de R\$ 14,2 mil. Os processos são selecionados pelos juízes do Jacep, Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Batista Vargas, com a colaboração dos juízes das Varas do Trabalho onde as ações tramitam, a partir de sugestão da Corregedoria Regional. A prioridade é dada às reclamatórias que apresentam maior potencial de resolução por conciliação. O juiz Luís Henrique Tatsch, que conduziu as audiências no primeiro dia, avaliou de forma positiva o percentual de acordos celebrados. "Esses processos já passaram por tentativas de acordo nas audiências

realizadas nas respectivas Varas do Trabalho. Aqui estamos dando uma nova chance para as partes dialogarem sobre propostas de conciliação, a partir da análise da prova já produzida, antes da prolação da sentença”, esclarece.

A estimativa dos magistrados é que sejam realizadas, em média, 15 audiências de conciliação por dia. “As tratativas de acordo em processos pendentes de prolação de sentença são uma das medidas que o Tribunal está adotando para enfrentar o crescente aumento da demanda e, ao mesmo tempo, estimular a conciliação”, explica Eduardo Vargas. Além disso, os juízes do Jacep acreditam que, em muitos casos, o acordo pode trazer uma solução mais efetiva para o litígio. “Em nossa experiência de atuação nas Varas do Trabalho, observamos que o número de acordos descumpridos tende a ser menor do que o de sentenças descumpridas. Acreditamos que isso ocorre porque no acordo a solução é construída pelas próprias partes, sem uma imposição do juiz. E assim, geralmente, há um compromisso maior de cumprir o que foi ajustado”, explica Luís Tatsch.

A advogada Fátima Cristina Mendes participou de uma das audiências representando uma trabalhadora e considerou proveitosa a oportunidade. “Acho muito interessante este projeto, porque é uma política participativa: envolve o reclamante, a reclamada e o Judiciário. É claro que, em termos financeiros, as partes devem se sensibilizar, já que todos saem perdendo um pouco. Mas é sempre válida a tentativa de conciliação”. A advogada Katia Regina Ceratti, que atuou por uma empresa, também elogiou a iniciativa: “É uma forma de trazer mais celeridade, concluir um processo que poderia se postergar por mais tempo. E acredito que o acordo a que chegamos na audiência acabou sendo bom tanto para a empresa quanto para o reclamante”, declarou.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.6 Justiça do Trabalho resgata a história das primeiras magistradas

Veiculada em 09-03-2016.

Para comemorar o Dia Internacional da Mulher, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reuniu relatos sobre as primeiras juízas mulheres do Judiciário Trabalhista. A [página da iniciativa](#) apresenta biografias breves sobre as primeiras magistradas a ingressar em cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, assim como a história da ministra Cnéa Cimini, precursora no próprio TST.

A história da juíza gaúcha Daisy Ramos Pinto, pioneira na 4ª Região, foi resgatada com o auxílio do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul e pode ser acessada [neste link](#). Nascida em São



Jerônimo em 1919, ela ingressou nas Juntas de Conciliação e Julgamento (antiga denominação das Varas do Trabalho) em 1953.

A magistrada atuou em Blumenau (Santa Catarina), Santa Maria, Caxias do Sul, Canoas e Porto Alegre. Ela se aposentou em 1985 como Juíza Togada do TRT da 4ª Região.

Fonte: Texto de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS) e foto do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

5.4.7 Comissão do Memorial visita Depósito Centralizado do TRT-RS

Veiculada em 09-03-2016.



Nesta terça-feira (9), a Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) vistoriou o Depósito Centralizado do Tribunal, localizado na rua Provenzano, em Porto Alegre. A visita faz parte de uma série de ações regulares que têm por objetivo zelar pelo acervo de processos do TRT-RS, reconhecido como patrimônio da humanidade desde 2014.

Estiveram presentes na ocasião o desembargador João Paulo Lucena, a juíza Anita Job Lübbe, o coordenador do Memorial, Maurício Oliveira Agliardi, e a servidora Kátia Teixeira Kneipp. No local, eles verificaram as condições de conservação do acervo e avaliaram a possibilidade de melhorias.

Os processos trabalhistas gaúchos datados de 1935 a 2000 foram certificados como "Memória do Mundo" pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). São cerca de 2 milhões de processos de valor documental inestimável, pois eles registram a história e a evolução das relações trabalhistas no Brasil.

Fonte: Texto de Álvaro Lima e foto Memorial (TRT-RS)

5.4.8 Presidente do TRT-RS passa a integrar Comissão de Comunicação do Coleprecor

Veiculada em 11-03-2016.

Durante a 1ª Reunião Ordinária do Coleprecor (Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs) em 2016, ocorrida na quarta e na quinta-feira, na sede do Tribunal Superior do trabalho, em Brasília, a entidade elegeu os novos membros das suas comissões temáticas.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, propôs a criação de uma nova comissão, a de Comunicação, para tratar de assuntos referentes à imagem institucional dos tribunais. A ideia foi acatada por todos os membros do colegiado.

A magistrada acabou eleita para compor a nova comissão, juntamente com mais cinco desembargadores.

Para mais informações sobre os assuntos tratados na reunião ordinária, [acesse o blog da entidade](#).

Fonte: Secom/TRT4, com informações e fotos de Ana Claudia de Siqueira (TRT-15)



Desa. Beatriz sugeriu a criação da nova comissão

5.4.9 TRT-RS torna-se parceiro oficial da campanha #ElesPorElas, da ONU

Veiculada em 13-03-2016.



Dra. Nadine Gasman (ONU) e Des. Beatriz Renck

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) tornou-se, nesse sábado (12), parceiro oficial da campanha #ElesPorElas, desenvolvida pela ONU Mulher. Promovida em todo o mundo desde 2014, a campanha objetiva engajar todas as pessoas, em especial os homens, em um movimento para a conquista da igualdade de gênero até 2030. O termo de adesão à iniciativa foi assinado pela presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, em solenidade ocorrida no Theatro São Pedro, em Porto Alegre.

O ato também marcou o engajamento de mais quatro instituições na campanha internacional: a Assembleia Legislativa do Estado do RS, a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris), a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do RS, e o próprio Theatro São Pedro.

◆ [Veja aqui as fotos da solenidade.](#)

A participação na campanha #ElesPorElas (batizada internacionalmente de #HeForShe) é uma das ações do [Projeto de Igualdade de Gênero do TRT-RS](#). Desde o início de março, e com a parceria com a ONU já alinhavada, magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha estão tirando fotos com o cartaz alusivo ao movimento. [Acesse aqui o álbum das imagens](#). Além disso, outras ações do projeto do TRT-RS convergirão para os objetivos da #ElesPorElas.

A assinatura do compromisso com a ONU foi antecedida de uma mesa-redonda, com a participação da representante do Escritório da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, do secretário estadual da Justiça e dos Direitos Humanos, César Faccioli, do deputado estadual Edegar Pretto, coordenador da Frente Parlamentar dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres e integrante do Comitê Brasileiro Impulsor da #ElesPorElas, da secretária adjunta da Livre Orientação Sexual da Secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura de Porto Alegre, Glória Crystal, e de Fabiane Simioni, integrante do Conselho Diretor da entidade Themis – Gênero e Justiça.

Ao fazer uso da palavra, a representante da ONU afirmou que a campanha #ElesPorElas pretende ampliar o diálogo sobre os direitos das mulheres e acelerar os progressos para alcançar a igualdade de gênero, contando agora com a participação dos homens. "Há mais de 50 anos as mulheres trabalham pela igualdade. Agora, estamos na era da corresponsabilidade", afirmou. De acordo com Nadine Gasman, é possível dizer que nenhum país conquistou a igualdade de gênero até hoje.

A campanha #ElesPorElas já tem 736 mil assinaturas em todo o mundo e foi tema de 1,3 bilhões de conversações nas redes sociais. O Brasil possui, até o momento, cerca de 24 mil assinaturas. A grande maioria dos signatários são homens, o público-alvo do projeto. A página que registra as assinaturas é www.heforshe.org/pt.

Presenças do TRT-RS

Além da desembargadora Beatriz Renck, estiveram presentes na solenidade do Theatro São Pedro a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a juíza auxiliar da Presidência, Andréa Nocchi, e os servidores Rodrigo Lazaro e Kátia Viegas (da Secretaria-Geral da Presidência), Ana Naiara

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

Malavolta (da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, e ativista pelos direitos das mulheres), Gabriel Borges Fortes e Inácio do Canto (da Secretaria de Comunicação Social) e Vanise Krindges Marques e Martine de Medeiros (do Cerimonial).



Certificado do TRT-RS



Representantes das instituições que aderiram à campanha

Fonte: Texto de Gabriel Borges Fortes e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.10 "A mediação pretende humanizar o conflito e restabelecer a comunicação entre os litigantes", afirma ministra Maria Calsing na Aula Magna da Escola Judicial

Veiculada em 14-03-2016.



A ministra Maria de Assis Calsing, do Tribunal Superior do Trabalho, proferiu na última sexta-feira (11) a aula inaugural da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) em 2016. A aula foi dedicada aos institutos da mediação e da conciliação no novo Código de Processo Civil, o qual entra em vigor nesta sexta-feira (18/03).

A exposição foi mediada pelo diretor da EJ, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, e a mesa de abertura contou com a participação da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck. A palestra ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima, em Porto Alegre, com transmissão on-line para os Foros Trabalhistas de Caxias do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Pelotas, Bagé e Sapiranga.

A aula magna iniciou com um breve histórico do instituto da mediação na legislação brasileira. Conforme a palestrante, a busca por uma solução pacífica dos conflitos pode ser vista já no preâmbulo da Constituição Federal. Atualmente, o instituto encontra previsão na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 2010, na Lei 13.140/15 (conhecida como "Lei da Mediação") e no novo CPC. "A mediação foi recentemente positivada e está sujeita a profundas transformações em suas interpretações, em face do amadurecimento dos debates jurídicos e das experiências práticas dos magistrados", introduziu a palestrante.

A Mediação e a Conciliação

A seguir, a ministra explicou as diferenças conceituais entre mediação e conciliação. Ambos são métodos “autocompositivos” para a solução dos conflitos. Ou seja, a solução não é imposta pelo Judiciário, como ocorre com a sentença, mas buscada e aceita com autonomia pelas partes. “A utilização desses instrumentos implica mudanças profundas, visando ao resgate da habilidade dos cidadãos em dialogar e solucionar conflitos de maneira pacífica”, ressaltou.

Para a ministra, as diferenças entre a mediação e a conciliação estão na forma de participação do terceiro interveniente, que será o mediador ou o conciliador, conforme o caso. O mediador não pode sugerir ou orientar as soluções – elas devem partir exclusivamente das partes. Portanto, na mediação, o terceiro interveniente aproxima as partes e estimula o diálogo. Já o conciliador tem permissão para interferir ou aconselhar soluções. A escolha de um ou outro método dependerá do tipo de conflito.

A mediação é recomendada nos casos em que é necessária a reconstrução de laços que foram rompidos. São situações em que vínculos entre as partes, anteriores ao conflito, precisam ser resgatados, porque a continuidade das relações após a solução do conflito é imprescindível. É o caso, segundo a doutrina, das relações familiares, entre vizinhos, ou mesmo trabalhistas. “Essa particularidade requer do mediador uma atuação mais complexa do que a simples facilitação do acordo. Cabe ao mediador demonstrar que, na maioria dos casos, os interesses reais das pessoas são congruentes e conexos ente si, e isso só não foi verificado antes porque ocorreram falhas na comunicação”, esclareceu.

A conciliação, por sua vez, tem por objetivo principal a pacificação do conflito por meio da celebração de um acordo. Nesse caso, o conflito tem um caráter mais objetivo, e a necessidade de manutenção das relações é menos relevante. É o caso, por exemplo, das relações de consumo, ou de uma discussão que decorra de um acidente de trânsito. Na conciliação, portanto, o acordo ocupa uma posição de destaque. E isso justifica a possibilidade de intervenção do conciliador para buscar a solução, o que não se verifica na mediação. “A mediação pretende humanizar o conflito, restabelecendo a comunicação rompida entre os litigantes, tornando-a viável e, se possível, harmoniosa. O acordo é efeito secundário da mediação, e não o objetivo principal perseguido, como ocorre na conciliação. Por isso o processo de mediação que não resulte necessariamente em um acordo não pode ser visto como improdutivo, principalmente se permitiu o retorno do diálogo entre os envolvidos”, ponderou a ministra.

A mediação no novo CPC

O novo CPC traz expressamente o estímulo pela adoção de medidas alternativas para a solução de conflitos, entre elas a mediação e a conciliação. Ele mantém a diferenciação entre os dois institutos observada pela doutrina: o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções; e o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior. “Porém, nenhum dos dois profissionais poderá impôr acordos ou decisões: eles somente poderão ser construídos ou aceitos pelas partes envolvidas no conflito”, pontuou a ministra.

O novo código prevê, ainda, a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, por meio de regulamentação interna dos Tribunais, e fixa princípios norteadores da mediação e da conciliação. Além disso, traz a possibilidade da criação de quadro próprio de mediadores e conciliadores, a ser preenchido por meio de concurso de provas e títulos. A necessidade de capacitação dos mediadores e conciliadores também é ressaltada: “Por mais que uma pessoa tenha habilidade e talento como negociador ou gestor de conflitos, a mediação exige estudo específico, técnicas, experiência e constante aprendizado para aprimoramento do conhecimento”, explicou a palestrante.

A mediação e a conciliação na Justiça do Trabalho

Na parte final da aula magna, a ministra Maria Calsing expôs sua opinião sobre a aplicabilidade dos novos dispositivos do CPC no Direito e no Processo do Trabalho. Contudo, a palestrante ressaltou que este tema ainda deverá ser analisado por uma comissão de ministros e apreciado pelo Pleno do TST.

A ministra afirmou que a mediação é um método recentemente positivado no Brasil e que, portanto, deve ser examinado de forma ponderada. No seu ponto de vista, acredita que a aplicação da mediação na área trabalhista é possível em diversos setores e questões. No âmbito do direito coletivo do trabalho, já existe inclusive a previsão de que, frustrada a negociação direta na data-base anual, as partes poderão escolher de comum acordo um mediador para a solução do conflito. Já no que se refere ao direito individual de trabalho, a ministra aponta que os posicionamentos são divergentes. Isso porque existem princípios específicos que regem a relação entre empregados e empregadores. “São exemplos o 'princípio da indisponibilidade dos direitos', na medida em que as normas trabalhistas são de ordem pública, e o da 'proteção ao trabalhador', que é considerado hipossuficiente”, pontuou. A ministra ressaltou a necessidade de se adotar uma concepção do que é e do que não é direito trabalhista indisponível. E opinou que, respeitados os direitos mínimos garantidos por lei ao trabalhador, e salvaguardados os direitos que visem à proteção da segurança e da saúde do empregado, torna-se possível, e até preferível, a adoção de métodos autocompositivos para a solução dos conflitos.

A mediação seria importante, conforme a ministra, em casos específicos, quando a manutenção de um bom convívio entre empregado e empregador é fundamental para efetivação de uma decisão. “O caso emblemático é o pedido de reintegração ao emprego, que muitas vezes é deferido mas não permite a adoção na prática, tendo em vista o desgaste sofrido pelas partes no decorrer do processo”, exemplificou. Outra hipótese levantada pela ministra para o uso da mediação foi o pedido de indenização por danos morais, quando o simples ressarcimento pecuniário não é suficiente para amenizar o abalo sofrido. “O desafio está em delimitar o campo de atuação do método autocompositivo, já que o contrato laboral envolve diversos direitos indisponíveis de caráter alimentar”, acrescentou. A ministra ressaltou o fato de que há uma disparidade entre as figuras envolvidas numa relação trabalhista, o empregado e o empregador. Portanto, é necessária uma capacitação adequada ao mediador, para que seja apto a guiar uma sessão de maneira que ambas as partes se sintam o mais confortáveis possível, adotando técnicas que facilitem o pleno diálogo e afastem possíveis intimidações.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

Quanto à conciliação, a ministra destacou que essa prática é vista como uma grande vocação da Justiça do Trabalho, desde sua origem. Entre exemplos de sucesso, citou o caso do Polo Naval de Rio Grande, em 2013, quando se anunciou a despedida em massa de cerca de 7,5 mil trabalhadores, e a questão foi trazida ao Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS. “Naquele caso, podemos observar o uso com sucesso dos dois institutos: a conciliação foi aplicada para os trabalhadores que precisavam voltar para suas casas, em outros Estados, e tiveram assegurados o pagamento de suas despesas. E a mediação foi utilizada para os dois mil trabalhadores que foram reinseridos no mercado para a construção de novas plataformas, garantido uma continuidade nas relações”, analisou. A ministra citou ainda os núcleos de conciliação criados nos TRTs da 3ª e da 10ª Região, que vêm apresentando bons resultados, além do Núcleo Permanente de Conciliação do próprio TST. “Não podemos perder a oportunidade de incrementar essas iniciativas que já vêm sendo tomadas no âmbito da Justiça do Trabalho, aproveitando a ênfase trazida pelo novo CPC, e adotar técnicas mais modernas e políticas de incentivo”, afirmou. A ministra encerrou sua palestra afirmando que o Judiciário está assumindo um verdadeiro comprometimento com os métodos alternativos de resolução de conflitos. “É um grande desafio. As Escolas de Magistrados, promovendo eventos científicos e de troca de experiências, estimulando o debate e o aperfeiçoamento dos mecanismos já existentes, podem contribuir decisivamente para que a Justiça do Trabalho, fiel às suas raízes conciliatórias, prossiga altaneira na sua vocação de busca da paz social”, concluiu.

Além da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e do diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a aula magna da Escola Judicial do TRT-RS em 2016 contou com a presença do vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, da corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, do vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, da representante do MPT-RS, procuradora do trabalho Márcia Backer Medeiros, da representante da OAB-RS, advogada Maria Cristina Carrion Vidal, do representante da Amatra IV, juiz Tiago Mallmann Sulzbach, da diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Eny Ondina Costa da Silva, e de magistrados e servidores do TRT-RS.



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

5.4.11 Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde do TRT-RS realiza primeira reunião

Veiculada em 16-03-2016.



O Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde realizou sua primeira reunião, nesta terça-feira, no Salão Nobre do Tribunal. Instituído em 13 de janeiro, pela [Portaria nº 128, de 13 de Janeiro de 2016](#), com a atribuição principal de implementar e gerir a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Comitê tratou, nesse primeiro encontro, de traçar a linha de trabalho e ser seguida. A coordenadora do grupo é a

desembargadora Iris Lima de Moraes.

Além da coordenadora, compõem o Comitê a juíza Rita Volpato Bischoff, a juíza auxiliar da Presidência Andrea Saint Pastous Nocchi, o coordenador da Coordenadoria de Saúde Pedro Ivo Siqueira de Belli, o diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas Paulo Ricardo Barreto Ferreira e o servidor indicado pelo Sintrajufe/RS Cristiano Bernardino Moreira. Acompanhou a reunião a psicóloga do Sintrajufe/RS Eduarda Buriol.

Dentre os temas abordados, ratificou-se a atuação em conjunto com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que tem reunião marcada para o dia 17 de março, já contando com a presença de integrantes do Comitê, e foi submetida à apreciação uma pesquisa sobre a saúde dos servidores encomendada pelo Sintrajufe.

A próxima reunião está marcada para 7 de abril.

5.4.12 Em debate no TRT-RS, especialistas comentam fatores que dificultam a efetivação da igualdade entre homens e mulheres

Veiculada em 16-03-2016



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região (RS) promoveu, nessa terça-feira, o seu primeiro debate sobre violência e discriminação contra a mulher. A atividade, realizada em parceria com a Escola Judicial, integrou o calendário de ações do "Projeto Igualdade de Gênero", lançado no último dia 8 de março. O evento aconteceu no fim da tarde, no saguão do Tribunal.

As convidadas do debate, mediado pela desembargadora Tânia Reckziegel, foram as

ativistas Carmen Marilu dos Santos e Tâmara Biolo.

A roda de conversa foi aberta por Carmen, que é empresária no ramo de estética negra, integrante do Movimento de Mulheres Negras e uma das fundadoras do grupo Maria Mulher.

[Acesse aqui as fotos do debate.](#)

A painelistas abordou a luta das mulheres negras por mais igualdade e oportunidades. Segundo Carmen, esse desafio é ainda mais árduo para elas, que enfrentam três tipos de discriminação ao mesmo tempo: a de gênero, a racial e a de classe econômica. A convidada usou estatísticas para exemplificar esta realidade: no Brasil, 17% das mulheres brancas têm curso superior. Entre as negras, apenas 6,5% são graduadas. De 2003 a 2013, de acordo com o estudo "Mapa de Violência do Brasil", os homicídios de mulheres negras aumentou 54%, enquanto o de mulheres brancas reduziu 9,8%. A ativista destacou a importância de políticas públicas – como as cotas raciais em universidades – para a maior inclusão das mulheres negras na sociedade e no mercado de trabalho. "Temos direito ao acesso a bens, a serviços e a oportunidades iguais", afirmou Carmen.

Em sua participação, a advogada Tâmara Biolo – ativista de direitos humanos e atual diretora administrativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre –, comentou que a sociedade está habituada a uma cultura patriarcal, em que o homem desponta como referência e exerce poder sobre a mulher. Nessa visão, a mulher é o "sexo frágil", que, inclusive por ser mãe e cuidar dos filhos, necessita da proteção do homem. E em troca dessa proteção, o homem domina a parceira. Segundo Tâmara, essa cultura abre espaço para atos de discriminação e violência contra a mulher, e ela está tão enraizada na sociedade, que muitas vezes as atitudes machistas passam despercebidas pela própria vítima, que considera tudo isso natural. "O masculino é mais valorizado. A mulher tem que se esforçar muito mais para conseguir provar suas qualidades e competências", disse Tâmara.

A advogada também citou diferentes percepções sobre homem e mulher na sociedade, que contribuem para a desigualdade de gênero. Segundo ela, a visão predominante é de que a mulher age com emoção e o homem, com a razão (sendo, portanto, mais confiável); que a mulher se destaca no âmbito privado, do lar, e o homem é a referência da família no âmbito público (no trabalho, por exemplo). À mulher também é atribuída a função de cuidar dos outros – não à toa as profissões de enfermeira, cuidadora de idosos e professora são mais femininas que masculinas. "A mulher é metade da população e tem, ainda, que cuidar da outra metade", mencionou Tâmara. Muitas vezes, explicou a ativista, esse encargo de "cuidar" acaba gerando a dupla jornada para a mulher, que, hoje, além de trabalhar, precisa cuidar dos filhos, do marido e da casa.

Para Tâmara, a sociedade precisa renovar o significado do "feminino", desconstruindo esses pré-conceitos da cultura patriarcal e dando o verdadeiro valor à mulher. Segundo ela, isso é fundamental para as mulheres conquistarem seu espaço, competindo em condições de mais igualdade com os homens no mercado de trabalho e em cargos de maior poder e remuneração, por exemplo.

Após as exposições, as convidadas responderam a dúvidas da plateia, composta por magistrados, servidores e participantes externos. O próximo debate do TRT-RS sobre violência contra a mulher acontecerá no dia 31 de março, às 17h, com a presença de Rubia Abs da Cruz (coordenadora nacional do Comitê Latino-Americano e do Caribe em Defesa dos Direitos das Mulheres) e da delegada Claudia Cristina Santos da Rocha Crusius (titular da Delegacia de Polícia

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

Especializada no Atendimento à Mulher de Porto Alegre – DEAM e coordenadora das DEAMs no Rio Grande do Sul). O evento será aberto ao público.



Carmen dos Santos



Tâmara Biolo

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.13 TRT-RS e CSJT buscam solução para instabilidade do sistema de processo eletrônico

Veiculada em 16-03-2016.



Presidente explicou o caso aos advogados

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que já vinha auxiliando o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), intensificou esforços esta semana para sanar falhas que estão prejudicando o uso do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). A equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) do TRT-RS está trabalhando com o CSJT para localizar e corrigir defeitos que vêm prejudicando a prestação jurisdicional no Tribunal Regional.

Em contato feito pelo CSJT, o juiz auxiliar da Presidência do Conselho, Fabiano Coelho de Souza, informou à juíza auxiliar da Presidência do TRT-RS, Andrea Saint Pastous Nocchi, que a equipe técnica de Brasília está concentrada no caso. Eles estão trabalhando remotamente com o objetivo de estabilizar o sistema.

A equipe da Setic tem contribuído na identificação dos elementos que ocasionam essa instabilidade e enviado sugestões para a equipe do CSJT, especialmente no que se refere a alterações no código-fonte do PJe-JT. A atuação conjunta resultou em uma "microversão" instalada na segunda-feira e em outra, que está sendo desenvolvida nesse momento.

No fim da tarde dessa quarta-feira, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, explicou a situação a representantes da Advocacia. Estiveram presentes na reunião os advogados Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira (OAB/RS), Denis Einloft (Agetra), Lucia Jobim de Azevedo

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

(Satergs) e Ingrid Birfnfeld (Agetra). Pelo TRT-RS, também participaram a juíza Andréa Nocchi e a diretora da Setic, Natacha Moraes de Oliveira.

Entenda o caso

Desde a última atualização, em 05 de março deste ano, o PJe-JT vem apresentando problemas de forma indiscriminada para magistrados, servidores, peritos e advogados. Os usuários do sistema podem experimentar lentidão e, em decorrência disso, serem desconectados do programa. Em alguns casos, quando as operações não são concluídas, o trabalho precisa ser refeito. As falhas são mais frequentes em horários de maior acesso, ou seja, entre 11:00 e 16:00.

A troca de versões é determinada por resolução do CSJT. As novas versões são extensivamente testadas antes da atualização. No entanto, não é possível realizar testes que simulem a carga real de uso do sistema. Por essa razão, não há como aferir queda de desempenho antes de ter a nova versão em produção.

Fonte: Álvaro Lima. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.14 "Novo CPC é uma mudança de paradigma para a uniformização de jurisprudência nos Tribunais", analisa o desembargador Francisco Rossal de Araújo

Veiculada em 17-03-2016.

Nesta sexta-feira (18/03), entra em vigor o novo Código de Processo Civil. As mudanças trazidas pelo novo CPC foram tema de um seminário na Escola Judicial do TRT-RS no dia 4 de março, com a participação dos desembargadores João Pedro Silvestrin (vice-presidente do Tribunal) e Francisco Rossal de Araújo (presidente da 1ª SDI e integrante da 8ª Turma).

Leia abaixo uma entrevista concedida pelo desembargador Francisco Rossal, na qual ele analisa os principais impactos do CPC para a Justiça do Trabalho:



◆ Qual é a relação do CPC com o Processo do Trabalho?

O CPC tradicionalmente é subsidiário ao Processo do Trabalho. Isso já estava expresso no artigo 769 da CLT, que diz que o CPC deve ser aplicado na falta de uma disposição da Consolidação. O novo CPC mantém esse entendimento, porque ele se apresenta com uma parte geral, e coloca-se como subsidiário aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos na ausência de normas que os regulem. É o que podemos ler em seu artigo 15. Ou seja, a CLT e o novo CPC dizem a mesma coisa. Portanto, a regra da hermenêutica tradicional continua sendo a mesma: eu primeiro busco a regra no procedimento trabalhista específico e, se não houver, aplico subsidiariamente o CPC. É claro que, nos casos concretos, podem surgir algumas discussões. Mas, em linhas gerais, o raciocínio continua sendo esse.

◆ **Quais são os maiores impactos do novo CPC para a Justiça do Trabalho?**

Sem dúvida alguma o maior impacto será no sistema recursal. Porque nesse tema há uma verdadeira mudança de paradigma. Há outras alterações importantes, mas que não vejo com o mesmo destaque do sistema recursal. O CPC traz, por exemplo, algumas novidades na execução. Há uma regulação satisfatória sobre a penhora on-line, que ainda não tínhamos, e isso é um avanço. Além disso, ele disciplina melhor as tutelas cautelares, divide a tutela provisória em tutela de urgência e de evidência, e soluciona problemas que tínhamos entre os processos cautelares e a antecipação de tutela. Mas, repito, essas mudanças que listei não são centrais. O grande impacto está no sistema recursal.

Quando falo na mudança do sistema recursal não me refiro aos recursos em espécie. Porque continuaremos aplicando os recursos trabalhistas. A questão principal está nos incidentes relacionados à uniformização de jurisprudência. Aqui entram o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, previstos no novo CPC. A Justiça do Trabalho já vinha se aproximando desse contexto desde a Lei 13.015/14, que trata do Recurso de Revista. Mas agora o tema se projeta também para os Recursos Ordinários. Esses mecanismos poderão ser utilizados já no segundo grau, para uniformização de jurisprudência, sem a necessidade de se aguardar que o processo chegue nas instâncias superiores. A mudança pode ser interessante para a Justiça do Trabalho a médio e longo prazo, no sentido de dar mais coerência à sua jurisprudência, mais validade às suas decisões, maior previsibilidade e, inclusive, acelerar o julgamento desses processos.

◆ **Esse tipo de questionamento não era comum no segundo grau?**

Não. Aqui no segundo grau nós continuávamos até então decidindo com olhar mais voltado para a tradição individualista, caso a caso, e não para o conjunto de casos. O problema é que um Tribunal que decide ora de uma forma, ora de outra, gera insegurança para a sociedade. O jurisdicionado precisa de algum grau de certeza. No caso dos trabalhadores, para saberem qual é a real dimensão dos seus direitos, e no das empresas, qual é a real dimensão dos seus deveres. Isso está relacionado à ideia de previsibilidade. O papel do Judiciário é garantir a liberdade das pessoas, seus direitos subjetivos, mas também garantir a segurança jurídica. É o que está representado na balança do Direito. O novo CPC traz um instrumental que poderá ser utilizado para a uniformização da jurisprudência, especialmente com o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência. Se bem utilizados, eles podem trazer resultados positivos para a jurisdição.

◆ **Qual é a diferença ente o incidente de resolução de demandas repetitivas e o de assunção de competência?**

O incidente de resolução de demandas repetitivas ocorre quando há muitos casos semelhantes, mas com decisões diferentes. Ele tem dupla natureza: uma é retrospectiva, pois ele se aplica a todos os casos anteriores, e outra é prospectiva, pois também se aplica a novos casos que surgirem no futuro e se adequarem. Em vez de decidir um caso, o Tribunal decide 500, por exemplo. E os próximos que vierem, se for provado que se enquadram naquele modelo, têm a mesma solução.

Já no incidente de assunção de competência, há um único caso, mas com grande impacto social. Vamos supor, por hipótese, que um determinado município altere a data de pagamento de seus

empregados celetistas. Digamos que isso gere uma série de ações dos empregados na Justiça do Trabalho, que essas ações cheguem a diferentes juízes, e suas decisões sejam diferentes. Isso geraria uma instabilidade na Jurisprudência. É um único caso, mas com grande impacto social. Com o incidente de assunção de competência, o Tribunal decide o caso, e a solução se aplica a toda aquela comunidade. Esse incidente tem apenas caráter prospectivo, porque ele resolve todos os casos semelhantes que surgirem.

Uma das grandes novidades do CPC é que essas decisões são vinculantes, e a jurisprudência se torna fonte formal de Direito. Esse princípio está consagrado nos artigos 926 e 927.

◆ **O TRT-RS já está adaptando-se a essa nova realidade?**

Certamente. Basta ver o grande número de súmulas que foram editadas ao longo de 2015. Avançamos muito nesse aspecto, há um trabalho incessante por parte do nosso Tribunal com relação aos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência. Para esse ano, já estamos com cerca de 40 IUJs programados para serem decididos. Nesse sistema, estamos uniformizando nossa jurisprudência sob o impacto da Lei 13.015/14, que nasceu inspirada no texto do novo CPC. A diferença, como mencionei, é que ela se aplica apenas ao Recurso de Revista, enquanto o novo CPC traz essa realidade também para o Recurso Ordinário. Com o novo CPC, passaremos a construir jurisprudência também a partir de casos repetitivos locais.

◆ **Há uma leitura de que essa mudança do novo CPC aproxima o Brasil da tradição da common law, devido à valorização dos precedentes.** O senhor concorda com ela?

A ideia de que há uma aproximação, por causa dos precedentes, está correta. Mas isso não me impressiona, não me deixa deslumbrado. O Brasil tem uma tradição romano-germânica, desde sua herança portuguesa. Nela, a fonte principal do Direito é a lei. Nos países da common law, como é o caso da Inglaterra, o costume jurisprudencial é a fonte preponderante. Esse não é o nosso caso, e nem será. No Brasil, temos códigos. Continuaremos com a CLT. As normas trabalhistas não serão criadas pela tradição. O primado da criação do Direito continua sendo a Lei, que é uma função do Poder Legislativo. O Judiciário vai criar precedentes nas lacunas, nos casos repetitivos. É uma função supletiva e residual, e não central.

◆ **Outro tema que o senhor abordou durante o seminário na Escola Judicial foi a fundamentação das sentenças. O que muda nesse aspecto?**

Esse é outro tema polêmico, que se refere ao parágrafo primeiro do artigo 489. Há um certo receio de que o juiz fique refém de argumentos impertinentes ou procrastinatórios trazidos pelas partes, e que tenha que rebater um a um. Mas a leitura do dispositivo afasta esse entendimento, pois mostra que o juiz precisa enfrentar os argumentos que, em tese, guardem algum nexo de causalidade com a decisão do julgador. Se não houver, eles estão descartados. Basta dizer que não guardam nexo com a causa. É claro que as sentenças têm que ser fundamentadas. Isso é o uma garantia Constitucional. Eu interpreto o art. 489 do CPC como uma consequência do artigo 93, IX, da Constituição Federal, que é o dever da fundamentação: esse é um dever que se impõe aos juízes e um direito dos cidadãos.

Outro ponto que vale ressaltar é que o novo CPC reforça o combate à litigância de má-fé, e traz a novidade da pena por desrespeito à Corte. Ela está no artigo 77. Além da multa que reverte à outra parte por litigância de má-fé, há outra multa que reverte para o Estado, pelos atos atentatórios à atividade da Justiça e pelas atitudes que a parte tome ao não cumprir decisões

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

judiciais. Penso que o Judiciário talvez tenha que se debruçar sobre esse novo instrumento, com um redimensionamento das penas por litigância de má-fé. Além do sentido subjetivo, da parte que age intencionalmente de má-fé, acho que já podemos falar sobre uma litigância de má-fé objetiva, ou seja, sobre a parte que manifestamente desconhece as posições dominantes de um Tribunal, seus precedentes. Porque se o movimento de uniformização de jurisprudência e a exigência de fundamentação vale para os juízes, também deve valer para os advogados. O Código tem que ser pensado para todos os sujeitos do processo, e não apenas para um deles. Nesse sentido, se exijo maior fundamentação do juiz na sentença, também devo exigir mais atenção dos advogados às teses. Mas esses são temas que a jurisprudência vai construir. É diferente falar sobre o novo Código agora ou daqui a dez anos. Só vamos descobrir as reais virtudes e vícios do novo CPC com a sedimentação da jurisprudência.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.15 Presidente Beatriz reúne-se com representantes da OAB de Rio Grande

Veiculada em 18-03-2016.



Nesta quinta-feira (17/3), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, esteve reunida com representantes da Subseção de Rio Grande da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). No encontro, ocorrido no gabinete da Presidência do TRT4, em Porto Alegre, tratou-se da construção do novo Foro Trabalhista de Rio Grande e da doação do terreno que o sediará. Após informar os visitantes sobre a recente formalização da cessão da área para a futura sede, a magistrada reiterou a gravidade

da restrição orçamentária: para 2016, [o corte imposto na parte de investimentos em obras pelo TRT-RS chega a 90%](#), obrigando a Administração a concentrar os escassos recursos restantes na conclusão dos trabalhos já em andamento.

Participaram da reunião a secretária-geral adjunta da Seção do Rio Grande do Sul da Ordem (OAB/RS), advogada Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; o presidente da subseção rio-grandina, advogado Everton Pereira de Mattos; a vice-Presidente, advogada Michele Gautério; e o secretário-geral, Frank Pereira Peluffo.

Fonte: (Texto e foto de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

5.4.16 Desembargadora Denise Pacheco participa do projeto 'Ouvindo as Mulheres da Justiça'

Veiculada em 18-03-2016.



A desembargadora Denise Pacheco, ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou a instituição no projeto "Ouvindo as Mulheres da Justiça", evento promovido pelas Ouvidorias de diferentes órgãos ligados à Justiça. Realizada no Memorial do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, na tarde de quinta-feira (17/3), a roda de conversa teve depoimentos de desembargadoras, juízas, defensoras públicas, advogadas, procuradoras, promotoras e servidoras, que relataram suas experiências pessoais e institucionais em questões relacionadas à discriminação e violência contra a mulher.

Ao dirigir-se aos presentes, Denise saudou a iniciativa de promover essa troca de informações entre Ouvidorias, "que são, por excelência, canais de exercício da cidadania". Apresentando o caso do TRT4, a magistrada referiu o particular engajamento de magistrados, servidores e terceirizados no projeto de Igualdade de

Gêneros lançado pela Administração do Tribunal neste mês de março, "muito por conta da proposta apresentada à presidente do TRT-RS pela servidora Ana Naiara Malavolta Saupe (também presente ao evento), militante feminista e de movimentos de igualdade e de Direitos Humanos".

Dentre as ações do Judiciário Trabalhista gaúcho descritas pela desembargadora, estão o [ato de lançamento do projeto de Igualdade de Gêneros](#), o [álbum com as fotos da campanha #ElesPorElas](#), a [adesão oficial](#) à campanha e o [primeiro dos debates](#) a serem promovidos sobre a violência contra a mulher.

A ouvidora manifestou sua satisfação em poder elencar alguns números referentes à Justiça do Trabalho gaúcha, os quais expressam, em sua visão, o equilíbrio resultante do acesso via concurso público: na ativa, são 24 desembargadoras e 22 desembargadores, 139 juízas e 142 juízes e 1.646 servidoras e 1.774 servidores. Falando dos cargos de chefia, ocupados por 143 mulheres e 149 homens, Denise explicou que essa proporção está hoje mais equânime muito por influência da forte presença feminina nas gestões nos últimos anos. A desembargadora Beatriz Renck, à frente da Administração do TRT-RS em 2016 e 2017, é a terceira presidente mulher em sequência. Além disso, as gestões de 2014/2015 e de 2012/2013 foram compostas exclusivamente por mulheres nos quatro cargos (presidente, vice-presidente, corregedor e vice-corregedor). Destacou também as presidências de Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (2002/2003), hoje ministra do Supremo Tribunal Federal, e de Alcina Tubino Ardaiz Surreaux, ainda nos anos 80. Em sua percepção, ainda que a distribuição de cargos de chefia da área judiciária já viesse ocorrendo mais igualmente, a melhor divisão dos postos de gestão da área administrativa é um avanço recente.

Segundo a magistrada, mesmo que seja motivo de orgulho o nível de igualdade de gêneros verificado no TRT-RS em comparação com outros tribunais e instituições judiciárias, os trabalhadores terceirizados são foco de grande atenção, tanto em questões de violência quanto de acesso a cargos de chefia. A própria servidora Naiara já recebeu diversas denúncias sobre diferentes formas de agressão envolvendo servidoras e terceirizadas do TRT-RS, alertou a

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

desembargadora. Nesse sentido, será formado um Comitê Gestor do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, responsável por organizar as ações do projeto, dentre as quais estão a capacitação de servidores para atender questões relacionadas à violência e a promoção de pesquisas sobre o tema. Denise prevê que muitas demandas hoje reprimidas surgirão a partir do momento que houver pessoal apto para seu efetivo atendimento.



A ouvidora do TRT-RS ponderou que a necessidade de edição de legislações específicas para proteção das mulheres (como a Lei Maria da Penha, por exemplo) evidencia o caráter ainda utópico da igualdade entre homens e mulheres preconizada pela Constituição Federal em seu artigo 5º. “O Brasil ainda está muito longe da realidade verificada em outros países, em termos de igualdade de gênero”, lamentou, comentando que, no Rio Grande do Sul, há uma denúncia de violência contra a mulher a cada 7

minutos. Em um ranking mundial de países com mais igualdade de gênero, o Brasil figura em 122º lugar, informou.

Parafraseando José Saramago, a desembargadora concluiu avaliando que os presentes ao evento são indivíduos atentos para a importância do combate à violência contra a mulher, sendo “nossa a responsabilidade de ter olhos quando os outros ainda não os têm”.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

5.4.17 TRT-RS renova contrato com a Caixa Econômica Federal para administração de depósitos judiciais

Veiculada em 18-03-2016.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Beatriz Renck, recebeu nesta sexta-feira (18/03), representantes da Caixa Econômica Federal. No encontro ocorreu a assinatura do contrato que mantém a CEF como captadora de depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Pelos termos do contrato assinado nesta tarde, a CEF repassará à Justiça do Trabalho

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

gaúcha uma contribuição mensal calculada com base no valor dos depósitos, representando 0,08% do total administrado. Isso equivale a um acréscimo de 0,008% em relação ao valor da contribuição prevista no contrato anterior (0,072%).

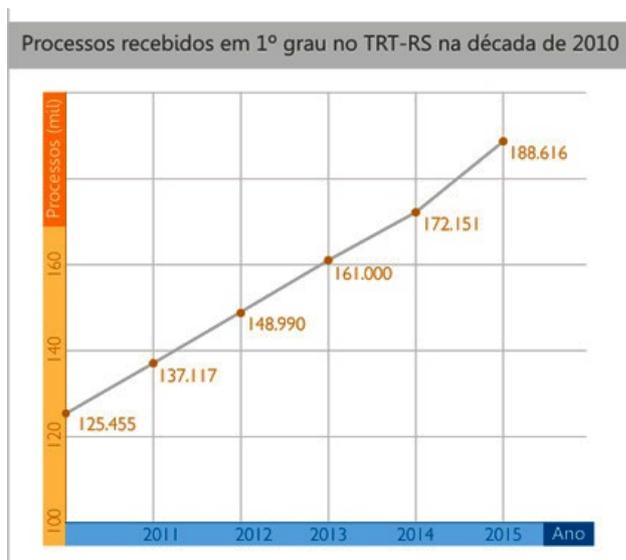
O montante poderá ser aplicado em obras e outras despesas do TRT-RS, sendo vedado o uso dos recursos para gastos com pessoal. A parceria proposta entre as duas instituições segue o determinado na Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CJST).

Além da presidente do TRT-RS, participaram da reunião o vice-presidente do Tribunal, desembargador João Pedro Silvestrin, e o coordenador de Licitação e Contratos, André Magnus Martins. Representaram a CEF o superintendente regional Pedro Amar Ribeiro de Lacerda, o assistente de atendimento Douglas Feltes Viegas, e os gerentes da agência Fátima Rosângela Freitas da Rosa e Eduardo Luis Bassotti.

Fonte: texto da Secom/TRT-RS, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.18 Demanda da Justiça do Trabalho gaúcha aumentou 50% em cinco anos

Veiculada em 21-03-2016.



O número de processos ajuizados na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul segue aumentando a cada ano. Em 2015, a instituição recebeu 188.616 novas ações no primeiro grau, volume 9,5% superior ao de 2014. A demanda é 50% maior que a verificada em 2010, quando foram recebidas 125.455 ações. Em janeiro e fevereiro deste ano, já foram ajuizados 28.339 processos, acréscimo de 17,15% em relação ao primeiro bimestre de 2015.

Na segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), o número de processos novos aumentou 32,6% nesta década.

Em 2015, a demanda dos desembargadores chegou a 62.824 processos – 7% a mais que no ano anterior.

A produtividade também vem crescendo, mas mesmo com o esforço dos magistrados e servidores, o ritmo tem se mostrado insuficiente para acompanhar o aumento da demanda. Em 2015, o número de processos julgados no primeiro grau (165.414) foi 7,1% superior ao do ano anterior, e 32,7% maior que o de 2010 (a criação de 17 novas Varas do Trabalho, em 2011, contribuiu para este resultado). A segunda instância, com 57.214 processos julgados em 2015, aumentou em 12,6% a produtividade em relação a 2010 – o Tribunal também ganhou reforço no quadro em 2012, quando a composição passou de 36 para 48 desembargadores.

Na opinião da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, o crescimento da demanda é reflexo do aumento do número de demissões ocorridas no mercado de trabalho. Isso porque, explica a magistrada, as ações normalmente são ajuizadas após o fim da relação de emprego. Para a desembargadora, o volume do primeiro bimestre deste ano indica que em 2016 o crescimento será ainda maior.

A presidente afirma que a instituição adota medidas para enfrentar a crescente demanda. Um dos projetos que ganhará força este ano visa conferir uma atenção especial aos grandes litigantes – empresas com alto número de ações trabalhistas contra si. O objetivo é solucionar os processos dessas empresas de forma agrupada, contribuindo para a redução do estoque. Além disso, o TRT-RS dará continuidade ao processo de uniformização de sua jurisprudência, fixando posições da Corte em relação aos temas mais recorrentes nas ações. A ideia é de que essa predefinição de entendimentos ajude a desestimular o ajuizamento de novos processos e a interposição de recursos. Projetos de incentivo à conciliação e medidas para aumentar a efetividade da cobrança de dívidas trabalhistas (fase de execução) também estão na pauta do TRT-RS.

Valores

No ano passado, as decisões da Justiça do Trabalho gaúcha alcançaram R\$ 1,77 bilhão aos reclamantes. Os pagamentos geraram R\$ 197,3 milhões em arrecadação para a Previdência Social e R\$ 50,4 milhões de Imposto de Renda.

Tramitação

Em 2015, o tempo médio para o julgamento de um processo no primeiro grau foi de 273 dias no rito ordinário e de 121 dias no rito sumaríssimo (processos com pedidos de até 40 salários mínimos). Na segunda instância, um recurso levou, em média, 103 dias para ser apreciado.

Estoque

Em 31 de dezembro de 2015, a Justiça do Trabalho gaúcha contava com 133.146 processos em tramitação na fase de conhecimento (anterior à sentença). Na fase de liquidação (para cálculo dos valores da sentença), havia 28.935 processos. Já na fase de execução, que busca garantir o pagamento da dívida trabalhista pendente, o estoque fechou o ano com 121.749 ações. No segundo grau, o resíduo ao final do ano era de 17.789 processos.

Movimentação processual – Primeiro grau

Ano	Recebidos	Julgados
2010	125.455	124.592
2011	137.117	132.977
2012	148.990	142.984
2013	161.000	157.672
2014	172.151	153.468
2015	188.616	165.414

Movimentação processual – segundo grau

Ano	Recebidos	Julgados
2010	47.350	50.800
2011	51.736	52.442
2012	56.481	53.409
2013	59.169	57.206
2014	58.706	59.397
2015	62.824	57.214

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais (AGE)

5.4.19 Memorial do TRT-RS participa de exposição da Justiça Federal gaúcha sobre Direitos das Mulheres

Veiculada em 22-03-2016.

O Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul é um dos participantes da mostra "Direitos Humanos e Direitos das Mulheres: A Justiça Federal e As Representações Sociais do Gênero Feminino", organizada pela Justiça Federal gaúcha. Além do acolhimento de mostras artísticas no espaço do Memorial da Justiça Federal gaúcha (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 600 – 9º andar), em Porto Alegre, e da promoção de ações educativas, estão sendo promovidas exposições de autos findos de diversos tribunais. Os processos selecionados abrangem questões como a mulher no mundo do trabalho, a violência doméstica, o direito ao voto e a participação feminina na política.



Na inauguração da exposição, ocorrida na tarde desta terça-feira (22/3), o desembargador João Paulo Lucena, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial, representou o TRT-RS. Após agradecer pelo convite para fazer parte da mostra, o desembargador Lucena mencionou o engajamento do TRT à causa dos Direitos da Mulher, bem exemplificado no lançamento do projeto de Igualdade de Gênero, no último dia 8. Explicou que a contribuição trazida pelo TRT-RS à exposição inclui um processo dos anos 50, ajuizado por uma sapateira do Vale do Rio dos Sinos, situação na qual a despedida envolveu o fato de a empregada alimentar-se em horários especiais, de forma a poder melhor amamentar seu filho. Segundo o magistrado, a juíza que sentenciou essa reclamatória, Alcina Surreaux (que, nos anos 80, se tornaria a primeira presidente mulher do TRT-RS), valeu-se de um princípio pouco utilizado no processo judicial: In Dubio Pro Misero, pelo qual, considerando incerta a prova constituída nos autos, a julgadora decidiu em prol da parte mais fraca.

Também participaram da solenidade a desembargadora Marga Inga Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; o desembargador Rinez da Trindade, do Tribunal de Justiça estadual; o juiz Eduardo Tonetto Picarelli, do Foro da Seção Judiciária do RS; o defensor Daniel Mourgues Cogoy, da Defensoria Pública da União; a juíza federal Rafaela Santos Martins da Rosa, da Associação de Juízes Federais do Rio Grande do Sul; Nara Cecília Lopes dos Santos, do Projeto Pescar.

Conheça algumas das exposições em cartaz:

- "Ver-me vista", da artista visual Leli Baldissera, no Espaço Expositivo, no período de 22/3 a 8/7/16;
- "Até que a Morte nos Separe", da artista plástica Graça Craidy, no Memorial da JFRS, no período de 22/3 a 22/4/16;
- "Mulheres Invisíveis", da fotógrafa Desiree Ferreira, no Memorial da JFRS, no período de 26/4 a 8/7/16;
- "Poetisas do Brasil", exposição itinerante da Câmara Municipal de Porto Alegre, de 5 a 19/4/16.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

E o painel:

Porto História PH, página eletrônica administrada pelos historiadores Adriana Bednarz e Mario Roberto Corrêa, estará presente de 22/3 a 08/7 com o painel “Mulheres: resistência e cultura”, procurando resgatar a memória de três personagens do gênero feminino que fizeram a diferença na história de Porto Alegre.



Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS, com informações da JFRS)

5.4.20 Comitê Gestor Regional do PJe-JT realiza primeira reunião em 2016

Veiculada em 22-03-2016.



O Comitê Gestor Regional do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) realizou nesta terça-feira (22) sua primeira reunião em 2016. O Comitê é coordenado pelo desembargador João Pedro Silvestrin (coordenador da Comissão de Informática e vice-presidente do TRT-RS) e formado por representantes da Presidência, da Corregedoria, da magistratura, da OAB-RS, do Ministério Público do Trabalho, da área de Tecnologia da Informação e Comunicações e da área Judiciária o Tribunal. O encontro ocorreu

no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS.

Entre os assuntos que pautaram a primeira reunião do Comitê esteve a instabilidade verificada no PJe-JT nas últimas semanas. Os representantes do TRT-RS informaram que todas as providências estão sendo tomadas junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o qual está oferecendo suporte para a retomada da normalidade do sistema, e que algumas sugestões de melhoria já foram encaminhadas. Também foi debatida a possibilidade de renovação dos treinamentos sobre PJe-JT oferecidos aos advogados.

Além do coordenador João Pedro Silvestrin, a reunião contou com a presença da juíza auxiliar da Presidência, Andréa Saint Pastous Nocchi, do juiz auxiliar da Corregedoria, Clocecar Lemes

Silva, do representante do MPT-RS, procurador Paulo Joarês Vieira, dos representantes da OAB-RS, Carlos Thomaz Ávila Albornoz e Filipe Pereira Mallmann, do representante da Corregedoria, Jeferson Andrade, dos representantes da área Judiciária, Gabriel Pacheco dos Santos e Onélio Luis Soares dos Santos, dos representantes da área de TI, Natacha Moraes de Oliveira e Pablo Lopes Barros, da coordenadora da Central de Atendimento ao Público de Porto Alegre, Adriana Rizzolli. A reunião foi secretariada pelo servidor da Assessoria de Gestão Estratégica do TRT-RS, Rodrigo Menezes Citrin.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.4.21 Alerta: falsos e-mails em nome da Justiça do Trabalho

Veiculada em 31-03-2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) alerta que estão circulando na Internet **e-mails falsos** enviados em nome da Justiça do Trabalho.

Tais mensagens, contendo notificações para comparecimento em audiência, entre outros assuntos visam, comumente, captar informações para uso criminoso e/ou instalação de softwares maliciosos nos computadores a partir dos quais são feitos os acessos.

Em resumo:

- ◆ A Justiça do Trabalho não envia e-mails. Assim, qualquer e-mail partindo desse remetente deve ser excluído imediatamente;

- ◆ O TRT da 4ª Região não envia e-mails contendo notificações/intimações. Apenas são remetidos e-mails para usuários cadastrados no sistema PUSH, os quais contem, exclusivamente, informações processuais.

Veja como proceder perante estas mensagens:

- ◆ Desconfie de mensagens com conteúdo apelativo, ameaça, urgência, erros de português ou informações conflitantes;

- ◆ Não abra arquivos anexados em e-mails não esperados, pois normalmente são programas executáveis que podem causar danos ao computador ou capturar informações confidenciais do usuário;

- ◆ Não abra links para endereços da Internet, mesmo que lá esteja escrito o nome de organização/instituição conhecida, ou mensagens como "clique aqui", pois podem direcioná-lo para sites maliciosos ou coletar dados sem sua autorização; e

- ◆ Exclua imediatamente a mensagem que apresentar essas características.

O TRT-RS disponibiliza em seu site diversos serviços que possibilitam a consulta aos dados processuais, tanto para os advogados, como para o público em geral. Em caso de dúvida sobre a veracidade das informações constantes da mensagem eletrônica recebida, verifique os dados diretamente no site www.trt4.jus.br.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.4.22 Projeto Igualdade de Gênero: segunda roda de conversa abordou legislação e atendimento às mulheres vítimas de violência

Veiculada em 01-04-2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu na tarde dessa quinta-feira, no saguão do Prédio-Sede, o segundo debate sobre violência contra a mulher. A atividade, realizada em parceria com a Escola Judicial, integrou a programação do Projeto Igualdade de Gênero, lançado pela Instituição no último dia 8 de março.

Desta vez, as convidadas da roda de conversa foram a advogada Rubia Abs da Cruz, coordenadora nacional do

Comitê Latino-Americano e do Caribe em Defesa dos Direitos das Mulheres (Cladem), e da militante feminista Renata Jardim, integrante do Cladem Brasil e do Coletivo Feminino Plural, e coordenadora técnica do Centro de Referência para Mulheres em Situação de Violência Patrícia Esber, de Canoas/RS.

[Acesse as fotos do evento.](#)

Mediado pelo diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, o evento foi aberto pela secretária adjunta da Mulher da Prefeitura de Porto Alegre, Valesca Vasconcelos. Ela destacou a importância do engajamento do TRT-RS nesta causa, inclusive porque a violência de gênero também se manifesta no ambiente de trabalho, e o empregador deve estar atento a essa questão. Além disso, a vítima de violência doméstica também tende a ser menos produtiva no trabalho – um problema pessoal que claramente se reflete no desempenho profissional. Valesca citou alguns projetos da Secretaria Adjunta da Mulher da Capital, como a abordagem do tema da violência de gênero em escolas municipais, para alunos do ensino fundamental, por meio de um gibi.

Na sequência, o desembargador Alexandre passou a palavra à militante Renata Jardim. A convidada afirmou que a maioria dos casos de violência doméstica contra as mulheres ocorre nas relações íntimas, em que o marido ou namorado é o agressor. Esse é, justamente, o foco da Lei da Maria da Penha, mas Renata lembrou de outras legislações que atacam o problema, como a Lei do Femicídio, aprovada no ano passado. Essa lei pune os assassinatos de mulheres no âmbito doméstico e os homicídios motivados pelo simples fato de a vítima ser mulher, que geralmente são bastante violentos. “Segundo o Atlas da Violência de 2016, 13 mulheres são assassinadas por dia no Brasil”, alertou Renata. A palestrante ainda citou outras iniciativas que visam a colaborar com o enfrentamento do problema, como a notificação compulsória, por parte dos profissionais da saúde, dos atendimentos a vítimas de violência. No caso, os agentes precisam preencher formulário fornecido pelo Ministério da Saúde, no qual também registram o encaminhamento dado ao paciente para os serviços especializados de proteção.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

Na parte final de sua fala, Renata explicou a atual estrutura de atendimento às mulheres vítimas, começando pelo serviço do "Ligue 180" e a "Escuta Lilás" (saiba mais sobre esses canais, clicando aqui), e passando por Centros de Referência Especializados, Casas de Abrigo, Delegacias da Mulher, Patrulha da BM (que fiscaliza o cumprimento de medidas protetivas), além de Promotorias e Juizados especializados no tema.

Segunda convidada da roda de conversa, a advogada Rubia Abs da Cruz falou sobre a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão vinculado à Organização dos Estados Americanos, da qual o Brasil é membro. Rubia explicou que uma das atribuições dessa Comissão é determinar aos Estados-Membros o que deve ser feito em relação à proteção dos direitos humanos quando algum aspecto não está contemplado na legislação nacional. A própria Lei Maria da Penha, que trata de atos de violência praticados nas relações íntimas, foi fruto de determinações desta Comissão ao Brasil, quando o órgão apreciou, em 2001, o caso da senhora Maria da Penha Fernandes, vítima de tentativa de homicídio cometida por seu marido (leia aqui o relatório completo). A Lei Maria da Penha acabou sancionada em 2006. Conforme Rubia, uma das exigências mais recentes da Comissão é a emissão obrigatória de laudo psíquico das vítimas de violência sexual nos processos que tratam desses crimes.

Ao final da atividade, as convidadas responderam a dúvidas da plateia, composta por magistrados, servidores e participantes externos.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.4.23 Juíza Luciana Stahnke representa o TRT-RS na Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo

Veiculada em 01-04-2016.



A juíza Luciana Bohm Stahnke representou o TRT-RS na primeira reunião da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae-RS) em 2016. O encontro ocorreu na última terça-feira (29/03), na Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do RS, com representantes das diversas entidades que integram a Comissão. A Coetrae-RS foi criada em 2012 e tem como missão promover a articulação

entre os órgãos públicos e a sociedade civil para a construção de políticas de combate ao trabalho escravo.

A reunião foi coordenada pela diretora de Direitos Humanos da SJDH, Cintia Bonder, e teve por objetivo analisar e atualizar o plano de atuação da Comissão. Um dos desafios propostos para 2016 é o de tornar mais eficazes as políticas públicas sobre o tema, fortalecendo os Grupos de Fiscalização Móvel existentes no âmbito nacional e regional.

Ao analisar o resultado da primeira reunião da Coetrae-RS em 2016, a juíza Luciana Stahnke destacou a importância da parceria entre as entidades, e ponderou que o combate efetivo ao problema requer a sensibilização da sociedade como um todo. "O trabalho escravo contemporâneo é algo que dever ser extirpado, pois retira do ser humano sua liberdade e dignidade. A

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

complexidade dessa tarefa exige mais do que ações repressivas. É preciso criar uma rede de suporte eficaz às pessoas resgatadas, para que possam ingressar no mercado de trabalho formal e ter assim sua efetiva reinserção social”, observou.

Além do TRT-RS e da SJDH, a reunião contou com a presença de representantes da Secretaria da Segurança Pública, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público Federal, da Secretaria de Agricultura e do Ministério Público do Trabalho. A próxima reunião do Coetrae-RS está agendada para o dia 28 de abril.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS), foto da SJDH.

5.4.24 Magistrados da Justiça do Trabalho participam do Congresso Estadual de Relações Sindicais e do Trabalho, da Fecomércio-RS

Veiculada em 03-04-2016.



A desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), participou da abertura do Congresso Estadual de Relações Sindicais e do Trabalho. O evento, organizado pela Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (Fecomércio-RS), na cidade de Torres, transcorreu entre quinta-feira (31/3) e sábado (2/4). Dentre as diversas autoridades que palestraram no Congresso, estão as ministras do Tribunal Superior do Trabalho Delaíde Alves Miranda Arantes e Maria Helena

Mallmann e o desembargador do TRT-RS Francisco Rossal de Araújo.

Juntamente com a presidente do TRT gaúcho, compuseram a mesa de abertura o presidente da Fecomércio-RS, Luiz Carlos Bohn, o diretor-presidente da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS), Juarez Santinon, e o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no RS, Rogério Uzun Fleischmann.



Francisco Rossal

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS, fotos de George Ceraça - Fecomércio-RS)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 01/03 a 31/03/2016 – Disponíveis na Biblioteca do TRT4

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ARAÚJO, Alda de Barros. Ensaio sobre o regime de compensação de jornada aplicável ao trabalho doméstico após o advento da lei complementar n. 150/2015. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 023, p. 131-138, mar. 2016.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O direito por meio da comunicação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 961, p. 96-102, nov. 2015.

BACCHI, Rodolpho César Aquilino. A possibilidade (ou não) de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 016, p. 81-90, mar. 2016.

CANEZIN, Claudete Carvalho; SHIMOMURA, Fernanda. Os reflexos da lei Maria da Penha no direito do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 320, p. 102-122, fev. 2016.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Direitos fundamentais e relação de emprego. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 386, p. 53-69, fev. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Estabilidade provisória por acidente do trabalho e ausência de concurso público. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 026, p. 147-148, mar. 2016.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; JORGE, Leonardo de Moura Landufo. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade no âmbito da processualística do trabalho: uma breve incursão a respeito das teorias subjetiva e objetiva. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 022, p. 121-130, mar. 2016.

LEITÃO, André Studart. A proteção previdenciária do empregado doméstico e a LC 150/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 962, p. 239-253, dez. 2015.

LESSNAU, Fabio Alessandro Fressato. O novo regime jurídico do auxílio-reclusão em face da lei n. 13.135/2015. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 27, n. 320, p. 209-236, fev. 2016.

MARCELO BARROSO KÜMMEL; LOPES, Cássio de Lima. A inflação e a atualização monetária dos valores de FGTS depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 386, p. 75-98, fev. 2016.

MARQUES, Rafael da Silva. O sistema de compensação de jornadas "banco de horas". **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 386, p. 99-101, fev. 2016.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Responsabilidade objetiva como instrumento do ativismo judicial para a manutenção do ambiente de trabalho seguro. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 005, p. 23-27, mar. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. O novo prazo prescricional do FGTS - mutação prescricional. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 320, p. 9-18, fev./2016.

NINA, Tomaz Alves. Advogado autônomo x vínculo de emprego. Elemento indispensável para configurar a relação de emprego. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 018, p. 97-99, mar. 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Dedução do seguro nas indenizações por acidente do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 02, p. 135-139, fev. 2016.

ROSA, Eugenio Jose Cesario. A validade e eficácia da quitação voluntária ampla dada por adesão a plano voluntário estabelecido em norma regulamentar da empresa sob o crivo da jurisprudência constitucional e trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 02, p. 172-182, fev. 2016.

SILVA, Alexandre dos Santos. O acúmulo e o desvio de função e sua repercussão nos benefícios previdenciários. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 04, p. 139-135, mar. 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BRITO, Laura Souza Lima e. A lei 13.144/2015 e a conciliação dos interesses juridicamente protegidos: impenhorabilidade do bem de família, credor de pensão alimentícia e regime de bens no casamento e na união estável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 962, p. 83-104, dez./2015.

SIQUEIRA, Danielle Karolinne Weiler de. Desconsideração da pessoa jurídica na execução: enfoque na possibilidade da desconsideração de modo inverso. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 02, p. 191-203, fev. 2016.

VENDRAME, Antonio Carlos Fonseca. A exagerada regulamentação do Estado nas relações de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 027, p. 149-150, mar. 2016.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

VIEIRA, Hélio. A sociedade unipessoal de advocacia. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 014, p. 77-78, mar. 2016.

VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. A nova lei n. 13.245/2016, sancionada em 12 de janeiro. Presença obrigatória do advogado nos inquéritos e demais procedimentos administrativos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 020, p. 109-112, mar. 2016.

CAPÍTULOS DE LIVROS

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Ética na informação e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MONTILLA MARTOS, José Antônio (Coords.). **Acesso à Informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2016. p. 173-184.

BERCOVICI, Gilberto. As crises do estado social e a periferia do capitalismo. In: LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Monica Herman (Coords.). **Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 183-204.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Métodos mais adequados de resolução de conflitos: núcleo duro da política judiciária nacional. In: LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Monica Herman (Coords.). **Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 405-422.

FREDIANI, Yone. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: consequências e responsabilidade civil do empregador. In: DEVONALD, Giuliana; NAHAS, Thereza Christina (Coords.). **Desafios para alcançar o trabalho seguro no Brasil: um estudo das situações adversas à relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. p. 162-166.

NAHAS, Thereza Christina. A tutela jurídica do trabalhador vítima de violência de gênero. In: DEVONALD, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (Coords.). **Desafios para alcançar o trabalho seguro no Brasil: um estudo das situações adversas à relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. p. 15-24.

ROSSA, Lya Amanda. Condição jurídica do imigrante no Brasil: CNIG e regulação de vistos de trabalho. In: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **Imigrantes no Brasil: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 15-32.

SALOMÃO, Luis Felipe. Seleção, preparação e formação do juiz brasileiro. In: LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Monica Herman (Coords.). **Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 327-342.

SILVA, João Carlos Jarochinski. As normas europeias sobre imigrações - uma análise para (re)pensarmos o modelo brasileiro e do Mercosul de regulação migratória. In: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **Imigrantes no Brasil: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 249-268.

SILVA, José Carlos Loureiro; JUBILUT, Liliana Lyra. A recente migração haitiana para o Brasil e o visto humanitário. In: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **Imigrantes no Brasil: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 33-54.

SIMON, Renel. Processo migratório dos haitianos no Brasil. In: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **Imigrantes no Brasil: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 357-368.

TURESSI, Flávio Eduardo. Aspectos criminais referentes aos acidentes de trabalho. In: DEVONALD, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (Coords.). **Desafios para alcançar o trabalho seguro no Brasil: um estudo das situações adversas à relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. p. 83-90.

VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais como limite ao acesso à informação e seu tratamento posterior. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MONTILLA MARTOS, José Antônio (Coords.). **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2016. p. 117-132.

LIVROS

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 2015. 470 p. ISBN 9788539203079.

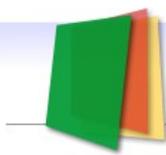
CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem danos: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta**. São Paulo: Atlas, 2015. 294 p. ISBN 9788597001624.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Fighting forced labour: the example of Brazil**. Geneva: International Labour Organization, 2009. 122 p. ISBN 9789221222927.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo (Coords.). **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 285 p. ISBN 9788520360798.

REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt; ALMEIDA, Alessandra Jungs de (Coords.). **Imigrantes no Brasil: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. 375 p. ISBN 9788536254098.

RONCHI, Carlos César. **Qualidade de vida e trabalho: fatores psicossociais e da organização**. Curitiba: Juruá, 2015. 180 p. ISBN 9788536254258.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 190 | Março de 2016 ::

SALGADO, Eneida Desiree; NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de (Coords.). **Lei de acesso à informação (LAI):** comentários à Lei nº 12.527/2011 e ao Decreto nº 7.724/2012. São Paulo: Atlas, 2015. x, 232 p. ISBN 9788597001839.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord.). **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal.** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2016. 286 p. ISBN 9788569538066.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos:** da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. 171 p. ISBN 9788569538011.